

ADVOCACIA  
**MARIZ DE OLIVEIRA**

† PROF. WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ÂNGELA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA  
SÉRGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA  
RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA  
FÁBIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA  
REGINA MARIA BUENO DE GODOY  
ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
PAOLA ZANELATO  
RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA  
JORGE URBANI SALOMÃO  
GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA  
LAURA SOARES DE GODOY  
MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA  
FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA-PR.

PROCESSO nº 5063130-17.2016.4.04.7000

**ROBERTO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, advogado com escritório na Rua Padre João Manuel, 755, 19º andar, na cidade de São Paulo, nos autos da AÇÃO PENAL que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA, vem, por seus advogados infra-assinados, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, impressas em 196 laudas, incluindo a presente petição de encaminhamento e um índice, apenas no anverso.

Destaque-se que na tentativa de reduzir, dentro do possível, o tamanho da presente peça, foram feitas muitas remissões à Resposta a acusação (evento 76), cujos argumentos, todos ainda incólumes ao final da instrução processual, são parte integrante da presente defesa.

ADVOCACIA  
**MARIZ DE OLIVEIRA**

Como se verá do índice que segue logo na sequência da presente, a peça está dividida em 10 partes, cada um delas subdividida em vários outros tópicos, todos com títulos específicos.

Tudo com o objetivo de tentar facilitar a compreensão da tese defensiva em toda sua amplitude.

Termos em que, do deferimento dos pedidos feitos ao final,

p. deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 31 de outubro de 2018.

**ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA**

**assinado eletronicamente**

**SÉRGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA**

## **ÍNDICE**

### **PARTE I – INTRÓITO, 6**

**AINDA A TÍTULO INTRODUTÓRIO, 9**  
**MAIS ALGUMAS PALAVRAS INAUGURAIS, 16**

### **PARTE II – MATERIAS PRELIMINARES, 19**

**A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO – AUSÊNCIA DE CONEXÃO, 19**  
**CERCEAMENTO DE DEFESA, 24**

### **PARTE III – PREMISSAS FÁTICAS, 27**

**UMA VIDA INTEIRA DEVOTADA À ADVOCACIA, 27**  
**O CONTEXTO HISTÓRICO DOS FATOS – POR QUE SUSPEITAR?, 35**  
**AMIGO DO EX-PRESIDENTE LULA, SIM. E ISSO NÃO É CRIME!, 40**  
**GLAUCOS DA COSTAMARQUES, APENAS MAIS UM ENTRE CENTENAS DE OUTROS  
CLIENTES, 42**  
**A PARTICIPAÇÃO DO REQUERENTE NO CASO EM QUESTÃO? ADVOGOU!, 44**  
**AS AÇÕES EFETIVAMENTE REALIZADAS PELO REQUERENTE EM RELAÇÃO AO IMÓVEL  
DA RUA HABERBECK BRANDÃO E SUAS RESPECTIVAS PROVAS, 45**  
**AS AÇÕES EFETIVAMENTE REALIZADAS PELO REQUERENTE EM RELAÇÃO AO IMÓVEL  
DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E SUAS RESPECTIVAS PROVAS, 52**

### **PARTE IV – OPÇÕES ESTRATÉGICAS DE ENFRENTAMENTO DEFENSIVO, 58**

**TOTAL FOCO NA ACUSAÇÃO DIRIGIDA AO REQUERENTE, 58**  
**BREVÍSSIMA CONSIDERAÇÃO SOBRE O CRIME ANTECEDENTE – INSTRUÇÃO DIVERGE  
DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL, 59**  
**O ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA – EVIDENTE AUSÊNCIA DE CONVICÇÃO “PARA  
ALÉM DE DÚVIDA RAZOÁVEL”, 63**

**PARTE V – CRITÉRIOS PACÍFICOS DE VALORAÇÃO DOS INTERROGATÓRIOS,  
73**

**O BAIXÍSSIMO VALOR DA PALAVRA DO RÉU CONFESSO QUE DELATA PRA OBTER  
VANTAGENS PROCESSUAIS, 73**

**O DIMINUTO VALOR DA PALAVRA DE CORRÉU, 77**

**O PEQUENO VALOR DO TESTEMUNHO INDIRETO, 79**

**PARTE VI – DESMONTANDO A ACUSAÇÃO RELATIVA AO IMÓVEL DA RUA  
HABERBECK BRANDÃO, 84**

**PREMISSAS DEFENSIVAS GERAIS, 85**

**PREMISSAS DEFENSIVAS ESPECÍFICAS, 86**

**COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ASSUMIDO POR GLAUCOS DA COSTAMARQUES –  
ABSOLUTA IRRELEVÂNCIA PENAL, 88**

**PORMENORES SEM POTÊNCIA PARA SUSTENTAR A TESE ACUSATÓRIA, 90**

**A IRRELEVANTE CONVERSA DE MARCELO ODEBRECHT COM JOSÉ CARLOS BUMLAI, 91**

**O “CLUBE FECHADO”: ESTRANHO NÃO ENTRA!, 95**

**E-MAILS GRITAM EM FAVOR DO REQUERENTE, 100**

**ANTÔNIO PALOCCI CONFIRMA: O REQUERENTE NÃO FAZIA PARTE DO “CLUBE  
FECHADO”, 110**

**COMPENSAÇÃO ENTRE ODEBRECHT E DAG – UM MISTÉRIO PARA O REQUERENTE, 112**

**A IRRELEVÂNCIA DOS E-MAILS DE FLS. 305/306, 113**

**UMA QUESTÃO MUITO ESCLARECEDORA QUE MERECE CONSIDERAÇÃO DO JUÍZO, 115**

**PAGAMENTO “POR FORA”?!, 117**

**O INTERESSE DE GLAUCOS DA COSTAMARQUES NO IMÓVEL, 119**

**OS HONORÁRIOS DO REQUERENTE NA “PLANILHA ITALIANO”, 123**

**QUANDO O REQUERENTE SOUBE QUE O IMÓVEL SERIA UTILIZADO PARA O INSTITUTO  
LULA?, 124**

**E-MAILS ENCONTRADOS NA CASA DO EX-PRESIDENTE LULA, 126**

**QUEIXAS DO REQUERENTE?, 128**

**O REQUERENTE NÃO SOUBE DO INSTITUTO PELO EX-PRESIDENTE. E?!, 130**

**A REUNIÃO FANTASMA, 131**

**A ESTRANHA CONCLUSÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DOS ATOS DE LAVAGEM DE  
DINHEIRO, 134**

**CONCLUSÃO, 137**

**PARTE VII - DESMONTANDO A ACUSAÇÃO RELATIVA AO IMÓVEL DE SÃO BERNANDO DO CAMPO, 138**

**PREMISSAS DEFENSIVAS ESPECÍFICAS, 138**

**A GINÁSTICA ACUSATÓRIA – CRENÇA NO FUTURO INCERTO, 139**

**O SENTIMENTO DA VENDEDORA, 141**

**A QUESTÃO DOS ALUGUERES – UMA TOTAL IRRELEVÂNCIA, 143**

**UM E-MAIL MUITO RELEVANTE, 147**

**LIGAÇÕES TELEFÔNICAS QUE NADA DIZEM, 149**

**O BILHETINHO, 151**

**A RELATADA DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO POR GLAUCOS DA COSTAMARQUES, 153**

**CONCLUSÃO, 154**

**PARTE VIII – FUNDAMENTOS JURÍDICOS, 156**

**ELEMENTAR DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: A CIÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE, 157**

**DOLO: ELEMENTO VOLITIVO + COGNOSCITIVO, 163**

**DOLO EVENTUAL É DOLO ANTES QUE EVENTUAL, 171**

**TEORIAS MITIGADORAS DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, 176**

**TEORIAS DAS “AÇÕES NEUTRAS” E DA “CONFIANÇA” - IMPORTANTES INDICADORES DA AUSÊNCIA DE DOLO, 184**

**PARTE IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS, 189**

**UM FILME CLÁSSICO – E EDUCATIVO, 189**

**A MELHOR VERSÃO DA HISTÓRIA NÃO IGNORA PROVAS, 191**

**PROBABILIDADE ≠ CERTEZA, 193**

**PARTE X – PEDIDOS, 196**

## PARTE I – INTRÓITO

Eminente Juiz Federal,

1. Num país historicamente notabilizado pela condescendência no combate à corrupção, a alcunhada Operação Lava Jato apresentou-se como um suspiro de resistência. E, de fato, seus méritos são notórios. Suas conquistas merecem valorização. Cidadãos brasileiros, os signatários aplaudem.

2. No curso de um processo penal, porém, com todas as dolorosas e irrevogáveis chagas que podem ao final atingir a pessoa humana do acusado, é imperioso aos aplicadores do Direito assumir uma posição crítica, reflexiva, prudente. Aqui, a aura messiânica com que a operação é vista popularmente não pode turvar a análise do profissional.

3. Há desvios, sim! Há excessos, sim! Há enganos, claro! Até pela natureza terrena dos responsáveis pela operação impossível negar a ocorrência de equívocos, ainda que eventualmente motivados por boas intenções. A difundida capa de profetas é mera alegoria popular. Somos todos humanos.

4. O combate à corrupção, não há dúvidas, é essencial, Nobre Magistrado! Relevantíssimo para o nosso sofrido país! Mas não a custo do desrespeito à lei. O campo de atuação do profissional do Direito - por mais que personificado por pessoas naturalmente influenciadas por estímulos das mais variadas naturezas – é a dogmática jurídica. Não há como fugir das regras legais; da jurisprudência consolidada; das interpretações da doutrina conceituada. Nem mesmo para combater a corrupção!

5. O entusiasmo nascido da remediação de injustiças históricas no atacado não legitima o nascimento de uma conjuntura obcecada e insensível, em que passe despercebido o atropelamento de garantias individuais no varejo.

6. Deve ser truísmo, mas não custa lembrar: Não estamos aqui em meio a uma dinâmica direcionada a extirpar a corrupção da Nação – embora, indiretamente, uma ação penal possa até dar sua incidental contribuição, desestimulando a reincidência. Estamos, em verdade, tratando de uma acusação penal, dirigida a pessoas reais, ameaçadas de graves sanções, delimitada pela denúncia, que deve ter curso dentro do processo integralmente reverente às garantias constitucionais e delimitações da lei.

7. E, desde já, a defesa pede vênia para, abrindo e fechando um rapidíssimo parêntese, relembrar um postulado absolutamente indiscutível do processo penal pátrio, tão relevante para a hipótese em tela: **Presunções não são suficientes a legitimar uma condenação. Presunções não são aceitas nem mesmo pelas novas doutrinas mitigadoras da tradicional exigência da prova segura para a condenação penal! Presunções não são suficientes a afastar “a dúvida razoável”! Presunções não servem a indicar “elevada probabilidade”.**

8. Pois bem. A insistência da parte autora em pleitear a condenação do ora Requerente, o **advogado ROBERTO TEIXEIRA**, mesmo após a longa instrução comandada pelo Juízo, é um claro exemplo de equívoco. É uma nítida amostra da perda da sensatez, subjugada, talvez, por uma febre de punição, ainda que em afronta ao ordenamento legal. A defesa confessa-se surpreendida.

ADVOCACIA  
MARIZ DE OLIVEIRA

9. A impressão que se tem é a de que fomos deslocados do extremo da total contemporização para com a corrupção até o limite oposto, o da penalização a qualquer custo. Penalização com, sem, ou até mesmo contra a prova dos autos.

10. Fomos do nadir ao zênite, num salto abrupto, sem escalas. Sem encontrar o desejável equilíbrio.

11. Data máxima vênua, ao ler o requerimento de condenação do **Requerente** o sentimento que fica para os signatários – o primeiro com a experiência de 50 anos de militância diária na advocacia criminal; o segundo com a de 25 anos - é o de que, após um passado de impunidade, experimentadas tantas frustrações, alguém teria que, para purgar esses pecados e purificar a sociedade, “pagar o pato”.

11. E aqui a defesa utiliza a expressão popular nos exatos termos em que utilizada pelo eterno Monteiro Lobato, em “*Velha Praga*”, conto publicado em seu livro “*Urupês*”, de 1918. O escritor, grande ativista contra as queimadas, assim retratou, com ironia, fictício diálogo de um fazendeiro, desejoso de denunciar os autores daquela má prática à polícia, com seu capataz:

“– Não vale a pena. São eleitores do governo; o patrão não arranja nada.

– Mas não haverá ao menos um incendiário opositor que possa ‘pagar o pato?’”.

12. A comparação é inevitável. Lá, como cá, originado de justa indignação, revela-se o impulso de se eleger alguém para “pagar o pato”,



tenha-se ou não se tenha culpa. O conforto espiritual cobra uma responsabilização qualquer.

13. Ora, ora. Se a boa causa do fazendeiro serve de justificativa para se desejar responsabilizar qualquer um, na parábola de um conto, seguramente não é um bom caminho em ações penais do mundo real.

### ***AINDA A TÍTULO INTRODUTÓRIO***

14. A renovação do pedido de condenação do ora **Requerente**, em indiscutível dissonância com o que foi colhido na instrução processual, impõe à defesa insistir à exaustão, porque jamais se cansará de repetir: **ROBERTO TEIXEIRA é advogado! Milita e sempre militou na profissão! Essa é a atividade que exerce e sempre exerceu. Tem orgulho da sua profissão! É vocacionado à prática de serviços jurídicos. Estudou – e muito! - para isso! Preparou-se – e muito! -para isso! É o que sabe fazer. É o que gosta de fazer! É o que escolheu fazer! É o que faz no seu dia a dia, já há cinco décadas.**

15. **E é justamente o que fez nas imputações do caso presente: Os serviços que prestou a um personagem do processo são de exclusiva natureza advocatícia!**

16. **Todos foram atos lícitos, regulamentados por lei, efetivados de forma pública, à luz do dia, por meio dos instrumentos próprios, com a benção do Poder Judiciário, quando necessário, com o aval do Registro de Imóveis, quando exigível.**

ADVOCACIA  
MARIZ DE OLIVEIRA

17. Os signatários não conhecem os 13 procuradores da República signatários das alegações finais da parte autora. Nada têm contra as pessoas. Não sabem quais são suas respectivas bagagens profissionais. Mas ousam imaginar que não tiveram longa experiência no exercício da Advocacia.

18. E assim ousam, com o máximo respeito, porque nessa peça final resta clara a incompreensão acerca do papel do profissional advogado. Profissional preso a duas fronteiras claras: o ordenamento jurídico como um todo, incluídas as regras éticas, e os interesses dos seus clientes. Desde que dentro da licitude, o advogado deverá empenhar seus esforços e conhecimentos para honrar o mandato recebido, atendendo os anseios de seu constituinte. Respondendo civilmente, inclusive, por mau desempenho profissional. Ou até criminalmente, por patrocínio infiel.

19. Não é função do advogado, suspeitar. Aliás, como profissional reverente à garantia constitucional da presunção de inocência, não deve fazer juízos de valor apriorísticos acerca das informações, intenções, das comunicações, enfim, recebidas de seus clientes. Até prova em contrário, são verdadeiras.

20. Não é função da Advocacia, assim como é da Polícia, investigar. Aliás, nem tem meios para tanto! Não lhe incumbe, como incumbe ao auditor, fazer auditorias. Assim como é a do Ministério Público, não é sua função acusar. Assim como é a da Magistratura, não é sua função julgar.

21. A atividade da Advocacia; os direitos – entre os quais aqui se destacam a inexistência de hierarquia entre magistrados e membros do Ministério Público (art. 6º); o de exercer livremente a profissão (art. 7º, I); e o

recebimento de honorários pela prestação de serviços (art. 22) – bem como as obrigações e infrações do advogado estão regulamentados pela lei 8906/94. A sua indispensabilidade à administração da Justiça é matéria constitucional (art. 133). E, claro, como qualquer cidadão, o advogado deve obediência a toda legislação pátria.

22. Pois bem. Adiante-se desde já o que restará demonstrado de forma claríssima no decorrer desta peça: O advogado **ROBERTO TEIXEIRA** não entrará no mérito da intrincada trama narrada na inicial! Não sabe se foram usados artifícios para mascarar a origem ou destino de valores oriundos de crime! Não sabe nem se houve esses alegados crimes antecedentes. **O que sabe é que jamais aderiu a qualquer trama, caso existente. Limitou-se a exercer suas habituais funções de profissional da Advocacia.**

23. Veja-se, Nobre Magistrado: Como já dito e repetido anteriormente, os signatários sabem que a simples condição de advogado não imuniza indistintamente qualquer pessoa. Não é esse o ponto aqui defendido. Definitivamente, não é! Nunca foi. Nunca será!

24. A defesa tem plena consciência de que há desvios. Não há dúvidas da existência de profissionais que extrapolam as fronteiras do exercício profissional para a efetiva prática de ilícitos criminais. O bacharel deixa de atuar como advogado para associar-se ao crime. **Mas nessas hipóteses, não se está a tratar de um advogado, e sim de um criminoso!**

25. Categoricamente, não é essa a hipótese em questão! **ROBERTO TEIXEIRA não aderiu a qualquer maquinação criminosa.** Não atravessou fronteiras proibidas. Ainda que enredo delituoso apresentado na denúncia

seja verdadeiro – o que se admite para prosseguir com o raciocínio – a ele não se filiou o Requerente.

26. A defesa sente-se obrigada a fazer referência ao raciocínio desenvolvido na Resposta (evento 76; parágrafos 10 a 26; fls. 04/09), acerca do chamado “*crime de hermenêutica*”, da lição do eterno Rui Barbosa, acerca da independência da Magistratura – tese já abraçada expressamente por Vossa Excelência – e à sua inteira aplicação ao exercício da Advocacia.

27. De fato, como lá se adiantou, seria uma “*hipérbole do absurdo*” fazer da beca “*a mais humilde das profissões servis*”. **Se o advogado, cuja atividade lícita e/ou cujos clientes descontentem seus julgadores/acusadores, incorrer, por esse descontentamento, em sanção criminal, a hierarquia jurídica, também aqui, “ter-se-á convertido, a benefício de interesses poderosos, em mecanismo de pressão, para substituir a consciência da judicatura (no caso, da advocacia), pela ação cominatória do terror, que dissolve o homem em escravo”.** (Link: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/ruibarbosa/18428/pdf/18428.pdf>.; p. 228).

28. Renova-se, também, a reverência às expressivas palavras do Ministro Celso de Mello, atual decano do Supremo Tribunal Federal, acerca das prerrogativas profissionais do advogado (evento 76; parágrafo 15; fls. 05/06)! Não são apenas expressões de impacto! São garantias constitucionais! Não é mero discurso de retórica! São pressupostos essências para o exercício da profissão e, reflexamente, assegurar direitos do jurisdicionado.

29. Apesar da longa instrução processual, persiste viva a impressão de que as condutas do **advogado ROBERTO TEIXEIRA** são vistas

com especial desconfiança em função da notória, antiga e sólida relação de amizade que mantém com o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Definitivamente, cada vez mais parece haver uma predisposição instintiva contra a pessoa do **Requerente**, aparentemente motivada por esse vínculo.

30. Pelo fato objetivo de ser amigo do Ex-Presidente e ter advogado para ele em algumas oportunidades, a parte autora sempre se fiou na crença de que o **Requerente** teria, obrigatoriamente, que exercer um papel na imputada máquina criminosa. A convicção interna mostra-se forte, como um axioma. Dispensaria provas, como um dogma.

31. A percepção que aflora é a de que, por conta da forma que os membros da parte autora parecem encarar o mundo, acreditar que as práticas criminosas narradas na denúncia pudessem ocorrer sem a adesão dolosa do advogado seria ingenuidade! Ao menos cogitar seu distanciamento anímico dos fatos traduziria uma inocente credulidade!

32. A insistência no pedido de condenação, apesar da flagrante inanição probatória em relação ao **Requerente**, confirma a presunção de já ter havido o enraizamento de um juízo apriorístico acerca das responsabilidades do advogado **ROBERTO TEIXEIRA**, possivelmente forjado na percepção sensorial que essa proximidade com alguns sujeitos do processo, em especial o Ex-Presidente, produz.

33. É de sabença geral que ninguém está imune às influências desse fenômeno tipicamente humano. Consoante já adiantado, uma vez cristalizado esse juízo apriorístico, a tarefa, nos mais das vezes até inconsciente, passa a ser a de garimpar, a qualquer custo, elementos que o confirmem. E, na sua

ausência, passa-se a aceitar como evidências aquilo que, numa avaliação isenta, claramente não é.

34. Nesse contexto, realmente possui total aplicação as considerações feitas pelo psicanalista Contardo Calligaris, a respeito do componente psíquico denominado por “*viés de confirmação*”. Renova-se integralmente o raciocínio já desenvolvido em Resposta à acusação (evento 76; parágrafos 21/22; fls. 07/08).

35. E, definitivamente Culto Julgador, como se demonstrará mais à frente nesta peça, a parte autora procurou ativa e seletivamente toda e qualquer centelha que pudesse iluminar sua tese, por mais reles que seja. A tenacidade foi exagerada.

36. Um pouco mais recentemente, no final do ano passado, o mesmo psicanalista Contardo Calligaris tratou de outro fenômeno psíquico, integralmente aplicável à espécie. Explicou chamar-se de “*viés de crença*”.

37. Abordou o autor as imensas dificuldades humanas de abandonar uma crença, mesmo diante de arrazoados lógicos. Para ele, “*o mais provável é que a gente seja fundamentalmente impermeável a argumentos racionais, sobretudo na hora de criticar nossas próprias crenças*”. E completou:

*“Sobretudo desde os anos 1990, inúmeras pesquisas verificaram que nossa relação intuitiva e imediata com uma crença é, em geral, muito mais forte do que os argumentos que podem contestá-la.*

(...)

*Em geral, descobre-se que os argumentos, mesmo válidos, contam menos do que as crenças”.*

38. E, ao explicar o poder de dominação da crença, em detrimento da racionalidade, diagnosticou:

*“Agora, começando a abordar as razões de nosso viés de crença, uma delas é a coesão de grupo. Amamos as crenças porque elas nos ligam aos que acreditam na mesma coisa que nós. Ou seja, amamos as crenças porque elas nos permitem pertencer a um partido, uma torcida, uma bancada (da bíblia ou da bala), uma roda de boteco. Render-se a argumentos válidos e abandonar nossas crenças pede quase sempre que paremos de frequentar os grupos que compartilham essas crenças” (“Somos cada dia mais crédulos”; artigo publicado no jornal Folha de São Paulo de 14 de dezembro de 2017; p. C8).*

39. Sustentar a participação criminosa do **advogado ROBERTO TEIXEIRA** – ainda que sem evidências significativas – seguramente traz o aconchego de estar ao lado do povo que se manifesta incansavelmente nas redes sociais, fatigado pela difusa corrupção do país!

40. É plenamente compreensível a sedução exercida pela posição de ídolo nacional, herói no combate ao crime. Por outro lado, deve ser extremamente difícil reconhecer um erro que teve a gravíssima consequência de levar um inocente ao banco dos réus e, reflexamente, provocar imensa dor que a simples condição de réu em uma ação penal provoca.

ADVOCACIA  
MARIZ DE OLIVEIRA

41. Mas estamos em um processo judicial, no bojo de uma Ação Penal. Aqui, insista-se, é preciso resistir a esses impulsos inatos. Aqui, é preciso discernimento. Aqui, é preciso existir provas!

42. Persistem inteiramente aplicáveis à espécie os alertas do imortal Machado de Assis, no clássico “*Memórias Póstumas de Brás Cubas*”, acerca dos males da “*ideia fixa*”, um problema de visão ainda maior do que aquele causado por um cisco e mesmo por uma trave de madeira nos olhos (evento 76, parágrafos 24/26; fls. 08/09).

**MAIS ALGUMAS PALAVRAS INAUGURAIS**

Ilustre Julgador,

43. Não se negará jamais o que é público e notório: O advogado **ROBERTO TEIXEIRA** é, sim, amigo do Ex-Presidente da República. Criou há anos e com o tempo viu se fortalecer uma conexão afetiva com toda a família. Advogou e advoga para ele.

44. Mas, **jamais, em tempo algum, em circunstância nenhuma, essa amizade o levou a praticar qualquer ilicitude. Jamais, em tempo algum, em circunstância nenhuma, essa amizade o levou a participar de qualquer esquema para lavagem de dinheiro! Jamais essa amizade o impediu de exercer livremente a sua profissão, inclusive acionando judicialmente o Ex-Presidente quando sua profissão o levou a tanto (evento 76; parágrafos 73/78; fls. 20/21).**



45. Que fique claro: Os signatários não fazem aqui qualquer juízo de valor em relação às condutas do Ex-Presidente da República – e nem de qualquer outro dos réus. Não entram no mérito das acusações que pesam contra ele. Ele tem seus advogados constituídos. Para a defesa do **advogado ROBERTO TEIXEIRA** tais avaliações são irrelevantes.

46. Mas não podem deixar de ressaltar que a evidente associação que é feita esbarra no inadmissível “*crime de proximidade*”, duramente criticado pelo escritor João Pereira Coutinho, em artigo já citado na Resposta, ao qual a defesa remete o Juízo (evento 76; parágrafo 33; fls. 10/11).

47. E para encerrar esta parte exordial, a defesa, mais uma vez, reporta-se à Resposta (evento 76). Primeiro para lembrar Fernando Pessoa, que, em “*Ulisses*”, alerta que “*O mito é um nada que é tudo*” (Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, evento 76, parágrafo 35; fls. 11). **Ainda há muito a desmistificar.** A instrução processual não foi suficiente, ao menos para a parte autora.

48. E, segundo e por fim, para evocar o sempre valiosíssimo ensinamento do também advogado Rui Barbosa:

*“A justiça, cega para um dos dois lados, já não é justiça. Cumpre que enxergue por igual à direita e à esquerda”* (“Obras Completas”, Vol. XIX, Tomo IV; Rio de Janeiro; Ministério da Educação e Cultura, 1956; p. 60) (Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, evento 76, parágrafo 37; fls.11).

49.

Culto Juiz Federal,

- Certa de que Vossa Excelência julgará o **advogado ROBERTO TEIXEIRA** tendo por norte não o desejo coletivo do fim da corrupção, mas sim as prescrições legais, as regras processuais, os entendimentos jurisprudências sobre as questões de direito e sobre a avaliação e peso das provas efetivamente colhidas em Juízo, sob o comando de Vossa Excelência;
- convicta de que esse N. Juízo saberá distinguir regular exercício da advocacia de desvio criminoso de conduta;
- convencida de que não se deixará engessar por vieses de confirmação ou de crença, nem se aprisionar por ideias fixas e mitos, e de que não cairá na armadilha do “*crime de proximidade*”;
- enfim, segura de que Vossa Excelência reconhecerá a profunda inanição probatória a sustentar tenha o Requerente extrapolado os limites do sagrado múnus da Advocacia; segura de que Vossa Excelência reconhecerá que a parte autora não produziu provas, “*para além do razoável*”, de que o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** agiu de má fé; a defesa encerra este tópico preambular.

## **PARTE II – MATERIAS PRELIMINARES**

50. Nesta parte das alegações finais, a defesa desenvolverá duas matérias preliminares, prejudiciais ao exame de mérito da acusação.

51. Na primeira, insistirá que a apreciação dos argumentos de fundo deverá ser feita por outro Juízo, naturalmente competente em função das regras da competência territorial, posto inexistir a força atrativa da conexão.

52. Na segunda, ficará clara a necessidade de se realizar nova diligência antes do julgamento final do processo, em respeito à garantia constitucional da ampla defesa.

### **PRELIMINAR 1**

#### ***A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO – AUSÊNCIA DE CONEXÃO***

53. Muito embora o Juízo já tenha se manifestado sobre a questão da competência em sede de Exceção, oportuna é a reiteração do assunto na presente sede de alegações finais. **Mormente quando a certeza da incompetência exsurge justamente de elementos colhidos no curso da instrução processual; elementos aos quais o Juízo dedicará maior análise no presente momento. Indubitavelmente, cabe nova reflexão.**

54. Sempre se defendeu que a utilização da conexão, como causa de alteração da competência originária, tem motivos utilitários.

55. A alteração da competência originária e a **consequente mitigação da garantia constitucional só se justificam em circunstâncias restritíssimas, em face de reais vantagens à prestação jurisdicional.**

56. A conexão fática de eventos não impõe necessariamente o reconhecimento da conexão processual e a consequente reunião de processos em um único Juízo. Ao contrário. Essa reunião é excepcional. **Para não ferir a regra constitucional, a alteração tem que se fundar em uma efetiva e real necessidade, não em mero conforto ou simples conveniência.**

57. A bússola a indicar as hipóteses em que uma conexão fática é um elo suficientemente forte a autorizar que se abra uma exceção à garantia constitucional está na “*possibilidade de decisões conflitantes*”. Apenas tal possibilidade coloca em risco o equilíbrio da prestação jurisdicional a justificar o deslocamento.

58. Alargamentos desnecessários, fundados em supostas comodidades não mais se justificam nos dias de hoje. **A facilidade de transmissão de dados permite que se trate a unificação de processos com maior parcimônia e maior reverência às normas legais de competência.**

59. Reforçando os argumentos expostos, em abril de 2018, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em Embargos de Declaração na Petição (PET) 6780, na qual determinou a remessa à Justiça Federal de São Paulo dos termos da delação de executivos do Grupo Oderbecht - o que motivou nova oposição de exceção de incompetência.

60. Em linhas gerais, resumidamente, o STF firmou posição no sentido de que só seriam açambarcados pelas regras de conexão e então deslocados para Curitiba, dentro do bojo da alcunhada operação Lava Jato, os fatos que comprovadamente envolvessem negócios com a Petrobras.

61. E se não é aplicável a regra exceptuadora, deve-se respeitar as regras gerais de competência territorial fixadas pelo Código de Processo Penal.

62. Esse, em essência, é o entendimento deixado claro da Corte Suprema: Em não havendo demonstração objetiva de fatos diretamente ligados aos alegados superfaturamentos de contratos com a Petrobras, não é aplicável a regra de exceção da conexão. Aplicam-se, pois, as normas gerais de fixação de competência.

63. Pois bem. No caso concreto<sup>1</sup>, de fato não se é possível apontar nenhum liame objetivo a vincular os fatos descritos na denúncia com contratos celebrados pela ODEBRECHT com a Petrobras.

64. Os termos de delação premiada, em verdade, só vieram a confirmar o que já estava demonstrado pela instrução processual do presente processo: desvinculação com a Petrobras. Os elementos manuseados pelo STF se somam à prova aqui colhida.

65. Ainda que se possa admitir a ocorrência de alguma corrupção no presente caso – o que se faz apenas para prosseguir com o raciocínio

---

<sup>1</sup> Aliás, a exemplo do que já reconhecido expressamente pelo próprio Juízo na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000.

– o ato de ofício mercadejado não foi qualquer benefício supostamente recebido pela Odebrecht em contratos com a Petrobras.

66. A prova dos autos é uníssona, sólida, indubitável em apontar que, se houve concessão de regalos indevidos ao Ex-Presidente, não foi em troca das tais vantagens contratuais.

67. Para não se aprofundar muito na prova dos autos, a defesa cinge-se ao rumoroso depoimento do acusado ANTÔNIO PALOCCI<sup>2</sup>. Tão impactante que ganhou manchetes destacadas em todos os meios de comunicação. A expressão “pacto de sangue” foi extraordinariamente explorada midiaticamente.

68. Sobre a causa das oferendas alegadamente concedidas ao Ex-Presidente pela Odebrecht, foi claríssimo ao afirmar que a Odebrecht teria concedido mimos ao ex-Presidente Lula para que ele intermediasse uma relação melhor da empresa com a então recém eleita Presidente Dilma<sup>3</sup>! Nada a ver com obras na Petrobras!

69. Note-se que, nesse contexto, Nobre Julgador, nenhuma relevância têm as conclusões de perícias da Polícia Federal acerca de geração e distribuição de recursos financeiros do Grupo Odebrecht, bem como eventuais evidências de benefícios em favor do ex-Presidente Lula.

---

<sup>2</sup> Trecho do depoimento será citado na presente peça mais a frente (*infra*, parágrafo 219).

<sup>3</sup> A discussão sobre esse lobby consubstanciar-se, ou não, em ato de ofício deverá ser travada no Juízo competente.

70. E não têm nenhuma relevância pela razão pura, simples, até pueril de que tais laudos são absolutamente incapazes de estabelecer o liame entre a movimentação de recursos e os atos de ofício praticados.

71. Até mesmo a possível existência de prova satisfatória da movimentação paralela da ODEBRECHT relacionada a obras da Petrobras é insuficiente. Porque, repita-se, não se fez prova de que esse favorecimento à ODEBRECHT foi dado em troca da compra de imóvel para abrigar o Instituto Lula e a compra do apartamento em São Bernardo.

72. Seguramente, se a ODEBRECHT foi favorecida em contratos com a Petrobras o “pagamento” a funcionários públicos foi outro. **Querer relacionar toda e qualquer vantagem recebida pela ODEBRECHT, em incontáveis contratos com a Petrobras – e não foram apenas os arrolados na denúncia – à promessa de comprar dois imóveis no interesse do Ex-Presidente, data vênua, é tentativa que não para em pé.**

73. Dinheiro pode ser bem fungível e não ter carimbo. Atos de ofício são distintos entre si, incomparáveis, infungíveis, desiguais, díspares.

74. Nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não existe, pois, a conexão inicialmente vislumbrada pelo Juízo. E, aplicando-se as regras de territorialidade previstas em lei, carece ao Juízo, em consequência, competência para julgamento do presente caso. Competente é a Seção Judiciária de São Paulo. Como já argumentado anteriormente nos autos.

75. Assim, preliminarmente, requer-se o reconhecimento da incompetência deste E. Juízo e a respectiva remessa dos autos ao juízo natural de

São Paulo, competente para o julgamento das questões de mérito da presente ação penal.

## **PRELIMINAR 2**

### ***CERCEAMENTO DE DEFESA***

76. Por ocasião da apresentação da resposta à acusação, a defesa requereu a “*realização de prova pericial econômico-financeira a fim de apurar (i) se a Odebrecht utilizou diretamente de recursos alegadamente ilícitos provenientes dos oito contratos firmados com a Petrobras indicados na denúncia para a suposta aquisição do imóvel situado na Rua Haberbeck Brandão nº 178; (ii) se a Odebrecht vendeu a terceiros o imóvel situado na Rua Haberbeck Brandão, nº 178; e, ainda, (iii), em caso positivo, se a Odebrecht teve prejuízo ou lucro nessa venda*”. (evento 76; parágrafo 421; p. 111).

77. No despacho de recebimento da denúncia (evento 87), o pedido foi indeferido. E o foi por conta do entendimento do Juízo acerca do próprio mérito da questão, já adiantado. A diligência seria desnecessária em face da opinião do Juízo acerca da sua irrelevância, dada o caráter fungível do dinheiro.

78. A defesa respeita o entendimento do Juízo, mas esclarece que o juiz das teses defensivas é a própria defesa. É a defesa quem sabe quais evidências são relevantes para sustentar suas teses.

79. Não se cuida de requerimentos flagrantemente impertinentes ou protelatórios, a diligência deve ser deferida.



80. Até porque a questão possivelmente será apreciada por outras instâncias do Judiciário que poderão – por que não? - pensar de forma diferente. A prova pode ser irrelevante para a pessoa do magistrado de 1ª instância, mas talvez não o seja para outros membros do Poder Judiciário!

81. A adoção prévia de uma tese jurídica não pode obstar a produção de provas que serão importantes, caso não se adote a mesma tese.

82. E convenhamos: querer saber, em uma acusação de lavagem de dinheiro, exatamente de onde saiu o dinheiro utilizado na operação está longe, muito longe, de ser um pedido impertinente.

83. A defesa poderia desenvolver respeitável argumentação jurídica a depender da informação obtida com a diligência. Sem a informação, perde uma linha defensiva. O prejuízo é claro!

84. A garantia da ampla defesa é uma imposição da Constituição Federal que a assegura, como corolário do devido processo legal, assim definida pelo professor Celso Ribeiro Bastos:

*“Por ampla defesa deve-se entender o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. É por isso que ela assume múltiplas direções, ora se traduzirá na inquirição de testemunhas, ora na designação de um defensor dativo, não importando, assim, as diversas modalidades, em um primeiro momento. Por ora basta salientar o direito em pauta como um instrumento assegurador de que o processo não se*

*converterá em uma luta desigual em que ao autor cabe a escolha do momento e das armas para travá-la e ao réu só cabe timidamente esboçar negativas. Não, forçoso se faz que ao acusado se possibilite a colocação da questão posta em debate sob um prisma conveniente à evidenciação da sua versão*” (Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, Editora Saraiva, 1989, p. 266) (g.n.).

85. Sempre é tempo, Culto Julgador, de reafirmar o alcance da garantia constitucional da ampla defesa. É ela uma garantia real, efetiva, recurso obrigatório em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, colocado à disposição daquele que pretende demonstrar sua inocência? Ou é apenas uma expressão de retórica, uma norma de impacto, existente somente, como diz o brocardo popular, “*para inglês ver*”?

86. A dúvida justifica-se. Afinal, no dia a dia da vida forense, aumentaram os entendimentos que qualificam qualquer tentativa da defesa em produzir prova de procrastinação ou retardamento do processo. O princípio vai perdendo efetividade.

87. O indeferimento da prova pretendida acarreta patente violação à garantia constitucional e o conseqüente cerceamento de defesa, razão pela qual se requer a conversão do julgamento em diligência a fim de que seja realizada a perícia requerida, sob pena de nulidade do processo.

### PARTE III – PREMISSAS FÁTICAS

88. Neste trecho das Alegações Finais, a defesa elencará algumas premissas fáticas, **todas elas comprovadas, incontroversas, indiscutíveis, essenciais para formar o esteio de todo o arcabouço defensivo.**

89. Declare-se que interpretações acerca de intenções do Requerente; apontamentos sobre alegadas contradições; descabidas presunções; enfim, sobre as equivocadas conclusões da parte autora, a defesa fará o eficaz combate mais à frente, em outros tópicos.

90. Aqui, repita-se, erige-se uma fundação. Edifica-se uma estrutura alicerçada em fatos sólidos, sustentada em provas vigorosas. É a base da defesa, firme e inabalável. **E com base na prova dos autos!**

91. O desmonte da frágil construção ministerial virá depois.

### **PREMISSA 1**

#### ***UMA VIDA INTEIRA DEVOTADA À ADVOCACIA<sup>4</sup>***

92. A defesa avalia ser absolutamente essencial renovar e reforçar a apresentação do **advogado ROBERTO TEIXEIRA** ao Juízo, iniciada na Resposta a acusação.

---

<sup>4</sup> Adiante-se que o Requerente jamais trabalhou em imobiliária ou como despachante. Nunca se ocupou de controlar o efetivo pagamento, pelos locatários, de alugueres devidos por conta de contratos de locação de imóveis celebrados através de seus serviços de advogado.

ADVOCACIA  
MARIZ DE OLIVEIRA

93. A julgar pelas alegações finais da parte autora, a “*ideia fixa*” resiste. Seguramente, e até pela pouca atenção que deu a qualquer prova que contraria sua pretensão, a parte autora enxerga o Requerente como mero amigo do Ex-Presidente Lula, uma espécie de esbirro, sem vontades próprias.

94. A percepção é equivocada. Chega a ser ofensiva. E impõe a rememoração de fatos já apresentados, bem como a indicação de elementos de prova novos, colhidos pelo próprio Juízo.

95. Nesse contexto, cabe evocar o honroso histórico cinquentenário de toda uma vida profissional devotada à Advocacia.

96. Sua formação e vida acadêmica foram delineadas em Resposta à acusação (evento 76; parágrafos 65/72; fls. 18/19). Ali, concluiu-se que o Requerente estuda e escreve, mas não se sente um jurista. Leciona, mas não se considera um professor. **Sua vocação e sua paixão é mesmo a Advocacia!**

97. Atuações do Requerente em casos emblemáticos são célebres no meio. **Assim, destaca-se, por exemplo, um Mandado de Segurança ajuizado justamente contra o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva (evento 76; parágrafos 73/78: fls. 20/21).** Ficou claro que, independente que é, o Requerente jamais violentou seus princípios, mesmo se tivesse que ir de encontro aos interesses do Ex-Presidente, seu amigo, sim!

98. Demonstrou-se que em sua longa carreira, o Requerente já litigou contra a Braskem, braço da ODEBRECHT (evento 76; parágrafos 79/85; fls. 22/25). Era um “ex adverso”, nunca um parceiro. Como

detalhado minuciosamente em Resposta, e cabe aqui enfatizar, o Requerente advogou para parte minoritária contra os poderosos ODEBRECHT e Petrobras.

99. Defendeu teses vanguardistas, como a correção de valores em precatórios judiciais (evento 76; parágrafos 86/90; fls. 25/28), muito elogiada por destacadas expoentes da matéria. Deu relevante apoio à Lei de Recuperação Judicial (evento 76; parágrafos 91/95; fls. 28/30).

100. Demonstrou-se, também, que aqueles exemplos específicos citados eram uma ínfima amostra da atuação profissional do Requerente.

101. Mas, dividindo sua atenção com os casos que ganham destaque na mídia, há centenas de outros; de clientes grandes ou pequenos; de valores vultosos ou diminutos; de complexidades e natureza distintas. Em comum, apenas o esforço do Requerente na representação das pretensões de seus clientes. Entre os quais GLAUCOS DA COSTAMARQUES é apenas um deles...

102. Àquela altura, em fevereiro de 2017<sup>5</sup>, demonstrou-se a fecunda produtividade do advogado **ROBERTO TEIXEIRA** com base nos seguintes números (evento 76; parágrafo 98; fls. 31; com os respectivos documentos juntados ao final daquela peça):

- Tribunais Superiores: 403 processos nos quais o **advogado ROBERTO TEIXEIRA** atua no Superior Tribunal de Justiça (a pesquisa pelo número de OAB não é possível no Supremo Tribunal Federal, onde há casos em número significativo).

---

<sup>5</sup> Hoje a situação mudou pouco. Mas para não tumultuar a presente fase processual, não será juntada nenhuma atualização. Até porque não parece, mesmo, ser necessário.

ADVOCACIA  
MARIZ DE OLIVEIRA

- Tribunais Regionais Federais: TRF- 1ª Região - 09 processos; TRF- 2ª Região - 04 processos; TRF- 3ª Região - 33 processos.
- Tribunais Estaduais: TJ – SP - 178 processos; TJ – RJ - 60 processos; TJ-DF - 06 processos.
- Primeira Instância: São Paulo - 530 processos; Rio de Janeiro - 35 processos; Justiça Federal/SP - 33 processos; Justiça Federal /DF - 04 processos; Justiça Federal / RJ - 04 processos.

103. Em uma “*Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios*”, proposta por “*Teixeira, Martins e Advogados*” contra um cliente devedor, foi nomeado, com o objetivo de analisar os serviços desenvolvidos pelo escritório capitaneado pelo Requerente e, conseqüentemente, arbitrar os honorários correspondentes, o perito Alexandre José Martins Latorre (evento 76; parágrafos 100/101; fls. 31/32). Após a análise dos serviços jurídicos prestados pelo escritório “*Teixeira, Martins Advogados*” observou o *expert*:

***“Também não há como se negar a complexidade das atividades desenvolvidas pela Autora, com atuação consultiva e contenciosa que exigiu conhecimento em matérias de diversos ramos do direito, como societário, concorrencial, civil e processual civil.***

***As faturas de serviços também dão conta do zelo profissional da Autora, com atuação profissional durante sábados e domingos, contato profissional com terceiros e elaboração de diversos instrumentos negociais, inclusive em língua estrangeira, acompanhamento diligente dos processos com***

ADVOCACIA  
MARIZ DE OLIVEIRA

*realização de audiências com os i. Julgadores, elaboração de prontas manifestações e interposição de recursos.*

***Os profissionais envolvidos, especialmente os sócios da Autora, têm vasta experiência e excelente formação acadêmica, conforme currículos de fls. 65/66" (g.n.).***

Culto Julgador,

104. Tudo isso sem somar, evidentemente, os incontáveis números de assessorias, consultas, opiniões, pareceres, que fazem parte do dia a dia do profissional militante.

105. Esse Juízo seguramente sabe que o exercício da Advocacia não se resume ao contencioso. Advogar não é apenas atuar em processos judiciais ou administrativos. Advogar é muito mais do que isso.

106. Analisar contratos é advogar. Dar consultas, pareceres e opiniões legais é advogar. Sugerir rotinas, padrões de comportamento, medidas preventivas, é advogar. Aconselhar ou desaconselhar atitudes é advogar. Todas essas são atividades que exigem conhecimento jurídico e são feitas no interesse de seus clientes. E o nome dessa atividade multidisciplinar é Advocacia!

107. O Requerente também teve relevante papel como líder de classe, tendo sido eleito para diversos cargos na OAB, tudo consoante detalhado na Resposta à acusação (evento 76; parágrafos 106/111; fls. 33/35). Vale conferir mais uma vez!

108. **A instrução processual levada a cabo pelo Juízo veio reforçar essa louvável biografia profissional, da qual o Requerente muito se orgulha.**

109. O renomado advogado e professor de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello (evento 848) informou que o **advogado ROBERTO TEIXEIRA** foi seu aluno, durante muitos anos, possuindo um conceito muito bom sobre ele. No aspecto profissional, atestou que o Requerente é um advogado muito ativo, bem sucedido, tendo, inclusive, trabalhado junto com ele em algumas ocasiões. Chegou a elaborar pareceres em casos patrocinados pelo Requerente. Finalizou assegurando a excelência dos seus atributos morais.

110. Um dos ex-presidentes da OAB de São Bernardo do Campo, o advogado Leandro Aguiar Piccino (evento 881), declarou que conheceu **ROBERTO TEIXEIRA** por terem participado juntos de várias campanhas políticas na OAB, estreitando a relação naquele período. Elencou os cargos ocupados pelo Requerente naquela subseção, ressaltando dois mandatos de Presidente para os quais foi eleito em razão da respeitabilidade e liderança que exercia na comarca. Quanto às atividades profissionais, afirmou que *“O Dr. **ROBERTO TEIXEIRA** sempre foi visto pelos advogados de São Bernardo como uma grande liderança na advocacia, um profissional renomado, gabaritado, sempre tido como muito competente e experiente aí nas causas judiciais em geral”*.

111. O Desembargador e Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sidnei Agostinho Beneti, relatou que durante a sua atividade judicante



ADVOCACIA  
**MARIZ DE OLIVEIRA**

em São Bernardo do Campo conheceu o Requerente como advogado militante importante daquela cidade. Descreveu, minuciosamente, exemplos das iniciativas do Requerente que contribuíram para o bom funcionamento do Judiciário, tais como a modernização de recolhimento de custas aos bancos e a disponibilização de intimações judiciais em Diário Oficial. Ressaltou, ainda, uma tese jurídica aventada pelo advogado **ROBERTO TEIXEIRA**, sobre precatórios automaticamente reajustáveis, que acabou se tornando jurisprudência nacional. Finalizou declarando que o Requerente atuava também como advogado dativo, diante da inexistência, à época, da Defensoria Pública e concluiu: “*um advogado militante, um bom advogado militante nos meus tempos de São Bernardo*” (evento 915).

112. No mesmíssimo sentido foi o depoimento do também Desembargador e Juiz em São Bernardo do Campo, Otacílio Ferraz Felisardo (evento 881), destacando, também, a tese aventada pelo Requerente sobre o pagamento de precatórios que foi acolhida, à época, pelo Supremo Tribunal Federal. Acrescentou a militância, lealdade e combatividade naquela comarca do ABC Paulista.

113. O advogado, jurista e professor Luiz Rodrigues Wambier (evento 789), aduziu que conheceu o **advogado ROBERTO TEIXEIRA** através do seu sogro, Professor José Manoel de Arruda Alvim, em uma reunião de trabalho. Esclareceu que teve alguns encontros com o Requerente que lhe solicitou pareceres em matéria processual civil. Presenciou conversas entre o Dr. Arruda Alvim e o Requerente sobre questões ligadas a trabalho, como ações civis públicas e processo civil. Concluiu alegando que o considera um homem trabalhador, bom advogado.

114. O próprio professor e Desembargador José Manoel de Arruda Alvim Netto atestou a reputação ilibada do **advogado ROBERTO TEIXEIRA**. Informou que o conheceu no curso de mestrado, onde ministrava aulas e, como se tratava de um aluno excepcional, acabaram estreitando relacionamento. Acrescentou que já trabalharam juntos, tendo o Requerente solicitado pareceres em algumas oportunidades. Arrematou afirmando o ter “*na conta de um advogado excepcional, ultra meticoloso e sério*”.

115. Os termos de depoimentos das testemunhas de defesa ouvidas na Ação Penal n.º 5021365-32.2017.4.04.7000 foram juntados a estes autos (evento 1765) e puderam demonstrar, também, a retidão de caráter e profissionalismo do **advogado ROBERTO TEIXEIRA**.

116. Nesse sentido, as respeitadas professoras da Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP, Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim e Weida Zancaner Bandeira de Melo, informaram que conheceram o Requerente enquanto aluno do mestrado naquela Universidade e acabaram estabelecendo relação de amizade.

117. Os advogados Ricardo Negrão, Victor Vicente Barau e Vicente Bagnoli atestaram a rotina, o dia a dia profissional do Requerente. Os dois primeiros trabalharam no escritório do Requerente e confirmaram a sua presença diária no escritório. Victor acrescentou que diante de situações difíceis vividas no escritório, o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** sempre escolhia o caminho de respeito à legalidade, dos limites da lei, o que fez com que o Requerente se tornasse para a testemunha uma referência profissional e pessoal de ética e lisura.

118. É um quadro contundente, Nobre Magistrado.

119. É evidente que não se pretende sustentar a inocência do Requerente apenas com base nessa resenha de vida. Não é esse o ponto.

120. Mas é, sim, um norte valioso. Uma bússola precisa. Apura o faro. Atualiza dos instintos.

121. Em casos como o presente, em que a insistência da parte autora erige-se apenas sobre presunções sobre seu modo de agir, conhecer o acusado, seu histórico de vida, seu passado, sua vivência pregressa, é uma premissa expressiva, com destacada aptidão de indicar a alternativa correta.

## PREMISSA 2

### *O CONTEXTO HISTÓRICO DOS FATOS – POR QUE SUSPEITAR?*

122. As condutas realizadas pelo advogado **ROBERTO TEIXEIRA**, todas públicas, registradas pelos documentos e perante esferas públicas pertinentes, sempre assumidas, **ocorreram no ano de 2010.**

123. **Pois bem. Em 2010 não se ouvia qualquer notícia de esquemas de qualquer natureza na Petrobras. Bem ao contrário, notícia do**

portal G1, de 25/02/2011 teve a seguinte manchete: *“Petrobras tem lucro líquido recorde de R\$ 35,189 bilhões em 2010”*<sup>6</sup>.

124. O corpo da matéria exalta o otimismo do então Diretor Financeiro e de Relacionamento com Investidores, Almir Guilherme Barbassa, que previu um futuro promissor: *“Em 2011, a Petrobras pretende investir, em todos os segmentos da empresa, R\$ 93,67 bilhões. Para o ano que vem, queremos dobrar a quantidade de poços de petróleo perfurados. A meta é produzir 2,1 milhões de barris por dia, um aumento por volta de 2,5% em relação ao que produzimos hoje (2,004 milhões de barris/dia)”,* ressaltou Barbassa. *“E também temos uma previsão de captar mais US\$ 17 bilhões em dinheiro novo até 2014”, finalizou.*”

125. Era uma empresa que aparentava viver um momento único, de muito sucesso, de competência e austeridade administrativa, a orgulhar a população brasileira.

126. Pouco antes, em 24 de setembro de 2010, o portal UOL estampou notícia com uma manchete que fala por si e é muito justificadora da euforia geral: *“Com a capitalização, Petrobras passa a ser a 4ª maior empresa do mundo”*<sup>7</sup>. Era, pois, o apogeu da empresa.

127. E essa era a sensação do Requerente...

---

<sup>6</sup> Link: <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2011/02/petrobras-tem-lucro-liquido-recorde-de-r-35189-bilhoes-em-2010.html>

<sup>7</sup> Link: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2010/09/24/petrobras-deve-ficar-entre-as-cinco-maiores-empresas-do-mundo.htm>

128. O Relatório Anual 2009/2010 da ODEBRECHT, acessível no site oficial da empresa, assim se inicia:

*“Intitulado “Odebrecht 2010 – 2020”, este documento, além de um relato do ano anterior, traz aos nossos Clientes, Acionistas, Investidores, Integrantes e demais partes interessadas a perspectiva de futuro que se delineia para a Organização Odebrecht.*

*Estamos otimistas. Os resultados que alcançamos na última década, a consistente carteira de contratos de nossas empresas, os investimentos realizados para expansão de nossos negócios, a qualificação permanente de nossos integrantes e o caminho que traçamos para 2020 constituem a base real que nos leva a acreditar que temos uma década muito promissora pela frente”<sup>8</sup>.*

129. E, de fato, àquela altura, a sensação universal era de uma empresa sólida, respeitável, honrada, com justificativas para projetar, a médio e longo prazo, um futuro promissor, vigoroso, de grandes êxitos.

130. O Partido dos Trabalhadores elegeria pra Presidente da República, em 2010, uma pessoa, até então, sem notoriedade pública, guindada que fora pelo prestígio do Ex-Presidente Lula, cuja aprovação, no seu último mês de mandato, era de chamativos 87%<sup>9</sup>!

---

<sup>8</sup> Link: [https://www.odebrecht.com/sites/default/files/relatorio\\_anual\\_2010\\_portugues.pdf](https://www.odebrecht.com/sites/default/files/relatorio_anual_2010_portugues.pdf)

<sup>9</sup> Link: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2010/12/popularidade-de-lula-bate-recorde-e-chega-87-diz-ibope.html>

131. Em 07 de novembro de 2002, a Folha de São Paulo narrou o jantar por meio do qual o Ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso pedira apoio financeiro a empresários para financiar o Instituto Fernando Henrique Cardoso. Entre os empresários participantes, Emílio Odebrecht<sup>10</sup>.

132. **Por que algum dia o Requerente deveria imaginar que a ODEBRECHT desejasse se esconder da compra de imóvel cogitado para servir ao Instituto Lula?**

133. GLAUCOS DA COSTAMARQUES, por sua vez, era, como se provará a seguir, um cliente do Requerente, que se interessou por diversas áreas imobiliárias. Demonstrou, sim, ter capacidade financeira para tanto!

134. **Pronto! Foi com essas informações em mente que o advogado ROBERTO TEIXEIRA praticou atos de advocacia provados nos autos. Foi com esse nível de conhecimento que o Requerente entrou em uma empreitada profissional que sempre lhe pareceu absolutamente legal.**

135. **E é tendo esse contexto em mente que suas condutas devem ser avaliadas!**

136. Não havia sido deflagrada a alcunhada operação Lava Jato. Não se tinha qualquer notícia do tal “*departamento de operações estruturadas*” da ODEBRECHT. Não se tinha qualquer notícia de formação de cartel para superar obras da Petrobras. Não se tinha notícias de um suposto “*caixa geral de propinas*” do Partido dos Trabalhadores.

---

<sup>10</sup> Link: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0711200227.htm>

137. Não havia quebra de sigilos bancários, telefônicos. Não havia perícias em sistemas de computadores. Não havia réus confessos fazendo acordos “reveladores” em troca de benefícios processuais.

138. Expressões como “*Drousys*”; “*My Web Day*”; “*Planilha Italiano*”; habitavam planetas a anos-luz de distância!

139. Paulo Roberto Costa, Pedro Corrêa, Pedro Barusco, Renato Duque, eram anônimos!

140. **Enfim, àquela altura, não havia nada com capacidade para ao menos sequer sugerir uma estranheza, uma heterodoxia, uma esquisitice qualquer ao Requerente. Nada a suspeitar!**

141. Desde já, embora esteja tratando de premissas fáticas, a defesa aproveita o ensejo e adianta uma pequena parcela de seus fundamentos jurídicos.

142. Pois bem. Como está pacificado, a ciência da “sujeira” do dinheiro é elementar do crime de lavagem de dinheiro. A ignorância exclui o dolo, nos termos do artigo 20 do Código Penal. E, por óbvio, essa ciência tem que ser concomitante à prática dos atos “lavadores”. Não pode surgir depois.

143. A lição de Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo é claríssima:

*“Já no tocante ao conhecimento, quanto à ocorrência de um os crimes antecedentes, deve ser ele anterior ou atual, inexistindo tipicidade penal na hipótese de se apresentar posterior à realização da conduta. Significa dizer que o sujeito ativo não pode aderir ao crime, a posteriori, porque o ocultar e o dissimular (art. 1.º, caput e § 1.º, da Lei 9.613/1998) exigem, no mínimo, conhecimento atual.*

*Rodolfo Tigre Maia, com razão, ressalta que a ignorância da origem do bem, a boa-fé, não se coaduna com as condutas que integram o tipo e conclui: ‘...ausente o dolo durante o iter criminis a conduta será, in casu, atípica’ (“Lavagem de Dinheiro – A tipicidade do crime antecedente”;* Editora Revista dos Tribunais 2003; p. 144) (g.n.).

144. **A parte autora, ignorando todo contexto, todo o momento histórico, fez suas presunções considerando informações que só hoje são públicas. Seu raciocínio, como não poderia mesmo deixar de ser, não para em pé.**

### **PREMISSA 3**

***AMIGO DO EX-PRESIDENTE LULA, SIM. E ISSO NÃO É CRIME!***

145. Consoante já se adiantou em Resposta (evento 76, parágrafos 112/126, fls. 35/38) o Requerente é, sim!, amigo do Ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Jamais negará essa amizade.



146. A relação de ambos é antiga. E, como não poderia mesmo deixar de ser, tudo começou com o exercício da Advocacia por parte do Requerente, consoante já explicado em Resposta.

147. O encontro se deu no início dos anos 80. Era um momento especialmente sedutor da política brasileira. A luta pela democracia, materializada especialmente pela onda das “*Diretas Já*”, era contagiante. O engajamento era natural. O idealismo político estava em alta. E, nesse ambiente, a OAB liderava a sociedade civil com grande destaque.

148. Já naquela época, **sempre no exercício da Advocacia, o advogado ROBERTO TEIXEIRA promoveu a favor de Luiz Inácio da Silva a alteração do seu nome, incorporando Lula, como ele sempre foi popularmente conhecido.**

149. Com o tempo, conforme já narrado, a amizade entre ambos, bem como a amizade de suas respectivas famílias, foi se estreitando. É pública e notória.

150. **Destaque-se que, já no distante ano de 1986, o advogado ROBERTO TEIXEIRA desligou-se de toda e qualquer atividade político-partidária dentro do Partido dos Trabalhadores, não mais ocupando qualquer cargo ou função dessa natureza.**

151. **De qualquer forma, essa amizade jamais impeliu o Requerente a praticar qualquer ato ilícito! Muito longe disso!**

**PREMISSA 4**

***GLAUCOS DA COSTAMARQUES, APENAS MAIS UM ENTRE CENTENAS DE OUTROS CLIENTES***

152. Também em Resposta (evento 76; parágrafos 131/159; fls. 39/45), a defesa evidenciou e **provou documentalmente** que GLAUCOS DA COSTAMARQUES era mais um cliente do advogado ROBERTO TEIXEIRA. E a prestação de serviços a ele não se limitou à assessoria em relação aos dois imóveis aqui em debate.

153. Foram destacados, narrados e **documentalmente comprovados** os seguintes trabalhos:

- IMÓVEL EM BOM JESUS DOS PERDÕES, ESTADO DE SÃO PAULO – PROPRIEDADE EM NOME DE PAIAGUAS PROMOTORA DE VENDAS LTDA;
- SÍTIO DENOMINADO SÃO JOSÉ, NO BAIRRO LAMBEDOR E FALCÃO, NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL (SP);
- IMÓVEL EM ITAPECERICA DA SERRA/PARELHEIROS.

154. Os detalhes de cada uma das prestações de serviços de Advocacia estão narrados em Resposta, com a respectiva referência à documentação anexada com a peça. Vale a releitura.

155. **Enfatize-se, por relevante, que GLAUCOS DA COSTAMARQUES efetivamente comprou o sítio em Monte Alegre do Sul, acima citado. E o imóvel em Bom Jesus dos Perdões, também acima mencionado, só não foi adquirido por obstáculos ambientais.**

156. De qualquer forma, para a presente sede, cabe realçar que há nos autos prova firme, segura, nunca contestada, de que:

- **GLAUCOS DA COSTAMARQUES era um cliente habitual do advogado ROBERTO TEIXEIRA. Não foi alguém que caiu de paraquedas, escolhido a dedo, recrutado para participar de uma funesta urdidura criminoso;**
- Ele próprio assumiu possuir dinheiro por conta da venda de um imóvel no valor aproximado de 11 milhões de reais;
- Tudo levava o Requerente a acreditar que GLAUCOS DA COSTAMARQUES tinha plenas condições financeiras de arcar com os compromissos que assumiu perante os dois imóveis tratados na presente ação penal. Tanto que efetivamente pagou, com cheques administrativos, o imóvel de São Bernardo do Campo. **A alegação em contrário, feita pela parte autora, contraria toda a prova documental, e mesmo testemunhal, já juntada aos autos.** Até porque, se essa desconfiança surge da quebra de sigilo bancário do correu, a ela o Requerente nem teria

como ter acesso. O advogado atuou em outro contexto e é não investigador...

- A verdade incontestável é que GLAUCOS DA COSTAMARQUES teria passado por qualquer política de “*know your client*” de programas de “*compliance*” em face das informações então disponíveis. É inegável!

## **PREMISSA 5**

### ***A PARTICIPAÇÃO DO REQUERENTE NO CASO EM QUESTÃO? ADVOGOU!***

157. Para não variar, o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** prestou serviços de Advocacia no contexto dos autos.

158. E a defesa não se cansa de repetir: **Todas as ações do Requerente são legais, estão devidamente documentadas e registradas perante os órgãos da Administração Pública competentes e foram por ele sempre assumidas!**

159. Primeiramente, no que diz respeito ao imóvel da Haberbeck Brandão, atuou competentemente para desembaraçar um imóvel, tornando-o desejável no mercado. Formalizou o compromisso de compra e venda em nome de um seu cliente. Logo na sequência, atuou na cessão de direitos por meio da qual terceiros adquiriram os direitos e as obrigações assumidas pelo seu

cliente, promitente comprador, junto aos proprietários do imóvel, promitentes vendedores.

160. Segundamente, em relação ao apartamento em São Bernardo, procedeu à formalização da compra de imóvel pelo seu cliente e a subsequente locação.

161. **Capitaneou, enfim, operações corriqueiras, legalmente previstas pelo Direito Civil, instrumentalizadas pelos documentos legais e registradas nas esferas necessárias.**

162. Desde já, cabe esmiuçar as efetivas ações profissionais executadas pelo advogado ROBERTO TEIXEIRA, **todas devidamente comprovadas.**

#### **PREMISSA 6**

#### ***AS AÇÕES EFETIVAMENTE REALIZADAS PELO REQUERENTE EM RELAÇÃO AO IMÓVEL DA RUA HABERBECK BRANDÃO E SUAS RESPECTIVAS PROVAS***

163. A aproximação do Requerente ao imóvel em questão se deu por ação da corretora Edna de Castro, com quem já trabalhara anteriormente. **Mensagens de e-mail** (evento 76; parágrafos 164/1666: fls. 46; e documentos referidos e juntados) e **o próprio depoimento da corretora ao Ministério Público**

**Federal em 17 de outubro de 2016** (evento 76, parágrafo 228; fls. 47; e documento referido) **são provas incontestas.**

164. O primeiro interessado na aquisição foi José Carlos Bumlai. Assim, no dia 05 de março de 2010, foi lavrado contrato de opção de compra em seu nome. **O depoimento colhido pelo Juízo, da testemunha compromissada, não contraditada, e contra quem nem a parte autora lançou qualquer ressalva, Nelson Seixas Gonçalves Júnior (evento 848) – amigo do vendedor Mateus Baldassari, que o representou nas negociações - e a cópia do contrato são provas pacíficas.**

165. Com o desinteresse de José Carlos Bumlai, GLAUCOS DA COSTAMARQUES, seu parente, assumiu a posição de interessado na compra.

166. Assim, após negociação conduzida pelo Requerente, foi lavrado em 01 de junho de 2010 instrumento particular de compromisso de compra e venda entre GLAUCOS DA COSTAMARQUES e três dos sócios da empresa “Asa - Agência Sul Americana de Publicidade e Administração Ltda.”, a saber: Regina Conceição Baldassari, Diva Gravina Baldassari e Mateus Cláudio Gravina Baldassari. **A prova dos autos é segura nesse aspecto.**

167. Destaque-se que, **no aludido instrumento, foram individualizadas todas as obrigações e os valores que o promitente comprador assumiu.** Era condição para sua efetivação, que o negócio fosse precedido de um

alvará a ser obtido no bojo de uma ação de dissolução parcial de sociedade entre os já mencionados sócios da empresa e seu irmão Fernando Carlos Gravina Baldassari. Afinal, por decisão liminar da 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, fora determinado seu afastamento da sociedade.

168. O advogado ROBERTO TEIXEIRA passou a desenvolver importante atuação profissional advocatícia. **Tudo, claro, devidamente registrado.** Vale destacar:

- Em 02 de junho de 2010, a empresa ASA, na pessoa de seu sócio Mateus Claudio Gravina Baldassari outorgou ao advogado **ROBERTO TEIXEIRA** procuração para promover o registro formal de partilha do Espólio de Duílio Francisco João Baldassari;
- Em 29 de julho de 2010, ante o fato de subsistir, em caráter liminar, a exclusão de um dos sócios do quadro societário, celebrou-se com o promitente comprador, GLAUCOS DA COSTAMARQUES, o “Instrumento Particular de Transação Objetivando Solução de Litígio Judicial”, pelo qual se eliminou a única possibilidade futura de contestação do quanto já contratado com os outros sócios da promitente vendedora, ASA;
- Após negociações, em 05 de agosto de 2010, todos os interessados na resolução do litígio – Regina Conceição Baldassari, Diva Gravina Baldassari e Mateus Claudio Gravina Baldassari; e Fernando Carlos Gravina Baldassari –, representados por seus respectivos advogados, peticionaram na Ação de Dissolução Parcial de Sociedade nº 583.00.2007.233427-8/000000-000 informando, com a intervenção do

ADVOCACIA  
MARIZ DE OLIVEIRA

promitente comprador, GLAUCOS DA COSTAMARQUES, assistido pelo Requerente – a “Composição Amigável com Requerimento de Alvará”, discriminando, ainda, os valores que cada um teria a receber em decorrência do valor arbitrado ao imóvel, o que veio a ser deferido pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo;

- O 23º Tabelião de Notas de São Paulo elaborou a minuta da escritura de compra e venda, figurando como vendedora a empresa ASA e como comprador GLAUCOS DA COSTAMARQUES, enviado para análise e conferência dos patronos envolvidos, entre os quais o **advogado ROBERTO TEIXEIRA**;
- Representando seu cliente GLAUCOS DA COSTAMARQUES, o **advogado ROBERTO TEIXEIRA** trocou e-mails com o advogado Júlio Cezar de Oliveira, representante legal de um dos sócios da ASA, sobre o conteúdo da escritura.

169. Todas essas ações, Nobre Magistrado, estão **devidamente comprovadas nos autos, por meio de prova documental, tranquila e jamais contestada, juntada pela defesa com a Resposta à acusação** (evento 76; parágrafo 74; fls. 49/49; e documentos referidos e anexados à peça).

170. Logo na sequência, os parceiros DAG e ODEBRECHT se apresentaram interessados em comprar o imóvel, representados, para entabular a negociação, por PAULO MELO e José Carlos Lovera. Com o desembaraço jurídico, o imóvel adquiriu atratividade comercial.



ADVOCACIA  
MARIZ DE OLIVEIRA

171. GLAUCOS DA COSTAMARQUES aceitou alienar sua posição de promitente comprador mediante as seguintes condições: a DAG subrogava-se em todas as obrigações que ele havia se compromissado com os primitivos proprietários, e, a título “*ad exitum*”, uma vez lavrada a escritura definitiva, houvesse a seu favor o pagamento do valor de R\$ 1.034.000,00 (preço da cessão), sendo especificado que, do montante referido, R\$ 800.000,00 seriam depositados em sua conta corrente e o restante, R\$ 234.000,00, seria pago, à sua ordem e em seu nome, ao seu advogado, indicando a conta corrente do escritório do Requerente.

172. Relembre-se, neste ponto, que os serviços jurídicos prestados pelo **advogado ROBERTO TEIXEIRA** eram robustos e exitosos: havia sido resolvida a pendência tributária perante a Prefeitura de São Paulo; com a importante assistência jurídica do Requerente, houve a composição amigável entre os sócios da ASA, na qual restou acordada a cessão de direitos ao senhor GLAUCOS DA COSTAMARQUES.

173. Foi uma grande conquista. A citada testemunha compromissada e não contraditada, Nelson Seixas Gonçalves Júnior (evento 848), narrou que o nível do desentendimento familiar levou até mesmo a agressões físicas...

174. Ou seja: **o citado valor de R\$ 234.000,00 tinha, portanto, o único e justíssimo objetivo de remunerá-lo pelos serviços advocatícios comprovadamente prestados. Remuneração, diga-se, em quantum absolutamente compatível com o serviço realizado e o sucesso alcançado.**

175. **Essa, e apenas essa, Nobre Julgador, foi toda a motivação do Requerente nesse percurso: Advogar e receber seus honorários!**

176. Justo. Muito justo. Justíssimo!

177. E o trabalho continuou. Aceitas as condições pela empresa, foi celebrado em 10 de setembro de 2010 o “Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações Sobre: (i) ‘Contrato de Compra e Venda’ (ii) Instrumento Particular de Transação Objetivando Solução de Litígio Judicial e (iii) Requerimento Judicial de Composição Amigável e Outras Avenças”.

178. Em continuação, em 22 de setembro de 2010, e através do “Instrumento Particular de Indicação de Outorga de Escritura de Venda e Compra de Imóvel”, o Cedente e a Promitente Vendedora, indicaram então a Cessionária DAG como apta a receber a respectiva escritura definitiva de venda e compra do imóvel ora debatido.

179. Em 28 de setembro de 2010, foi elaborada a “Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade ASA – Agência Sul Americana de Publicidade e Administração Ltda.”.

180. Ato contínuo, em 29 de setembro de 2010, em cumprimento do quanto contratado no referido “Instrumento de Cessão de Direitos e Obrigações”, celebrou-se “Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Urbano” diretamente entre os promitentes vendedores (ASA) e a então Cessionária e compradora DAG.

181. **Todas as obrigações assumidas pela DAG foram cumpridas, o que é corroborado pelos cheques administrativos sacados a favor, exemplificativamente:** (i) do Juízo nos autos da ação de dissolução de sociedade; (ii) da Prefeitura Municipal de São Paulo e (iii) do Depósito em Juízo da 17ª Vara Cível de São Paulo a favor da empresa “Phanton Service”, na qualidade de exequente de ação pendente de penhora sobre o imóvel, entre outros.

182. Por fim, em 24 de novembro de 2010 se deu a lavratura definitiva da Escritura de Venda e Compra pelo 23º Tabelião de Notas de São Paulo. Teve-se então por adimplidas e consumadas todas as obrigações assumidas por todos os participantes e intervenientes da complexa negociação.

183. E tudo isso, Culto Juiz Federal, está **cabalmente provado, de forma clara, segura, indubitável, pela documentação juntada aos autos** (evento 76; parágrafos 182/1887; fls. 51/52; e respectiva documentação referida e anexada)!

184. Essas são as ações efetivamente realizadas pelo advogado **ROBERTO TEIXEIRA** a respeito do imóvel em questão. Nada além de atos inerentes à profissão.

**PREMISSA 7*****AS AÇÕES EFETIVAMENTE REALIZADAS PELO REQUERENTE EM RELAÇÃO AO IMÓVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E SUAS RESPECTIVAS PROVAS***

185. Toda a narrativa a seguir, Eminente Juiz, é feito com escoras em **prova documental, juntada aos autos, nunca contestada. São fatos, pois, satisfatoriamente provados** (evento 76; parágrafos 189/208; fls. 53/58; e respectiva documentação referida e anexada ao final daquela peça)!

186. Pois bem. O apartamento nº 121 do Residencial Hill House, em São Bernardo do Campo, localiza-se no mesmo andar do apartamento em que o Ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, residia durante seus dois mandatos.

187. No ano de 2007, após o proprietário Augusto Moreira Campos colocá-lo para locação, surgiu o interesse da União em alugá-lo *“para atender às necessidades do Escritório da Assessoria de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional”*.

188. Assim, no dia 18 de setembro de 2007, foi lavrado contrato de locação entre o proprietário e a União, representada pela Secretaria de Administração da Presidência da República, pelo período de um ano. Ainda na vigência do contrato foi lavrado Termo de Sub-Rogação pelo qual o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República substituiu a Secretaria de Administração na qualidade de representante da União.

189. Posteriormente, em setembro de 2008 e setembro de 2009 foram lavrados termos aditivos com a finalidade de prorrogar o contrato, o primeiro até 17 de setembro de 2009, e o segundo até 17 de setembro de 2010.

190. Pois bem. Em 08 de março de 2010, o Gabinete de Segurança Institucional recebeu notificação do locador com a comunicação de que um interessado ofereceu R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) pelo imóvel e, deste modo, em respeito à preferência legal do locatário, concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de interesse em adquirir o imóvel pelo mesmo valor. O documento estava redigido nos seguintes termos:

*“(...) Pelo presente, em atendimento ao que dispõe o artigo 27, da Lei 8.245/91, estou dando ciência da minha intenção de vender o imóvel atualmente locado pelo Notificado, situado na Avenida Francisco Prestes Maia n. 1501, apto 121 (cobertura), Condomínio Hill House, Centro, em São Bernardo do Campo – SP, informando-o (a) da existência de interessado(a), que oferece o preço de R\$ 550.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) à vista, já com os honorários da Intermediadora, podendo ainda, ser estudada proposta quanto a forma de pagamento”.*

191. Diante disto, o General Gonçalves Dias fez consulta formal ao **advogado ROBERTO TEIXEIRA**. O escritório do qual o Requerente é sócio elaborou um Memorando com a seguinte conclusão:

*“(...) Relativamente à situação do contrato de locação, no caso de alienação do imóvel locado, cumpre ressaltar que, de acordo com o que dispõe o artigo 8º da já mencionada Lei. 8.245/91, o adquirente não está obrigado a respeitar a locação atualmente em vigor, podendo denunciar o contrato,*

ADVOCACIA  
MARIZ DE OLIVEIRA

*concedendo ao locatário 90 (noventa) dias para desocupação, exceto se: (i) a locação for por tempo determinado; (ii) o contrato de locação contiver cláusula de vigência em caso de alienação e ainda, (iii) estiver o contrato de locação registrado junto à matrícula do imóvel. Esses três requisitos, em conjunto, devem estar presentes para que o novo titular do imóvel esteja obrigado a respeitar o prazo da locação então vigente (...). Em sendo alienado o imóvel locado e não estando presentes os requisitos acima, o adquirente, não desejando prosseguir com a locação, deverá notificar - no prazo de noventa dias contados do registro da venda ou do compromisso - o locatário para que desocupe o imóvel, concedendo-lhe prazo de 90 (noventa) dias para que proceda a referida desocupação(...)”.*

192. Tais requisitos, a toda evidência, não estavam presentes como faz prova a certidão da matrícula do imóvel de número 86.622, junto ao 1º Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo, expedida em 17 de maio de 2010.

193. Isso significava que a locação do imóvel poderia ser validamente rescindida, ocorrendo a compra por qualquer pessoa, possivelmente não interessada em locar o imóvel. Dessa forma, entendeu-se que o ideal para a consulente seria que o imóvel fosse adquirido por algum investidor, interessado em loca-lo. Foi solicitado o auxílio profissional do advogado **ROBERTO TEIXEIRA** na tentativa de viabilizar essa possibilidade.

194. Considerando que GLAUCOS DA COSTAMARQUES estava interessado em investimentos imobiliários e que não necessitaria do imóvel para uso próprio, a possibilidade de compra foi a ele sugerida como uma boa oportunidade de investimento — especialmente considerando a perspectiva de valorização futura do imóvel. Outrossim, como é usual, a aquisição de imóvel pertencente a espólio geralmente ocorre em boas condições comerciais, daí o fato de a modalidade negocial ser bastante procurada no mercado.

195. Iniciou-se, então, intensa troca de e-mails com o advogado que representava o espólio proprietário, Dr. Sérgio Barella, sendo-lhe requisitados os documentos e certidões pertinentes.

196. Após análise da documentação e ante a conclusão da viabilidade jurídica do negócio, mediante Cessão de Direitos Hereditários, já que o imóvel era objeto de espólio do primitivo locador, houve a conclusão do negócio.

197. O pagamento do preço pela cessão **foi efetivado por meio de três cheques administrativos emitidos pela agência do Banco do Brasil, originados da conta corrente de GLAUCOS DA COSTAMARQUES.**

198. **Relevante é salientar, para raciocínio futuro, que tais cheques foram emitidos no dia 11 de agosto de 2010.**

199. O advogado **ROBERTO TEIXEIRA** recebeu procuração do seu cliente GLAUCOS DA COSTAMARQUES em 07 de dezembro de 2010, juntada aos autos do Inventário Processo nº 0005268-80.2009.8.26.0564 em 15 de março de 2011.

200. O processo permaneceu paralisado em cartório em decorrência do espólio não haver recolhido custas processuais e o imposto *causa mortis*, conforme reiteradas decisões determinando tais recolhimentos nas seguintes datas: 22 de agosto de 2011, 13 de novembro de 2014, 25 de fevereiro de 2015 e 13 de abril de 2015.

201. Diante deste impasse, em junho de 2016, requereu-se a adjudicação do imóvel para GLAUCOS DA COSTAMARQUES, pois as pendências existentes dizem respeito somente aos herdeiros.

202. Apenas a título de esclarecimento, cabe lembrar que a obrigação de denunciar a cessão de direitos junto ao inventário e promover a partilha, requerendo a adjudicação aos eventuais cessionários de direito é do inventariante e não do cessionário.

203. De qualquer forma, a atuação do escritório do **advogado ROBERTO TEIXEIRA** pode ser comprovada, também, por notas de honorários e recibos referentes à elaboração de petições, deslocamentos até São



Bernardo do Campo para acompanhamento do processo de inventário e extração de cópias, consoante exemplos abaixo:

- Fatura nº 1175 liquidada por TED em 16/03/2011;
- Fatura nº 1256 liquidada por TED em 23/05/2011;
- Fatura nº 2237 liquidada por TED em 16/11/2012;
- Fatura nº 1222 liquidada por TED em 28/04/2011.

204. Todos esses fatos, repita-se à exaustão, Nobre Juiz, estão **documentalmente comprovados e nunca foram contestados nem pela parte autora.**

205. E essas são as ações efetivamente realizadas pelo advogado **ROBERTO TEIXEIRA** a respeito do imóvel em questão. Nada além de atos inerentes à profissão.

**PARTE IV – OPÇÕES ESTRATÉGICAS DE ENFRENTAMENTO DEFENSIVO**

206. Nesta parte das alegações finais, a defesa explicará algumas estratégias que elegeu acerca do que acredita ser a melhor forma de enfrentar a acusação imputada ao Requerente.

**OPÇÃO ESTRATÉGICA 1**

***TOTAL FOCO NA ACUSAÇÃO DIRIGIDA AO REQUERENTE***

207. Pelo acervo colhido sob o crivo do contraditório, a defesa do **advogado ROBERTO TEIXEIRA** não vislumbrou a existência de provas suficientes a indicar a ocorrência das condutas de formação de cartel e corrupções narradas na inicial, crimes antecedentes do delito de lavagem de dinheiro imputado ao Requerente.

208. Pelo menos, não da forma como narrada na denúncia. **Narração que, por força do princípio da correlação entre acusação e sentença, subordina o Juízo.**

209. De qualquer forma, para não perder o foco, para apresentar uma peça mais objetiva, mais condensada, a defesa do **advogado ROBERTO TEIXEIRA** não se ocupará profundamente dessa questão<sup>11</sup>. Aplicar-se-á, de forma mais dedicada, em evidenciar a não participação do **advogado**

---

<sup>11</sup> Até porque essa questão será objeto de outras defesas e o seu acolhimento aproveitará reflexamente o Requerente.

**ROBERTO TEIXEIRA** em alegada lavagem de dinheiro, única acusação que pesa sobre ele. É o que basta ao Requerente.

210. Acredita-se que um enfrentamento mais concentrado, dirigido a uma questão irrespondível, tem a vantagem de sintetizar uma peça que, ainda assim, será inevitavelmente longa. E, oxalá, essa sintetização possa ser mais exitosa.

211. De qualquer forma, porém, até por dever de ofício, breves pinceladas sobre o assunto mostram-se oportunas.

## **OPÇÃO ESTRATÉGICA 2**

### ***BREVÍSSIMA CONSIDERAÇÃO SOBRE O CRIME ANTECEDENTE – INSTRUÇÃO DIVERGE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL***

212. Pois bem. Em que pese as alegações de que a ODEBRECHT teria um caixa geral de propinas; e em que pese as afirmações de que a ODEBRECHT teria sido beneficiada em contratos junto a Petrobras; a defesa do Requerente não encontrou nos autos qualquer vinculação das imputadas vantagens indevidas oferecidas ao Ex-Presidente Lula<sup>12</sup> com os favorecimentos dados pela Petrobras à ODEBRECHT nos contratos narrados na inicial.

---

<sup>12</sup> Veja-se que a defesa do Requerente não se convenceu nem de que a compra do imóvel da Rua Haberbeck Brandão pela DAG e do apartamento de São Bernardo do Campo por GLAUCOS DA COSTAMARQUES foram vantagens ilegais concedidas pela ODEBRECHT ao Ex-Presidente Lula. Mas no presente tópico, para evolução do raciocínio, serão aceitas tais conclusões.

213. Não se demonstrou ser uma troca, um escambo, uma permuta. Pelo menos, insista-se, não nos vinculantes termos narrados na inicial.

214. Os benefícios à ODEBRECHT na Petrobras e as alegadas vantagens ao Ex-Presidente, ainda que tenham realmente ocorrido<sup>13</sup>, mostraram-se ser dois fatos paralelos, independentes, desconectados, em que não se localiza a relação de causa e efeito.

215. Não se encontram mínimas evidências de que o pagamento dos alegados benefícios pela ODEBRECHT ao Ex-Presidente seja uma contraprestação às benesses recebidas nos apontados contratos com a Petrobras. Não se evidenciou o elo, o vínculo. Não se provou a relação de causalidade material.

216. Pergunta-se: Se omitirmos mentalmente os favorecimentos concedidos à ODEBRECHT nos citados contratos da Petrobras concluiríamos que os alegados benefícios ao Ex-Presidente ainda sim seriam ofertados?! Se omitirmos mentalmente a formação de cartel e a corrupção vinculadas a contratos com a Petrobras, as imputadas compras feitas pela ODEBRECHT<sup>14</sup> dos dois imóveis aqui tratados teriam ocorrido?

217. **A prova dos autos demonstra que sim de forma acachapante!** E rompido está o nexos causal.

---

<sup>13</sup> O que se admite para prosseguir com o raciocínio.

<sup>14</sup> Admitindo-se a versão acusatória para prosseguir com o raciocínio.

218. Nesse aspecto, a defesa do Requerente, sempre com aquela opção estratégica de não se aprofundar muito nessa questão, cinge-se ao rumoroso depoimento do acusado ANTÔNIO PALOCCI, justamente no trecho já citado em preliminar (*supra*, parágrafo 67). Tão impactante, repita-se, que ganhou manchetes destacadas em todos os meios de comunicação. A expressão “pacto de sangue”, vale a insistência, foi extraordinariamente explorada midiaticamente.

219. Pois bem. Sobre a razão das alegadas vantagens indevidas concedidas ao Ex-Presidente pela Odebrecht, ANTÔNIO PALOCCI foi claríssimo:

*“(...) Em 2010 ocorreu uma coisa estranha porque a empresa Odebrecht se mostrou tensa com a posse da presidente Dilma, uma tensão que eu diria desproporcional, uma tensão muito grande.*

*(...)*

*Então quando a presidente Dilma foi tomar posse a empresa entrou num certo pânico, e foi nesse momento que o doutor Emílio Odebrecht fez uma espécie de pacto de sangue com o presidente Lula, ele procurou o presidente Lula nos últimos dias do seu mandato e levou um pacote de propinas para o presidente Lula, que envolvia esse terreno do Instituto que já estava comprado, o senhor Emílio apresentou ao presidente Lula, o sítio para uso da família do presidente Lula, que ele já tinha feito, estava fazendo a reforma, em fase final, e ele disse que o presidente Lula que o sítio já estava pronto, e também disse ao presidente Lula que ele tinha à disposição dele para o próximo período, para ele fazer as atividades políticas dele, 300 milhões de reais; eu fiquei bastante chocado com esse momento porque*

*achei que não era assim que era o relacionamento da empresa naquele...”*

(g.n.).

220. Essa é a declaração da figura central do Governo Federal à época dos fatos. Essa é a declaração do delator tantas vezes citado pela própria parte autora como amparo às suas teses.

221. **A explicação dele deixou claro que as apontadas vantagens oferecidas ao Ex-Presidente não têm absolutamente nada a ver com os contratos com a Petrobras, citados na denúncia. Nada a ver com a formação de cartel e corrupção no âmbito da Petrobras.**

222. **Além do já citado impacto na questão relativa à incompetência do Juízo, é de se concluir que os crimes antecedentes, portanto, não são aqueles narrados na denúncia!**

223. Divagando, talvez pudesse ser imputada, em ação própria, outra conduta caracterizadora da corrupção. E lá, nessa outra hipotética ação penal, caberia debater se esse suposto lobby para o Ex-Presidente interferir na gestão da Presidente Dilma Roussef consubstancia-se em ato de ofício, ou não, apto a caracterizar o delito.

224. E ali, nessa nova ação, poderia se discutir se a compra dos imóveis era, de fato, uma operação de lavagem de dinheiro, ou mero *iter criminis* dessa suposta corrupção.

225. De qualquer forma, na presente sede, pela opção estratégica adotada, tal debate é totalmente impertinente. Afinal, as linhas que delimitam o debate foram expressamente demarcadas pela parte autora, na denúncia.

226. Nenhum dos acusados, até por ausência de narração na inicial, pôde se defender desses fatos. **Mais especificamente, o Requerente não pode se defender dessa nova narrativa sobre o crime antecedente da lavagem de dinheiro que lhe foi imputada.**

227. **Como defender a ignorância do crime antecedente – estratégia central da defesa! -, que exclui a tipicidade, se apenas no interrogatório de um corréu surge o que poderia, em tese, ser o crime antecedente?**

228. A conclusão para o presente processo é de que a acusação positivamente narrada na denúncia não restou comprovada nos autos.

### **OPÇÃO ESTRATÉGICA 3**

#### ***O ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA – EVIDENTE AUSÊNCIA DE CONVICÇÃO “PARA ALÉM DE DÚVIDA RAZOÁVEL”***

229. A parte autora imputou ao advogado **ROBERTO TEIXEIRA** a dolosa participação em crime de lavagem de dinheiro. Não se

desincumbiu, porém, do ônus que assumiu ao oferecer a denúncia. Não fez prova segura da adesão dolosa do Requerente à suposta lavagem de dinheiro.

230. Em verdade, mais ainda. Considerando que, consoante entendimento pacificado, a ciência do crime antecedente é elementar do crime de lavagem em dinheiro, a ausência de prova dessa ciência não se insere apenas no âmbito do elemento subjetivo do tipo, o dolo. Mas também se subsumi à própria descrição típica.

231. Pois bem. A parte autora escorou-se em presunções, em ilações subjetivas. Confundiu presunções com indícios. Reconhecendo que não fez prova satisfatória, lançou mão de doutrinas estrangeiras que, em nome do combate ao crime, pregam uma mitigação da exigência de prova segura, especialmente no que tange ao dolo.

232. Fez, enfim, um “catadão” de elementos aleatórios e sem peso. Qualificou-os, ao seu gosto, de inverossímeis ou sem plausibilidade. E avaliou ter produzida prova satisfatória para uma condenação criminal.

234. Com o máximo respeito, não fez prova da elementar “ciência do crime anterior” e nem da adesão dolosa do Requerente ao suposto esquema. Nem as doutrinas mitigadoras da tradicional exigência pátria de prova segura socorre a parte autora.



235. Em verdade, utilizando até mesmo a construção da parte autora, e o que ela chama de “*standard de prova*” (fls. 56 das alegações finais), a defesa do Requerente está absolutamente convencida: **A prova colhida na instrução NÃO é capaz de gerar uma “convicção para além de uma dúvida que é razoável”. Muito longe disso.**

236. A defesa vislumbra, em verdade, uma certeza da ignorância do Requerente acerca do alegado crime antecedente. **Mas ainda que paire eventual dúvida na consciência no Juízo, não estaríamos a falar de “dúvida meramente possível”. Não estaríamos a falar de uma dúvida meramente teórica, acadêmica. Não. Se alguma dúvida se impõe, ela é real, concreta, séria, forte, contundente. Mais do que razoável.**

237. Somando muitas presunções; com ilações subjetivas, com fatos irrelevantes; com sensações particulares de corréus; a parte autora, apesar da sua aplicação, criou apenas um mosaico disforme. Tentou montar um quebra cabeça com peças de “*puzzles*” diversos e que, portanto, evidentemente não se encaixam. Criou um monstro que, assim como a criatura fabricada pelo médico Victor Frankenstein, no famoso livro de Mary Shelley, feito de restos mortais de diversas pessoas, não poderia mesmo constituir uma unidade com vida própria.

238. **Definitivamente, não espancou qualquer dúvida razoável!**

239. Esclarece a defesa que desenvolverá seu raciocínio tendo por guia o princípio do ônus da prova. Para evitar divagações ociosas, optar-

se-á pelo **enfrentamento direto da versão inventada pela parte autora, apenas para evidenciar o descumprimento do seu dever de provar o que alegou. O objetivo é o de desmontar a tese ministerial.**

240. A peça já está grande. E ficará ainda maior. É necessário que assim seja: A acusação é grave. Gravíssima! Mas, dentro do possível, sem prejudicar a defesa do Requerente, é conveniente tentar apresentar a argumentação o menos enfadonha que se puder.

241. Esta opção por uma abordagem mais restrigente se dá pela sua absoluta suficiência para deferimento do pedido de absolvição.

242. Afinal, com a consagração constitucional do princípio da presunção de inocência, a defesa poderia até mesmo, se quisesse, ficar absolutamente inerte. Como ensina o professor Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró:

*“É perfeitamente possível que o acusado permaneça em silêncio, sem apresentar qualquer versão defensiva para os fatos e, mesmo assim, que o juiz venha a absolvê-lo”.*

243. E citando o espanhol Miguel Angel Montañes Pardo, completou:

*“... a presunção de inocência dispensa qualquer comportamento ativo do acusado: ‘el acusado no necesita demonstrar su inocencia, por lo que puede*

*permanecer pasivo, sin proponer la práctica de pruebas que acrediten su inocencia, ya que nada tiene que probar en cuanto a su inocencia, sin perjuicio del derecho que le asiste hacerlo”* (“Ônus da Prova no Processo Penal”; Editora Revista dos Tribunais; 2003;., p. 231).

244. É óbvio que a defesa do Requerente não ficará absolutamente inerte, sem apresentar qualquer raciocínio. Longe disso, como se constata pela extensão da presente peça!

245. **Mas a sua tarefa é a desmontar a versão ministerial. Desconstituir os argumentos da parte autora. Escancarar as lacunas do trabalho ministerial é o bastante. Fazer nascer “*dúvida razoável*” é o suficiente.**

246. **Até porque, não tem como fazer prova objetiva, concreta, documental, pericial, das intenções do Requerente em ações praticadas em 2010.**

247. Assim, que não se venha dizer, invertendo a exigência legal, que o Requerente não provou não ter agido com dolo. Ora, caberia antes, à acusação, fazer prova do que alegou: O **advogado ROBERTO TEIXEIRA** dolosamente participou de lavagem de dinheiro. Não o fez!

248. E, mais uma vez, vale citar Ivahy Badaró:

*“Ora, se o acusado tem apenas o ônus de gerar dúvida sobre a existência de um fato, isso significa que, para não prevalecer a posição que mais lhe é favorável, o Ministério Público terá de convencer o juiz da certeza de sua inocorrência. Assim, por exemplo, afirmar que, para ser absolvido, o acusado tem o ônus de gerar uma dúvida razoável sobre a existência da legítima defesa equivale a dizer que, para ele ser condenado, o Ministério Público teria o ônus de provar, além de qualquer dúvida, a inocorrência da legítima defesa” (Ob. cit.; p. 235) (g.n.).*

249. A parte autora, como se viu, pretende que se troque esse “*qualquer dúvida*” acima grifado, por “*dúvida razoável*”. Os signatários não acham que esse seja o melhor entendimento à luz do ordenamento pátrio. Mas no caso concreto não importa. **Aceitam o desafio.**

250. Repita-se que a prova do dolo não se faz por documentos ou perícias. Nem mesmo, testemunhas. Ninguém tem acesso à mente alheia. De fato, são as circunstâncias externas, objetivas, que levam à conclusão do estado anímico.

251. Mas, evidentemente, não cabem avaliações preconceituosas, superficiais, inflexíveis. **É preciso levar em consideração todo o contexto histórico. É preciso colocar na balança o histórico de vida da pessoa. E, neste aspecto, o Requerente ofereceu uma amostragem muito significativa e convincente.**

252. **É preciso tentar, ao máximo, colocar-se ao máximo na posição da pessoa. Não medir pela própria régua. As pessoas são diferentes!**

253. Não basta duvidar! Não basta achar estranho! Não basta a descrença!

254. Não basta qualificar, ao gosto próprio, cada explicação defensiva de, por exemplo, carente de plausibilidade.

255. Os signatários entendem que, para quem foi profissionalmente condicionado a duvidar das boas intenções, talvez essa análise isenta não seja fácil.

256. Mas, de qualquer forma, um processo penal não é uma competição de “achares”, mais ou menos plausíveis. Não se trata de escolher a hipótese preferida. Não existe um “*plausibilímetro*”, um medidor de intensidade de plausibilidade, que aponte um índice objetivo a qualificar uma versão como confiável, ou não. Não estamos no Tribunal do Júri, em que um jurado leigo pode escolher qualquer versão, desde que não delirante!

257. A própria expressão “*dúvida além do razoável*” não é objetiva. Também não existe um “*razoabilímetro*”. É uma avaliação subjetiva, claro. Mas jamais arbitrária! Jamais tendenciosa. Jamais discricionária!

258. A tese da defesa, em conclusão, é, em essência, **desmontar** a versão que acusação carregou para os autos. Sua completa inaptidão para evidenciar a elementar, para “*além de dúvida razoável*”, da ciência do crime antecedente.

259. Para encerrar esse já longo tópico, cabe – sempre caberá! - aprender com o decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello. Sua contundência, sua cultura, sua reverência ao Estado Democrático de Direito, são todas qualidades inspiradoras:

*“É preciso lembrar, Senhores Ministros, que **não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Antes, cabe ao Ministério Público demonstrar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Hoje já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra hedionda que, em dado momento histórico de nosso processo político, criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de ele, acusado, provar a sua própria inocência!!! Refiro-me ao art. 20, inciso 5, do Decreto-lei nº 88, de 20/12/1937 – editado sob a égide do nefando Estado Novo de VARGAS –, que veiculava, no que se refere aos delitos submetidos a julgamento pelo tristemente célebre Tribunal de Segurança Nacional, e em ponto que guarda inteira pertinência com estas observações, uma fórmula jurídica de despotismo explícito: “Presume-se provada a acusação, cabendo ao réu prova em contrário (...)” (grifei). O fato indiscutivelmente relevante no domínio processual penal, Senhores Ministros, é que, no âmbito de uma formação social organizada sob a***

ADVOCACIA  
MARIZ DE OLIVEIRA

*égide do regime democrático, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelem-se capazes de informar e de subsidiar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas, cuja ocorrência só pode conduzir a um decreto de absolvição penal. Não se pode – considerada a presunção constitucional de inocência dos réus – atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto condenatório. Não custa enfatizar que, no sistema jurídico brasileiro, não existe qualquer possibilidade de o Poder Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer, em sede penal, a culpa de alguém. Revela-se importante advertir, Senhores Ministros, na linha do magistério jurisprudencial e em respeito aos princípios estruturantes do regime democrático, que, “Por exclusão, suspeita ou presunção, ninguém pode ser condenado em nosso sistema jurídico-penal” (RT 165/596, Rel. Des. VICENTE DE AZEVEDO – grifei). É preciso lembrar que as limitações à atividade persecutório-penal do Estado traduzem garantias constitucionais insuprimíveis que a ordem jurídica confere ao suspeito, ao indiciado e ao acusado, com a finalidade de fazer prevalecer o seu estado de liberdade em razão do direito fundamental – que assiste a qualquer um – de ser presumido inocente. Cumpre ter presente, bem por isso, neste ponto, em face de sua permanente atualidade, a advertência feita por RUI BARBOSA (“Novos Discursos e Conferências”, p. 75, 1933, Saraiva) no sentido de que “Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa,*

ADVOCACIA  
MARIZ DE OLIVEIRA

*para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas (...)*” (Ação Penal 898; SC, Relator: Min. Teori Zavascki; Declaração de voto do Ministro Celso de Mello) (g.n.).

260.

Definitivamente, uma aula magna!



**PARTE V – CRITÉRIOS PACÍFICOS DE VALORAÇÃO DOS INTERROGATÓRIOS**

261. Nesta parte das alegações finais, a defesa exporá alguns critérios pacíficos de valoração dos interrogatórios dos réus, como substrato para as conclusões finais.

262. **Afinal, todas as presunções lançadas contra o Requerente fundam-se, exclusivamente, em alegações dos denunciados. Mais nada!**

**CRITÉRIO PACÍFICO 1**

***O BAIXÍSSIMO VALOR DA PALAVRA DO RÉU CONFESSO QUE DELATA PRA OBTER VANTAGENS PROCESSUAIS***

263. Nada obstante os signatários, evidentemente, terem plena ciência de que essa é a letra da lei, desejam iniciar o presente tópico com uma rápida digressão acerca das expressões “*colaboração*” e “*colaborador*”.

264. Com todo respeito ao legislador, a escolha dos termos foi infeliz. Tais expressões são imprecisas. Tais expressões transmitem conclusões equivocadas. Tais expressões induzem o receptor desatento a erros de avaliação.

265. Ora, a palavra “*colaboração*”, sinônimo de “*ajuda*”, “*prestimosidade*”, até de “*solidariedade*”, traz embutida uma aura de pureza, candura, sinceridade. Quem “*colabora*” com a Justiça parece ser um benfeitor!

266. “*Colaborador*” é sinônimo de “*auxiliar*”, “*parceiro*”, até de “*cúmplice*”. Enfim, em uma análise descontextualizada, um “*sócio*” da Justiça!

267. Assim, de tanto ouvir e repetir, o usuário poderá acabar por, talvez até inconscientemente, emprestar às declarações do “*colaborador*” uma credibilidade que nem sempre – ou melhor, quase nunca! – é justificável.

268. Com raríssimas exceções, não é o arrependimento, ou um incontornável sentimento de culpa, ou um desejo de expiação dos pecados, que move o “*colaborador*”. Muito longe disso. A regra geral é alcaguetar terceiros com o nítido – e humano, claro! – escopo de receber benesses processuais.

269. Parece ser indiscutível que diante da possibilidade de passar menos dias no cárcere, o colaborador não se constrangerá em prejudicar antigos parceiros, ainda que, para tanto, tenha que se desviar da verdade.

270. Até porque, não nos esqueçamos, cuida-se de um réu confesso. Alguém que já admitiu ter cometido crimes. Alguém que, diante de evidências incontestáveis, apanhado com a “*mão na massa*”, de “*calças curtas*”, assumiu práticas graves. Por que agora iria se acanhar em mentir?

ADVOCACIA  
MARIZ DE OLIVEIRA

271. Pra quem passou anos corrompendo o Poder Público, ou sendo corrompido, que freio moral, subitamente, como num passe de mágica, o impedirá de lesar outras pessoas?

272. É por isso que, agora sabiamente, o legislador tratou a “*colaboração*” como meio de prova. Instrumento para se alcançar provas. Uma via. Um caminho. Não a prova em si.

273. De qualquer forma, se como diz o dito popular “*o uso do cachimbo entorna a boca*”, os signatários preferem, no lugar de “*colaborador*”, valer-se da locução “*réu confesso processualmente beneficiado por dedurar alegados parceiros de crime*”; ou variantes com a mesma essência. Parece mais correto. E não entorta a boca.

274. O “réu confesso” pode até estar falando a verdade, claro. Mas é preciso cautela. Devagar com o andor. O santo, aí, é de barro. Ou, para emendar outro dito popular, o santo, aí, é do pau oco.

275. Ou se quebra facilmente. Ou se presta a tarefas pouquíssimas nobres...

276. Pois bem. **De acordo com expressa previsão legal, nenhuma condenação poderá advir com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador (art. 4º, § 16º, da Lei 12.850/13).** A clareza da lei não abre margem a debates.

277. Para dar ainda mais impacto ao argumento, a defesa selecionou para citação uma hipótese em que o Supremo Tribunal Federal não

admitiu nem sequer a instauração de ação penal baseada exclusivamente em depoimento de delatores:

*“Se os depoimentos do réu, colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade.*

***A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória.***

*Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do ‘fumus commissi delicti’” (STF, 2ª T, INQ 3998/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.12.17) (g.n.).*

278. Ora, se não serve nem à instauração de uma ação penal o que dizer da sua utilidade para uma condenação?!

279. **Também o TRF da 4ª Região, julgando caso justamente da alcunhada operação Lava Jato, já se posicionou contra condenação sustentada apenas nas palavras de réu confesso que fez acordo premiado (Apelação Criminal Nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR).**

280. No caso dos autos, Nobre Magistrado, as presunções da parte autora acerca da participação delituosa do advogado **ROBERTO TEIXEIRA** fundamentam-se, essencialmente, nas sensações indiretas do réu

confesso MARCELO ODEBRECHT e, em menor escala, nas alegações de ANTÔNIO PALOCCI.

281. **Mas são declarações vazias, desamparadas, não sustentadas por nenhum elemento outro de prova.**

282. **De fato, como se verá a seguir, as mensagens eletrônicas encontradas por MARCELO ODEBRECHT só vêm a confirmar a inocência do Requerente.**

## **CRITÉRIO PACÍFICO 2**

### ***O DIMINUTO VALOR DA PALAVRA DE CORRÉU***

283. No presente tópico, a defesa rememora entendimento pacífico no sentido de que as palavras de corréus, mesmo daqueles que não fizeram acordo premiado, também não são fortes o suficiente para legitimar um decreto condenatório. Não se prestam a afastar a “*dúvida razoável*”.

284. Entre os infinitos precedentes que poderiam ser citados, elegeu-se, pela sua concisão e clareza, decisão do Supremo Tribunal Federal, relatada pelo eterno Ministro, Sepúlveda Pertence:

“(…)

**A chamada de co-réu, ainda que formalizada em Juízo, é inadmissível para lastrear a condenação** (Precedentes: HC 74.368,

ADVOCACIA  
**MARIZ DE OLIVEIRA**

*Pleno, Pertence, DJ 28.11.97; 81.172, 1ª T, Pertence, DJ 07.3.03).  
Insuficiência dos elementos restantes para fundamentar a  
condenação. (STF - HC 84517, Relator: Min. SEPÚLVEDA  
PERTENCE, DJ 19-11-2004” (g.n.).*

285. Do TRF da 4ª Região, selecionou-se a seguinte decisão.

***“1. A condenação não pode estar embasada exclusivamente no depoimento de corréu.***

***Sendo esta a única prova existente contra o réu, mantém-se a sentença e absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.”*** (Apelação Criminal Nº 5000738-11.2011.4.04.7002/PR; Relator: Márcio Antonio Rocha).

286. No corpo do acórdão, lê-se:

***“Destaque-se, ainda, que "é relativo o valor probante do depoimento prestado pelo réu em seu interrogatório, de forma que tal depoimento será admitido como prova da acusação contra o corréu somente quando estiver em harmonia com os demais elementos de persuasão acostados ao processo" (TRF4, ACR 00023717920104047002, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 8ª T., u., j. 23.11.2011).***

***Assim, a condenação não pode estar embasada exclusivamente no depoimento de corréu”*** (g.n.).

287. Na hipótese concreta, a parte autora estabeleceu presunções contra o Requerente com base, especialmente, nas declarações do réu GLAUCOS DA COSTAMARQUES.

288. Cabe lembrar que ele próprio se desmentiu no seu interrogatório, quando indagado acerca da forma em que remunerava os serviços do Requerente. Também foi desmentido pelo Hospital Sírio Libanês na questão da visita do Requerente...

289. Enfim, é alguém cujo depoimento merece, sim, muita, muitíssima reserva.

290. A questão é extremamente pacífica. Não está a exigir maiores delongas.

### **CRITÉRIO PACÍFICO 3**

#### ***O PEQUENO VALOR DO TESTEMUNHO INDIRETO***

291. O baixíssimo peso do testemunho indireto também não é questão controvertida na Jurisprudência pátria.

292. Pela sua expressividade e apoio doutrinário, selecionou-se para citação precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

***“ EDUARDO ESPÍNOLA FILHO ao tratar das testemunhas de segundo e terceiros graus, enxovalha tal meio de prova, defendendo sua exclusão, só***

*tendo valor como indício para a formação do convencimento da acusação, ou seja, indícios ad inquirendum.*

*Comenta a prática de policiais relatarem fatos ouvidos de terceiros e se querer, com base nesta informação, embasar-se uma condenação.*

*Com ironia afirma que em vingando tal entendimento “a prova testemunhal passaria por um processo revolucionário. Amanhã, a polícia é chamada ao lugar onde um crime foi ou está sendo cometido. Vão três ou quatro funcionários, encontram pessoas dando notícias detalhadas dos fatos, com minúcias e históricos completos; ouvem-nas, e delas abstraem inteiramente, daí a seguir; pois resolvem constituir-se em testemunhas, reportando à autoridade policial, na delegacia, o que lhes foi contado por toda aquela gente, que não foi incomodada, nem o nome lhe sendo tomado. A autoridade policial, por sua vez, não quer ou não pode lavrar o auto no momento, e, como tenham outra coisa a fazer os funcionários que trazem as notícias, manda ouçam deles, o que há outras pessoas, em condições de esperar no distrito, para, substituindo-os como testemunhas, deporem no auto. Assim, no sumário surgem remetidas essas testemunhas em terceiro grau. Se o juiz gostar do sistema, vendo qualquer dificuldade em ouvi-las, quando chamadas a juízo, mandará que os empregados do cartório, ou seus assíduos freqüentadores, prestem atenção ao que elas disserem, e, concordando o promotor, serão outra vez substituídas. Virão depor, finalmente, pessoas que, de terceiras, ouviram o que segundas a estas referiram ter-lhes dito as que presenciaram o fato. **A que mísera condições se levará a prova por testemunhas! Outro, bem outro, é o desejo da lei”.***

*Após enxovalhar o valor do testemunho indireto, como visto acima, ESPÍNOLA FILHO cita diversos autores que adotam o mesmo entendimento: “Desmoralizado pelas demonstrações de autores de renome, entre os que, hodiernamente têm estudado a prova testemunhal, em matéria*



ADVOCACIA  
MARIZ DE OLIVEIRA

*criminal (CAMILO TOVO, Sulla valutazione della testimonianza, 1907, n. 853; WILHELM STERN, Zur Psychologie der Aussage, in Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft, vol. 22, 1902, págs. 362 e segs.; ROSA OPPENHEIM, Zur Psychologie des Gerüchtes, in Zeitschrift für angewandte Psychologie und psychologische Sammelforschung, vol. 5<sup>a</sup>, 1911, págs. 344-355), o testemunho indireto foi sempre objeto das mais sérias reservas dos autores, a ponto de KULISCHER (Das Zeugen von Hörensagen, in Grünhut's Zeitschrift für das Privat und öffentlichen Recht der Gegenwart, vol. 24, 1906, págs. 64 e segs.) não admitir, em absoluto, as testemunhas de terceiro grau, só tolerando as do segundo, em casos excepcionais, para o que reclama as revisões dos códigos. FRANÇOIS GORPHE (La critique du temoignage, 2<sup>a</sup> ed., págs. 21-22), anotando, na edição de 1927 da sua grande obra, que vários sistemas legislativos proscvem, em princípio, o testemunho indireto, não vacilou em apregoar: “O testemunho indireto, ex credulitate, como, outrora, o chamavam os levistas e canonistas, oposição ao testemunho ex scientia, tem sido, sempre e em toda parte, objeto de uma desconfiança legítima”.*

*De tudo acima exposto tem-se que há quase um século, com base no princípio do contraditório e ampla defesa, que no nosso ordenamento jurídico possuem status constitucional, incabível o uso do testemunho de segundo grau como indício ad condenandum, isoladamente, sem ser roborado pelo depoimento direto” (Apelação n<sup>o</sup> 0004491-86.2010.8.26.0491; 8<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal; Relator Des. Lauro Mens de Mello; j. 12/11/2015) (g.n.).*

293. A lição do eterno Heleno Fragoso é sempre atual e merece sempre ser lembrada:

*“A precariedade do testemunho por ouvir dizer é manifesta, particularmente pelas distorções que a narração sucessiva do fato vai sofrendo. A moderna teoria da comunicação demonstrou, a respeito, o que sempre foi de sabedoria popular (“quem conta um conto, acrescenta um ponto”). Por outro lado, estão excluídas, em relação a tal tipo de prova, todas as garantias legais da veracidade do depoimento, como a ausência, de compromisso legal, a exclusão do contraditório e do sistema legal de impugnação.*

*MANZINI (Tratado de Decreto Procesal Penal, trab., Buenos Aires, 1952, III,254), mantendo-se em posição radical, afirma que “as atestações indiretas, os conhecimentos reflexos, as deposições por ter ouvido dizer, não têm caráter de testemunho, senão que apenas podem ser consideradas como elementos de informação, através dos quais se pode eventualmente chegar ao verdadeiro testemunho”. E, resumindo as objeções fundamentais, acrescenta: “Com efeito, em tais depoimentos a percepção sensorial que interessa à prova, não é do depoente, senão de quem a manifestou ao mesmo depoente. E o confidente, que seria a verdadeira testemunha, se não é imaginário, escapa à responsabilidade do que disse se o outro não o revela, e se subtrai também à valoração de sua credibilidade; além do fato de que o que se conta de boca em boca se altera e se deforma progressivamente. Deve considerar-se ademais que, com relação a tais testemunhas, coloca-se o Ministério Público, o acusado e as outras partes na condição de não as poder contradizer eficazmente, na tutela de seus respectivos interesses”)* (“Jurisprudência Criminal”, verbete nº 453, 4ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro/RJ, 1982; p. 521/523).

294. Na hipótese dos autos, será sempre prudente ter em memória que todas as referências que o réu MARCELO ODEBRECHT fez ao Requerente são testemunhos indiretos. **É prova inconteste que eles nunca mantiveram contato direto.**

295. **Temos, pois, um testemunho indireto dado por um réu confesso que fez acordo para obter vantagens processuais.**

296. É muito pouco. Para uma condenação criminal é um nada!

**PARTE VI – DESMONTANDO A ACUSAÇÃO RELATIVA AO IMÓVEL  
DA RUA HABERBECK BRANDÃO**

297. Como já adiantado e repetido, todas as ações do advogado **ROBERTO TEIXEIRA** foram públicas, foram documentadas na forma prescrita em lei e foram sempre expressamente assumidas. Até porque não há razão para negar o exercício da Advocacia. Ao contrário, o Requerente tem orgulho do rotineiro exercício desse verdadeiro sacerdócio.

298. Pois bem. Resumindo-se à essência, a acusação é a de que a ODEBRECHT teria usado dinheiro sujo, de corrupção ou cartel, para comprar o imóvel em questão e presentear o Ex-Presidente. Para mascarar a origem espúria desse dinheiro, os réus teriam escondido o comprador, valendo-se de interpostas pessoas. Assim, o réu GLAUCOS DA COSTAMARQUES e a empresa DAG seriam apenas “laranjas”, utilizados com a finalidade de ocultar a ODEBRECHT. Como responsável técnico pela negociação, formalização dos atos e confecção dos documentos legais, o Requerente teria participado da operação de lavagem.

299. **Com o máximo respeito, a conclusão acerca da adesão dolosa do advogado ROBERTO TEIXEIRA à alegada prática delituosa sustenta-se apenas e tão somente no querer da parte autora.**

300. À defesa cabe explicar situações; tirar o peso de irrelevâncias; desmontar, enfim, a frágil construção da parte autora, com a finalidade de, colocadas as peças no seu devido lugar, evidenciar que não se provou a má fé do Requerente para “*além de dúvida razoável*”.

## **DESMONTE 1**

### ***PREMISSAS DEFENSIVAS GERAIS***

301. Algumas premissas já foram adiantadas e se referem aos dois “casos”, mas sempre valem ser repetidas.

- O Requerente não sabe se empreiteiras se associaram em cartel para superestimar obras contratadas pela Petrobras. Nunca soube. E até a deflagração do presente processo, nunca nem tinha ouvido falar. E não existe o mais frágil indício, o mais instável traço; o mais inseguro vestígio do inverso. Tanto que nem a empenhada parte autora conseguiu apontar;
- O Requerente não sabe se a ODEBRECHT prometeu vantagens indevidas ao Ex-Presidente em troca de benefícios na Petrobras, ou qualquer outra. Nunca soube. E até a deflagração do presente processo, nunca tinha nem ouvido falar. E não existe o mais frágil indício, o mais instável traço; o mais inseguro vestígio do inverso. Tanto que nem a empenhada parte autora conseguiu apontar;
- Em suas ações, o advogado **ROBERTO TEXEIRA** zelou para que constassem dos documentos oficiais e perante os órgãos públicos os sujeitos de direito que efetivamente se apresentaram para comprar

imóveis. Nunca soube de qualquer intenção de ocultar a ODEBRECHT, até porque **nunca imaginou que a ODEBRECHT precisasse ser ocultada como real compradora de imóveis. Nem teria porque assim imaginar;**

- O Requerente é advogado. Não é policial, nem promotor, nem juiz. Não tem porque duvidar das palavras e intenções de seus clientes. Não lhe cabe investigar. Não lhe cabe fazer diligência. Não lhe cabe suspeitar do que não se lhe mostra atípico. Não lhe cabe um juízo apriorístico de desconfiança. Sua obrigação é para com o ordenamento jurídico pátrio e, desde que lícito, o interesse de seu cliente.

## DEMONTE 2

### *PREMISSAS DEFENSIVAS ESPECÍFICAS*

302. Aqui, seguem as **premissas específicas para essa primeira acusação de lavagem.**

- **Os atos praticados por e em nome de GLAUCOS DA COSTAMARQUES são irrelevantes penais. Não mascararam nada. A transferência do imóvel para a DAG se deu publicamente, em registros de acesso livre. Ainda que se admitisse a intenção de utilizar GLAUCOS DA COSTAMARQUES como “laranja”<sup>15</sup>, por absoluta impropriedade do meio, estaríamos diante de crime impossível;**

---

<sup>15</sup> O que se admite apenas para prosseguir com o raciocínio.

ADVOCACIA  
MARIZ DE OLIVEIRA

- A DAG foi a efetiva compradora do imóvel. **Ela deu os cheques administrativos para aquisição. Seu responsável assinou os documentos legais. A inclusão de outros sujeitos de direito nos atos formais é que configuraria falsidade ideológica!** Assim o Requerente poderia ser acusado de partícipe em crime;
- O Requerente não teve a mais tímida influência no fato de a DAG ter figurado como compradora do imóvel. Essa foi uma opção exclusiva do comprador. Negociou com PAULO MELO e João Alberto Lovera que, embora funcionários da ODEBRECHT, mostraram, sim, ter poderes, de fato, para representar a DAG naquela negociação. O Requerente desconhece os detalhes da clara relação entre DAG e ODEBRECHT. Eram parceiras e essa informação era suficiente. Se a DAG foi usada para esconder a alegada origem suja do dinheiro, essa circunstância é totalmente desconhecida do advogado **ROBERTO TEIXEIRA**. E não existe o mais frágil indício, o mais instável traço; o mais inseguro vestígio do inverso. Tanto que nem a empenhada parte autora conseguiu apontar;
- **Os e-mails selecionados pela própria parte autora deixam claro que os compradores se fecharam em um grupo restrito, um “clube fechado”, do qual excluíram o advogado ROBERTO TEIXEIRA.**

**DESMONTE 3*****COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ASSUMIDO POR GLAUCOS DA COSTAMARQUES – ABSOLUTA IRRELEVÂNCIA PENAL***

303. Todo o raciocínio, a seguir desenvolvido, aceita a tese da parte autora, apenas para prosseguir com o raciocínio: A ODEBRECHT comprou, de fato, o imóvel para presentear o Ex-Presidente. Mas, para ocultar a origem suja do dinheiro era necessária uma manobra que escondesse o real comprador. Utilizou-se, pois, de “laranja” para figurar oficialmente como comprador.

304. Pois bem. Admitindo a realidade de toda essa trama<sup>16</sup>, é imperioso reconhecer que a formalização do instrumento particular de compromisso de compra e venda, ocorrida em 01 de junho de 2010, entre GLAUCOS DA COSTAMARQUES e “Asa - Agência Sul Americana de Publicidade e Administração Ltda.” é uma **profunda irrelevância penal**.

305. Ora, ora. A transferência da posição em relação ao imóvel de GLAUCOS DA COSTAMARQUES para a DAG **foi toda feita de forma pública, perante os órgãos pertinentes, acessível a qualquer um. Como se viu, há até documentos firmados em Juízo!**

306. O fato é que, em 29 de setembro de 2010, celebrou-se “Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Urbano” diretamente entre os promitentes vendedores (ASA) e a então Cessionária e

---

<sup>16</sup> O que se admite, insista-se, apenas para prosseguir com o raciocínio.



compradora DAG. E, em 24 de novembro de 2010, se deu a lavratura definitiva da Escritura de Venda e Compra pelo 23º Tabelião de Notas de São Paulo.

307. **O que o compromisso assumido por GLAUCOS DA COSTAMARQUES esconde? Qual ilusão ele cria? Qual mascaramento ele produz? Qual a sua utilidade no alegado conchavo para esconder a ODEBRECHT?**

308. Não há qualquer resposta! E não há pela razão pura, simples, até pueril, de que essa não foi uma manobra com o objetivo de esconder nada!

309. Foi apenas e tão somente um investimento lucrativo por parte de GLAUCOS DA COSTAMARQUES; e uma prestação de serviços advocatícios muito competente, por parte do advogado **ROBERTO TEIXEIRA**, o que lhe rendeu receber justos e vantajosos honorários profissionais. E lucrar com uma boa oportunidade, assim como perceber honorários por um excelente trabalho, não é ilícito, nem pecado!

Nobre Magistrado,

310. Basta uma certidão no cartório de Registro de Imóveis ou do Tabelião de Notas para se constatar que o imóvel foi comprado pela DAG. O anterior compromisso celebrado por GLAUCOS DA COSTAMARQUES

não produz o menor efeito na alegada tarefa de camuflar a ODEBRECHT. **É uma escandalosa irrelevância.**

311. A inocuidade, fosse essa a intenção, seria total. A ineficácia, constrangedora.

312. Alegar que a utilização da DAG como interposta pessoa teve o objetivo de homiziar a ODEBRECHT é uma alegação que até tem seu fundo de lógica – e o assunto será tratado mais à frente. Afirmar, porém, que GLAUCOS DA COSTAMARQUES foi utilizado como “laranja” para a mesma finalidade é agredir a racionalidade.

313. **Se esse foi o objetivo dos envolvidos, por evidente ineficácia total do meio empregado, já que a compra pela DAG restou ostentosa, escancarada, gritante, estamos diante do chamado crime impossível!**

314. Se a tentativa foi essa<sup>17</sup> – e, obviamente, não foi! – seria uma tentativa impunível, nos termos do artigo 17 do Código Penal, cuja clareza dispensa o acréscimo de apoio doutrinário ou jurisprudencial.

#### **DESMONTE 4**

#### ***PORMENORES SEM POTÊNCIA PARA SUSTENTAR A TESE ACUSATÓRIA***

315. Consoante já adiantado, na sua vigorosa pertinácia em garimpar elementos que pudessem incriminar o advogado **ROBERTO**

---

<sup>17</sup> O que se admite apenas para prosseguir com o raciocínio.

**TEIXEIRA**, a parte autora apontou circunstâncias que demonstrariam essa fuga do exclusivo exercício profissional. Com o máximo respeito, não logrou êxito.

316. Trouxe à tona circunstâncias laterais, dados marginais, que não servem ao propósito pretendido. Definitivamente, não autorizam a conclusão de que o Requerente teria aderido a qualquer empreitada delituosa.

317. Não conseguiu provar para “*além de dúvida razoável*”.

318. Impõe-se desmistificar, pois.

## **DESMONTE 5**

### **- A IRRELEVANTE CONVERSA DE MARCELO ODEBRECHT COM JOSÉ CARLOS BUMLAI**

319. Às fls. 236/237 de suas alegações finais, a parte autora chamou a atenção para o depoimento do réu confesso, que fez acordo para obter vantagens processuais, MARCELO ODEBRECHT. Ele narrou que a testemunha José Carlos Bumlai teria lhe procurado pra dizer que o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** teria localizado imóvel para servir de sede para o Instituto Lula, já inclusive tendo acertado a sua compra, e “*queriam*” que a empresa viabilizasse o imóvel.

320. Seria esse, na visão acusatória, um indício da adesão voluntária do Requerente. Não é, data vênia!

ADVOCACIA  
MARIZ DE OLIVEIRA

321. Primeiramente, jamais se negou que o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** fora o “descobridor” do imóvel, dado ter recebido informações da corretora Edna, como é pacífico nos autos. Também não há controvérsia de que tratou do assunto com José Carlos Bumlai. Até porque, José Carlos Bumlai, em um primeiro momento, manifestou interesse em ele próprio adquirir o imóvel. Há documento nesse sentido! Há depoimento nesse sentido (depoimento de Nelson Seixas Gonçalves Júnior; *supra*, parágrafo 848).

322. E o Requerente também esclareceu que, embora pra ele não fosse uma coisa já definida, sempre houve cogitação para aproveitamento do imóvel pelo Instituto Lula.

323. O advogado **ROBERTO TEIXEIRA** só nega que ele desejasse que a ODEBRECHT comprasse o imóvel. Isso lhe era absolutamente indiferente! **Desejava, sim, a venda. Até para receber seus honorários.** Mas o comprador não lhe era uma questão juridicamente relevante. Sendo um sujeito de direitos, com capacidade de assumir obrigações da vida civil, era o que lhe importava.

324. **A emissão de cheques administrativos pelo comprador era uma garantia importante! Era uma indicação significativa da origem lícita dos valores.**

325. Esse alegado desejo de a compra ser feita pela ODEBRECHT está por conta da palavra do réu confesso que fez acordo para obter

benefícios processuais. Pior, do depoimento indireto dele, já que teria ouvido isso de terceiro, José Carlos Bumlai. Palavra, pois, sem muito valor...

326. De qualquer forma, aproveitando o argumento em favor da defesa, se o Requerente desejasse que a ODEBRECHT fizesse a compra – e, insista-se, para ele esse era um irrelevante jurídico! - é porque não via motivos para escondê-la...

327. José Carlos Bumlai, por sua vez, ouvido pelo Juízo sob compromisso, sem contradita, confirmou, de fato, ter sido o mediador nas conversas com MARCELO ODEBRECHT. E esclareceu - a exemplo do sentimento que o **advogado ROBERTO TEIXEIRA** sempre teve - que a viabilização do Instituto Lula seria de interesse coletivo, da soma de empresários, entre eles – por que não? – a ODEBRECHT. Nos mesmos moldes que ocorrera com o Instituto Fernando Henrique, consoante já provado acima (*supra, parágrafo 131*).

328. Pelo depoimento de José Carlos Bumlai não se extrai a conclusão nem de que ele próprio esperava que a ODEBRECHT assumisse, sozinha, o ônus financeiro. Muito menos de que essa fosse uma intenção do ora Requerente!

329. Nobre Magistrado, a defesa do **advogado ROBERTO TEIXEIRA** não sabe o teor da conversa de MARCELO ODEBRECHT com José Carlos Bumlai. Não há dúvidas de que ela ocorreu. Mas não conhece os termos. O que sabe, sabe das oitivas colhidas nos autos.

330. Há algumas incongruências no conteúdo das declarações dos dois interlocutores, mas, com o máximo respeito, nada que possa comprometer o Requerente.

331. Se por meio dessa conversa o réu confesso MARCELO OEBRECHT ficou com a impressão de que o **advogado ROBERTO TEIXEIRA** teria o especial interesse de que o imóvel fosse comprado pela ODEBRECHT, isso foi uma conclusão sua, alcançada não se sabe bem a razão. Afinal, nem a testemunha, ouvida sob compromisso, sustenta tal percepção.

332. E, de qualquer forma, como já aventado, fosse esse o desejo do Requerente, só evidenciaria a sua intenção de não esconder a ODEBRECHT...

333. **De qualquer forma, trata-se apenas de uma conclusão pessoal, alcançada indiretamente - já que MARCELO ODEBRECHT nunca esteve com o Requerente -, de conversa por terceiros. Mais ainda, uma conclusão de quem fez um acordo com a parte autora para ter benefícios processuais.**

334. **Definitivamente, não é um elemento de prova minimamente confiável.**

335. Ademais, para encerrar o tópico, há que se reconhecer que, ainda que se pudesse admitir que a percepção sensorial de

MARCELO ODEBRECHT estivesse correta<sup>18</sup> - e que o Requerente realmente se empenhasse para a ODEBRECHT ser a compradora do imóvel - **isso não seria jamais indício da ciência do crime antecedente e da adesão ao suposto crime de lavagem de dinheiro.**

336. Na mente do Requerente, o Instituto Lula seria viabilizado por um pool de empresários. Mas o imóvel poderia naturalmente ser adquirido por uma pessoa jurídica, que para ele poderia ser qualquer uma das grandes do país. E haveria, depois, dezenas de maneiras legais dos empresários se acertarem entre eles.

337. Nesse contexto, o surgimento da DAG lhe pareceu absolutamente normal. Mas essa é questão a ser tratada mais à frente.

338. O argumento, data máxima vênia, não supera “*dúvida razoável*” acerca da boa fé do Requerente.

## **RELEVANTÍSSIMO DESMONTE 6**

### ***O “CLUBE FECHADO”: ESTRANHO NÃO ENTRA!***

339. Essa, Nobre Magistrado, é uma argumentação – desenvolvida neste e nos próximos tópicos - totalmente escorada nos e-mails trazidos aos autos pelo próprio réu

---

<sup>18</sup> O que se admite apenas para prosseguir com o raciocínio.

**confesso MARCELO ODEBRECHT. E essa prova documental acaba por evidenciar, de maneira acachapante, a inocência do Requerente. Vale prestar a atenção.**

340. Desde sempre, o acusado PAULO MELO identificou-se como o responsável pela compradora. E, efetivamente, o Requerente manteve com ele toda a negociação. Além dele, atuando de fato em nome do comprador, João Alberto Lovera também participou dos trabalhos.

341. PAULO MELO e João Alberto Lovera tinham, sim, vínculos empregatícios com empresa do Grupo ODEBRECHT. Mas apresentaram-se com efetivos poderes para negociar em nome da DAG. Eram representantes de fato. O que, registre-se, é bastante corriqueiro!

342. Para o Requerente, eram empresas parceiras, com interesses convergentes. Informalmente, ambos demonstraram poder falar pela DAG. É óbvio que para as formalizações oficiais, porém, seria necessário que a representação se fizesse nos termos do contrato social. E assim foi feito.

343. Tudo muito normal. Tudo rotineiro.

344. O Requerente jamais soube em minúcias as relações entre ODEBRECHT e DAG. Não lhe cabia saber. Mas sempre entendeu que elas estivessem juntas, consorciadas, ao menos nessa empreitada específica.



345. Advogado com militância diária na profissão há 50 anos, ROBERTO TEIXEIRA já se deparou com incontáveis hipóteses em que pessoas jurídicas distintas se juntaram em empreitadas pontuais, com divisão de tarefas e despesas, formatadas nos modelos mais variados. A assunção de determinada tarefa por uma das aliadas – como a compra de um imóvel, por exemplo – pode estar justificada por muitas razões. Todas elas legais! Nada, enfim, com aptidão a despertar cismas.

346. E a instrução processual confirmou essa comunhão de interesses em vários negócios. Mais até do que simples parceiras comerciais, evidenciou-se também uma íntima relação pessoal entre os réus MARCELO ODEBRECHT e DEMERVAL GUSMÃO<sup>19</sup>. Há inequívoca parceria! E as empresas jamais esconderam isso.

347. Aliás, a própria parte autora afirmou peremptoriamente que:

*“(...) MARCELO ODERBECHT determinou que o imóvel não fosse comprado em nome da Odebrecht Realizações Imobiliárias, mas em nome da empresa DAG, que era de sua confiança, por pertencer a DEMERVAL GUSMÃO, seu amigo de longa data”* (fls. 275 das alegações finais da parte autora).

348. Ou seja, a formalização da compra do imóvel em nome da DAG foi uma escolha de MARCELO ODEBRECHT! Jamais uma estratégia do Requerente!

---

<sup>19</sup> Em mensagens eletrônicas, despediam-se, por exemplo, enviando um carinhoso “beijo” (fls. 271 das alegações finais da parte autora). A fina sintonia sempre existiu.

349. Contraditoriamente a esse reconhecimento, porém, a parte autora, mais à frente, afirmou que o Requerente não teria oferecido “*nenhuma explicação plausível*” (fls. 349 das alegações finais da parte autora) para o fato de haver negociado a compra do imóvel com funcionários do ODEBRECHT e a compra ter sido formalizada pela DAG.

350. Em primeiro lugar, é sempre essencial lembrar a regra do ônus da prova que, no processo penal, compete à parte autora. A ela competia provar a ação dolosa. O Requerente poderia até permanecer em silêncio... (*supra*, parágrafos 242/243).

351. Em segundo lugar, o Requerente deu muito mais do que uma explicação plausível. Deu a explicação real, verdadeira, histórica, fática! As circunstâncias do momento – e a instrução só veio a confirmar isso – o faziam acreditar nessa simbiose entre as empresas – com o que a própria parte autora, como visto pouco antes, já havia expressamente concordado.

352. De qualquer forma, indaga-se: A parte autora não achou plausível? Ok. Acontece. Opiniões são subjetivas. **Os signatários discordam veementemente desse achar. Com as suas respectivas experiências na Advocacia, acham muito plausível, muito verossímil, muito crível! Até porque isso é muito comum!**

353. **O fato é que, evidentemente, de acordo com a prova dos autos, não foi o Requerente quem elegeu a DAG como a pessoa jurídica a, efetivamente, efetuar a compra. Não teria poderes nem interesse**

**para tanto. Ele queria negociar a venda e ganhar seus honorários pelo ótimo trabalho profissional desenvolvido. Independentemente do comprador.**

354. Para o advogado **ROBERTO TEIXEIRA**, lá em 2010, a DAG era apenas uma empresa, relativamente bem situada no mercado, eventual consorte da ODEBRECHT, interessada em adquirir um bom imóvel, por um preço de mercado.

355. No contexto profissional que envolvia a atividade profissional do Requerente, souo a ele absolutamente factível a DAG fazer parte do pool de empresas que implantariam o Instituto Lula.

356. Mas se a DAG usaria o imóvel para outras finalidades, isso também lhe era aceitável. Se depois da compra, a ODEBRECHT ressarciria a DAG, isso lhe era irrelevante. Se ambas estavam em consórcio de interesses, isso lhe era irrelevante. Se haveria algum acordo de compensação entre DAG e ODEBRECHT, por conta de cooperações outras, isso lhe era irrelevante.

357. **O fato é que todas essas eram possibilidades totalmente plausíveis, lógicas, críveis, prováveis, coerentes e, especialmente, lícitas, a tranquilizar por completo a consciência do advogado ROBERTO TEIXEIRA. Que jamais, em tempo algum, imaginou, até porque não teria mesmo motivos para imaginar, estar concorrendo para uma tentativa de lavar dinheiro sujo!**

358. A emissão de cheques administrativos é uma cautela que trazia conforto acerca do comprador.

359. Definitivamente, a hipótese de a DAG haver comprado o imóvel para o fim de embiocar a ODEBRECHT, uma vez que esta última empresa precisava presentear, ocultamente, o Ex-Presidente com vantagem indevida, em retribuição ao seu auxílio em contratos mantidos com a Petrobras - ou em retribuição a qualquer outra ilicitude! - nunca sequer foi imaginada pelo Requerente. E nem teria porque!

360. E nada, absolutamente nada nos autos, autoriza concluir pelo inverso.

361. **A relação entre ODEBRECHT, DAG, ANTONIO PALOCCI se dava dentro de um clube fechado, no qual o Requerente jamais entrou. E a prova documental e oral escancara isso!**

## **DESMONTE 7**

### ***- E-MAILS GRITAM EM FAVOR DO REQUERENTE***

362. Todas as comunicações que o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** manteve com PAULO MELO e demais personagens envolvidos no negócio o foram por meio de mensagens eletrônicas, nunca apagadas, todas resgatáveis, todas assinadas, todas assumidas. Tudo foi feito às claras, à luz do dia, exatamente porque não se vislumbrou qualquer problema.

363. Pois bem. Sobre a substituição da ODEBRECHT pela DAG – o que, no frigidar dos ovos, é a essência da imputação de lavagem de

dinheiro aqui em debate – a própria parte autora elegeu 12 conversas de e-mail na tentativa de demonstrar sua tese para além de delações de réus processualmente beneficiados, para além de “*dúvida razoável*”.

364. **No que diz respeito ao Requerente, porém, foi um tiro no pé: Tais mensagens só têm o condão de demonstrar o oposto: justamente o seu distanciamento dos fatos.**

365. **A defesa se dedicou a esmiuçar as mensagens. O afastamento do Requerente do “*clube fechado*” revela-se contundente! Os e-mails gritam a inocência do Requerente. Esgoelam-se!**

366. Logo de plano, nota-se que toda a sequência de e-mails mencionada pela própria parte autora (fls. 257/272 de suas alegações finais) evidencia que o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** não era sequer copiado em conversas envolvendo MARCELO ODEBRECHT, DEMERVAL GUSMÃO, PAULO MELO, BRANISLAV KONTIC, a testemunha João Alberto Lovera e pessoas como Paul Altit e Rodrigo Salles, mantidas entre julho e setembro de 2010. **O Requerente só se comunicava com os representantes PAULO MELO e João Alberto Lovera.**

367. **Fica claro, em primeiro lugar, que assuntos intestinos das empresas não eram tratados com terceiros estranhos, como era o Requerente.**

368. **Assim, toda a definição sobre a “*eleição*” da DAG é feita sem se dar sequer ciência ao advogado ROBERTO TEIXEIRA! Essa circunstância é muito esclarecedora, Nobre Magistrado!**

369. Vale uma especial conferência nos mencionados e-mails. **Tudo que gira em torno da escolha da DAG é tratado à revelia do advogado ROBERTO TEIXEIRA.**

370. **O Requerente, em verdade, só é mencionado, não por acaso, em ações referentes a atos profissionais da Advocacia! Justamente no que a sua atuação se limitou!**

371. Para facilitar a visualização do Juízo, a defesa separou as conversas em dois grandes blocos – mais um terceiro, com duas mensagens irrelevantes na óptica defensiva.

372. No primeiro bloco, estão arroladas as mensagens que a defesa decidiu nomear de “sensíveis”. São as mensagens em que há conversas suspeitas. **Mensagens em que é lícito suspeitar que seus interlocutores participassem ou no mínimo soubessem de alguma intenção de usar a DAG em substituição à ODEBRECHT<sup>20</sup>. E, não por acaso, o advogado ROBERTO TEIXEIRA nem sequer é mencionado.**

373. No segundo bloco, estão aglutinadas todas as mensagens em que há qualquer referência ao Requerente. Em todas elas, também não por acaso, não há qualquer conversa “sensível”. **Não há nada que se possa suspeitar de uma ciência do advogado ROBERTO TEIXEIRA acerca da utilização da DAG no lugar da ODEBRECHT. Há apenas conversas de exclusivo caráter profissional.**

---

<sup>20</sup> Note-se que a defesa não está se referindo a lavagem de dinheiro. Apenas alude que e-mails indicam o desejo de substituir a Odebrecht pela DAG, o que poderia se dar por diversas razões. Não exclusivamente a criminosa intenção de lavar dinheiro.

374. Acrescente-se, ainda, que no comparativo a seguir apresentado, a defesa aceita todas as deduções feitas pela parte autora, sem qualquer questionamento. Não se discute quem é “italiano”, ou “advogado”, ou “chefe”, etc. Aceita-se tudo!

375. Os diagramas abaixo retratam, esquematicamente, os citados dois blocos. Fica claro que o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** foi excluído das conversas “sensíveis” não por acaso.

<b>Identificação/ Folhas alegações finais</b>	<b>Assunto</b>	<b>Sensível ?</b>	<b>ROBERTO TEIXEIRA referido na conversa?</b>
(1) – fls. 257	PAULO MELO diz a MARCELO ODEBRECHT que já havia conversado com o “responsável pela empresa que irá nos apoiar”.	SIM	<b>NÃO</b>
(2) - fls. 258	Paul Altit diz a MARCELO ODEBRECHT que a relação do Instituto Lula com a DAG precisa ser “à prova de fogo”, sem “deixar rastro óbvio”.	SIM	<b>NÃO</b>
(6) – fls. 262	PAULO MELO diz que, mesmo ciente dos “riscos da aquisição”, solicitou análise do seu jurídico.	SIM	<b>NÃO</b>

<b>Identificação/ Folhas alegações finais</b>	<b>Assunto</b>	<b>Sensível ?</b>	<b>ROBERTO TEIXEIRA referido na conversa?</b>
(7) – fls. 269	MARCELO ODEBRECHT diz a BRANISLAV KONTIC que precisava mandar atualização do “ <i>novo prédio</i> ” para o “ <i>Chefe</i> ” (ANTONIO PALOCCI)	SIM	<b>NÃO</b>
(9) – fls. 271	MARCELO ODEBRECHT pede “ <i>sigilo total</i> ” a DEMERVAL GUSMÃO pois, <b>além da OR,</b> “ <i>ninguém mais sabe do assunto</i> ” (g.n.). DEMERVAL GUSMÃO disse que “ <i>tudo havia dado certo graças a PAULO MELO</i> ”.	SIM	<b>NÃO</b>

376. Do outro lado, há mensagens em que há referências ao advogado **ROBERTO TEIXEIRA**. Ou ele é apenas citado ou são copiadas mensagens inicialmente por ele enviadas.



<b>Identificação/ Folhas alegações finais</b>	<b>Assunto</b>	<b>Sensível ?</b>	<b>RT referido na conversa?</b>
(3) – fls. 258	João Alberto Lovera encaminha a DEMERVAL GUSMÃO mensagens enviadas por ROBERTO TEIXEIRA arrolando despesas para compra do imóvel (incluindo a comissão em espécie a pedido da corretora).	<b>NÃO</b>	SIM
(4) – fls. 260	João Alberto Lovera encaminha a DEMERVAL GUSMÃO mensagem enviada por ROBERTO TEIXEIRA com a “ <i>Minuta da Escritura</i> ”.	<b>NÃO</b>	SIM
(5) – fls. 261	PAULO MELO informa a MARCELO ODEBRECHT que tomaram as providências para a conclusão do assunto, mas o fechamento fora adiado a pedido de ROBERTO TEIXEIRA “ <i>por questões de documentação de responsabilidade dele</i> ”.	<b>NÃO</b>	SIM
(8) – fls. 269	João Alberto Lovera encaminha a DEMERVAL GUSMÃO	<b>NÃO</b>	SIM

Identificação/ Folhas alegações finais	Assunto	Sensível ?	RT referido na conversa?
	mensagem enviada por ROBERTO TEIXEIRA com <i>“Dados para Procuração”</i> .		
(12) – fls. 272	PAULO MELO informa a MARCELO ODEBRECHT que o imóvel foi comprado, mas não foi lavrada a escritura por <i>“pendências e documentos que estavam sendo solucionadas por ROBERTO TEIXEIRA”</i> .	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>

377. Há ainda as mensagens com numeração (10) fls. 271 e (11) fls. 272, em que não há qualquer referência ao advogado **ROBERTO TEIXEIRA**, mas a defesa não reconheceu nenhum conteúdo sensível, nos termos do que foi acima explanado.

378. Essa é a prova documental, Nobre Magistrado! Pacífica e incontestada!

379. Quando há referência ao advogado **ROBERTO TEIXEIRA**, os assuntos são pagamentos, minutas de escritura, procuração, a documentação, enfim, necessária à

**formalização do ato. Providências comuns a um advogado no exercício da Advocacia!**

380. **Já, de outra banda, quando o assunto diz respeito a riscos, sigilo, rastros, o Requerente é totalmente alijado da conversa!**

381. **Não é coincidência, Culto Julgador!**

382. Ora, ora! Segundo MARCELO ODEBRECHT, o Requerente não teria apresentado o “*pacote inteiro*”?! Está claro que não! A prova documental evidencia que não.

383. **Para ficarmos na metáfora do próprio réu confesso, se o advogado ROBERTO TEIXEIRA levou o pacote, quem cuidou de embrulha-lo e, assim, disfarçar seu conteúdo, foi toda a equipe da própria ODEBRECHT e da DAG, dando-se ciência a ANTÔNIO PALOCCI!**

384. Não é coincidência e não é só: Os documentos nos levam a outras conclusões.

385. No e-mail de número (6), fls. 262/267 das alegações finais da parte autora, PAULO MELO afirma que, ciente dos “*riscos da aquisição*”, consultou o seu departamento jurídico.

386. Ora, Nobre Juiz Federal! Se o Requerente tivesse todo o controle da operação, se fosse o responsável por “*embrulhar o pacote*”, como insiste a parte autora, sua orientação, a de um profissional tão experiente, seria suficiente!

387. **Na verdade, PAULO MELO consultou seu jurídico porque o Requerente era advogado da outra parte, do vendedor, e desconhecia por completo confidências da parte compradora, como, especialmente, a intenção de esconder a ODEBRECHT.** E por não saber desse especial desiderato, o Requerente não teve a oportunidade de fornecer qualquer opinião jurídica. Restou a PAULO MELO procurar conforto jurídico em profissionais de sua confiança. **Natural. Natural e revelador!**

388. Reveladora também é a sequência de e-mails de número (9), fls. 271 das alegações da parte autora. Na conversa, MARCELO ODEBRECHT deixa claro a DEMERVAL GUSMÃO que “*apenas os funcionários da “Odebrecht Realizações Imobiliárias” conhecem a trama*”. DEMERVAL GUSMÃO, por sua vez, tranquiliza o amigo, pois tudo já teria sido resolvido por PAULO MELO, que o deixou “*sempre confortável*”!

389. É muito contundente, Nobre Magistrado!

390. A conclusão inafastável, Culto Juiz, é de que a “*operação embrulha pacote*”, voltada a camuflar a ODEBRECHT, nunca saiu do

“clube fechado” dos compradores! Era assunto deles. Que não poderia fugir do controle deles. Fecharam-se os dois grandes amigos e funcionários especialmente pinçados para esse fim. Eles se protegiam e se outorgavam, mutuamente, abrigo e conforto. Terceiros, entre eles o Requerente, não tinham acesso!

391. **Os e-mails são claros. Claríssimos. Indiscutíveis. Insuscetíveis de outra interpretação!**

392. Nesse contexto, a afirmação da parte autora às fls. 273 de suas alegações finais, no sentido de que “*a compra do imóvel em nome da empresa DAG como interposta pessoa*” se deu “*sempre por orientação de ROBERTO TEIXEIRA*”, mostra-se completamente dissociada das provas dos autos!

393. É afirmação vazia, sem amparo em documentos. Bem ao contrário, os documentos evidenciam que foi uma decisão do núcleo de compradores, que descartou o Requerente de forma calculada.

394. **Quando se precisou de orientação advocatícia, procuraram no departamento interno...**

395. Há mais. Já perto do final da sua peça, a parte autora pede a desconsideração do acordo formulado pelo acusado PAULO MELO.

396. Nesse tópico (fls. 388/399 das alegações finais) a parte autora chama atenção para novos e-mails, todos juntados por MARCELO ODEBRECHT, que dariam conta de que PAULO MELO saberia do acionamento do famigerado “Setor de Operações Estruturadas” para pagamento do imóvel.

397. O Requerente não sabe se PAULO MELO sabia, ou não. **Contudo, mais uma vez é importante reconhecer que o advogado ROBERTO TEIXEIRA não foi copiado em nenhum dos e-mails que trataram do assunto.**

398. E a razão é simples: Ele não fez parte do núcleo formado para deliberar sobre a forma de comprar o imóvel.

399. Está claro que a parte autora não provou sua alegação. Ficou muito longe, longíssimo, de enxotar uma “*dúvida razoável*”!

## **DESMONTE 8**

### ***ANTÔNIO PALOCCI CONFIRMA: O REQUERENTE NÃO FAZIA PARTE DO “CLUBE FECHADO”***

400. Em dado momento de seu bombástico interrogatório, o réu confesso ANTÔNIO PALOCCI, sobre a compra do imóvel em questão, afirmou:

*“Eu fui lá achando que ia ter uma discussão, uma briga com a dona Marisa, mas na verdade tinha uma briga com o doutor Bumlai e com o doutor Roberto Teixeira, que achavam que a compra tinha sido absolutamente normal, e acho aqui, doutor, que do ponto de vista deles, que são homens de negócio, era normal, não estou aqui criticando as pessoas não, do ponto de vista de negociadores, de gestor de negócios, comprar e alguém pagar, ou pôr outro para pagar, então isso no mercado ocorre, mas no conjunto era um ilícito grave aquilo, no conjunto, considerando a pessoa do*

*presidente Lula, o governo, a Odebrecht, o Instituto Lula, aquilo era uma fratura exposta, era um convite à investigação” (g.n.).*

401. A bem da verdade, esclareça-se que o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** não se lembra tenha ocorrido essa conversa.

402. De qualquer forma, fica claro que a negociação em si era absolutamente normal. E o Requerente assim teria sustentado, porque assim acreditava. O negócio deixaria de ser normal “*no conjunto*”. E o “*conjunto*”, segundo a palavra do corréu, eram as relações entre o Ex-Presidente e a ODEBRECHT.

403. Relações das quais o advogado **ROBERTO TEIXEIRA**, que não era membro do “clube fechado”, nunca teve conhecimento! E não há qualquer prova dos autos que infirme essa afirmação!

404. Em outras palavras, ANTÔNIO PALOCCI disse que a negociação passaria a ser suspeito apenas para quem conhecesse um histórico maior, do alegado indevido relacionamento entre ODEBRECHT e o Ex-Presidente. Para quem não o conhecesse, era um negócio absolutamente lícito.

405. Destaque-se apenas, por fim, que ANTONIO PALOCCI afirmou que essa conversa teria acontecido após a concretização do negócio.

**DESMONTE 9**

**- COMPENSAÇÃO ENTRE ODEBRECHT E DAG – UM MISTÉRIO PARA O REQUERENTE**

406. A partir das fls. 278 de suas alegações finais, a parte autora traça um complexo raciocínio com a finalidade de demonstrar que a DAG não teria despendido dinheiro para a compra do imóvel.

407. Os valores teriam se originado, em verdade, da caixa geral de propinas mantida entre ODEBRECHT e Partido dos Trabalhadores.

408. A parte autora traçou um longo caminho, percorrendo e-mails, contas, transferências, para chegar a tal conclusão. Para tanto, valeu-se de “*buscas realizadas nos sistemas informatizados do Grupo ODEBRECHT*” (fls. 248 das alegações finais da parte autora).

409. Pois bem. O advogado **ROBERTO TEIXEIRA** nada tem a dizer sobre isso. Tudo lhe é um verdadeiro mistério. Tudo é novidade!

410. Como nunca fez parte do “*clube fechado de compradores*”, de acordo com prova pacífica dos autos, nunca sequer teve conhecimento desse labiríntico esquema de pagamentos ditos indevidos.

411. Como nunca teve acesso a “*buscas realizadas nos sistemas informatizados*” da ODEBRECHT, nunca teria como conhecer o hermético sistema.



412. A ciência do advogado **ROBERTO TEIXEIRA** resume-se ao que viu: cheques administrativos emitidos contra a conta bancária da DAG, em que figuram como beneficiários os vendedores, a Prefeitura Municipal de São Paulo e até Juízo de Direito. Essa informação lhe trazia muita segurança e tranquilidade.

413. A emissão e a compensação dos cheques administrativos foram as claras e inequívocas informações que o Requerente recebeu acerca do pagamento pela compra do imóvel. Com elas se satisfaz para ter a convicção de que a DAG efetivamente comprou o imóvel.

414. Se mais tarde a conta corrente da DAG foi abastecida com recursos da ODEBRECHT essa é uma novidade absoluta para o Requerente, da qual só ouviu falar no curso do presente processo.

415. Não tem elementos para confirmar, nem contestar. E, hoje, até acredita possa ser verdade.

## **DESMONTE 10**

### ***A IRRELEVÂNCIA DOS E-MAILS DE FLS. 305/306***

416. Às fls. 305/306 de suas alegações finais, a parte autora faz referência a duas mensagens eletrônicas enviadas por PAULO MELO a MARCELO ODEBRECHT.

417. As mensagens mostram que o Requerente – sempre aceitando, sem contestar, que seria ele o “advogado”, o que, convenhamos, é no

mínimo discutível – procurou seu interlocutor junto ao “*clube fechado de compradores*”, PAULO MELO, solicitando as providências para efetiva posse no imóvel. Só isso!

418. Ora, ora. Em sendo a referência ao Requerente, tratou-se apenas o zelo do profissional responsável, com anos de experiência, para que o comprador consumasse o ato. Preocupou-se, sim, com a ultimação do negócio. A posse física era o exaurimento do negócio. Acompanhou, sim, esse “pós-venda”. Queria a certeza da fruição, e reflexa satisfação, por parte do novo proprietário. Era a reputação do Requerente, conquistada arduamente, por anos de trabalho, que estava em jogo.

419. Uma boa impressão deixada é o primeiro passo para eventuais futuras novas prestações de serviço...

420. Parece natural aos signatários, também advogados experientes, que, ao atuar profissionalmente na venda de um imóvel ocupado por “sem tetos”, um advogado consciencioso advertiria o comprador acerca da necessidade de tomar posse. Mais do que advertir, irá até mesmo empenhar-se no sucesso do apossamento.

421. Indaga-se: No que esses alertas sobre a necessidade de tomar posse do imóvel são capazes de indicar que o Requerente sabia da utilização da DAG como mera “laranja”?! Não há qualquer resposta satisfatória!

422. E, no entanto, na conclusão enviesada da parte autora, esse rigor profissional seria apenas uma evidência de que **ROBERTO**

**TEIXEIRA** teria alguma ciência/participação na escolha da DAG como “laranja” da ODEBRECHT. Definitivamente, não é!

423. O equivocado raciocínio não tem o mínimo poder de afastar “*dúvida razoável*”.

### **RELEVANTÍSSIMO DESMONTE 11**

#### ***UMA QUESTÃO MUITO ESCLARECEDORA QUE MERECE CONSIDERAÇÃO DO JUÍZO***

424. É prova provadíssima nos autos que, após a desistência de instalação do Instituto Lula no imóvel em questão, a ODEBRECHT continuou a mobilizar funcionários, em uma dedicada e exaustiva tarefa de identificar outro endereço.

425. Até mesmo a parte autora, em suas alegações finais, às fls. 337/340, abordou esses esforços. **Mas, ao menos em relação ao Requerente, não deu aos fatos a relevância que merece.**

426. **Ocorre que também é prova provada nos autos que o advogado ROBERTO TEIXEIRA não teve a menor participação, não deu a mais singela contribuição, não ofertou a mais débil colaboração nessa trabalhosa empreitada. Esteve totalmente banido do processo. Restou integralmente abolido da missão.**

427. E, que fique bem claro, não há aqui o menor tom de lamento ressentido por parte do Requerente. Longe disso! Não há qualquer juízo de valoração. Há apenas constatação objetiva de fatos.

428. **E essa constatação é explicada pela circunstância simples, óbvia, até pueril, de que o advogado ROBERTO TEIXEIRA nunca teve qualquer incumbência específica de viabilizar um imóvel para o Instituto Lula.**

429. **Em uma particular eventualidade, as circunstâncias do acaso o fizeram ser o advogado responsável pela transação de um imóvel que se cogitou para abrigar o Instituto Lula. Vencida essa sua tarefa profissional específica, pontual, seus serviços profissionais não foram mais solicitados.**

430. Parece indiscutível que, se o Requerente fosse essa figura central, esse epicentro nervoso de uma operação sigilosa voltada a esconder o pagamento de vantagens indevidas ao Ex-Presidente pela ODEBRECHT, ele permaneceria na gerência da trama.

431. Nada disso! Esse era o propósito apenas daquele mencionado “clube fechado”, do qual o Requerente nunca fez parte.

432. Esse é um fortíssimo indicativo da inanição probatória em relação à tese ministerial!

**DESMONTE 12**

***PAGAMENTO “POR FORA”?!***

433. Às fls. 238 de suas alegações finais, a parte autora aludiu à suposta utilização de recursos não contabilizados na compra do imóvel. Teriam sido feitos pagamentos “por fora”.

434. O advogado **ROBERTO TEIXEIRA** desconhece por completo a origem dos recursos utilizados para a compra do imóvel. O que sabe é que **os pagamentos foram feitos por meio de cheques administrativos emitidos pela DAG**. Era a garantia que lhe bastava na época.

435. Desconhece se a DAG seria ressarcida, ou não, pela ODEBRECHT. Desconhece o “departamento de operações estruturadas” da ODEBRECHT. Nunca soube de qualquer cartel existente na Petrobras.

436. Nunca pediu nenhum pagamento por fora. E nada infirma essa sua alegação.

437. Há nos autos apenas e tão somente um e-mail em que solicitou um pagamento em espécie – que é evidentemente legal! -, deixando expresso que era uma complementação da comissão da corretora. Foi um pedido dela, por razões que o Requerente ignora e não lhe dizem respeito. Transmitiu o pedido por escrito, de forma expressa, às claras!

438. Nada mais sabe.

439. De qualquer forma, ainda que houvesse qualquer prova da ciência do **advogado ROBERTO TEIXEIRA** quanto a alegados pagamentos “por fora”<sup>21</sup>, poder-se-ia cogitar, talvez e no máximo, de uma eventual participação do Requerente em um suposto delito de sonegação fiscal.

440. Um pagamento não declarado indica, na imensa maioria dos casos, apenas a intenção de não recolher os devidos impostos. No caso específico, se os vendedores desejassem receber “por fora”<sup>22</sup> pretendiam, obviamente, omitir receita. O suposto crime seria outro, não o narrado na inicial.

441. Outra causa imaginável para esse suposto pagamento “por fora” pode dizer respeito às comprovadas rugas familiares, entre os vendedores, consoante confirmou a testemunha Nelson Seixas Gonçalves Júnio (evento 848). A defesa não pode confirmar. Apenas imaginar ser uma hipótese.

442. Aliás, tanto a parte autora não se ocupou, no presente processo, com eventuais recebimentos “por fora” por parte dos vendedores, que nenhum membro da família Baldassari foi incluído no polo passivo da ação.

443. A acusação inserta na inicial é da utilização de “laranjas” como compradores do imóvel, para esconder a ODEBRECHT. Não da utilização de recursos não contabilizados. Conduta da qual o Requerente, até por não ser o objeto da acusação, não produziu qualquer defesa.

444. Eventuais pagamentos “por fora” escapam à acusação deduzida na inicial, já que o processo de camuflagem da ODEBRECHT,

---

<sup>21</sup> O que se admite apenas para prosseguir com o raciocínio.

<sup>22</sup> O que se admite apenas para prosseguir com o raciocínio.

pela utilização da DAG como interposta pessoa, dar-se-ia independentemente da utilização de recursos contabilizados, ou não.

### DESMONTE 13

#### *O INTERESSE DE GLAUCOS DA COSTAMARQUES NO IMÓVEL*

445. Embora, como já visto, seja penalmente irrelevante o compromisso de compra do imóvel firmado por GLAUCOS DA COSTAMARQUES, apenas porque - às fls. 246, e depois as fls. 349, de suas alegações finais - a parte autora sugeriu que ele não teria real interesse na aquisição do imóvel, a defesa do Requerente rememora as seguintes circunstâncias, já levantadas em sua Resposta à acusação.

446. Já foi dito e sempre cabe repetir: **É evidente que um advogado, ao representar os interesses de um cliente que lhe externa o interesse em investir em imóveis, não faz uma “due diligence” para apurar a consistência da capacidade financeira que lhe fora confiada pelo próprio contratante. Um advogado não tem acesso às informações constantes da Receita Federal como teve a parte autora. Não tem acesso a informações bancárias como teve a parte autora. Se tivesse violado esses sigilos, aí sim teria praticado crime...**

447. GLAUCOS DA COSTAMARQUES anunciou essa capacidade de investimento ao Requerente que nunca teve – e não tem até hoje! – motivos para duvidar da informação. Essa capacidade foi confirmada por ele em Juízo.

448. **E logo no primeiro negócio no qual o Requerente assessorou seu cliente, o apartamento em São Bernardo, objeto desse processo, o pagamento foi feito por meio de três cheques administrativos da conta de GLAUCOS DA COSTAMARQUES, devidamente compensados, em agosto de 2010. Se antes não havia razão para desconfiar, a partir de então, muito menos...**

449. Consoante já narrado e provado em Resposta à acusação, e acima já repetido, houve ainda outras três assessorias profissionais, reafirmando a cada momento, aos olhos do Requerente, a capacidade do cliente e o seu perfil de investidor (parágrafos 131/159 da Resposta). **Ele chegou a comprar um sítio no interior de São Paulo (*supra*, parágrafos 153/155).**

450. Por que o advogado ROBERTO TEIXEIRA deveria duvidar? Não há qualquer resposta!

451. Assim, o interesse em investir no imóvel em questão, após a desistência de José Carlos Bumlai – que, deduz a defesa, deve ter sido, inclusive, a pessoa que indicou o negócio ao parente - soou ao advogado **ROBERTO TEIXEIRA** absolutamente legítimo. E ainda soa! Lucrar com posições imobiliárias é um interesse real, legítimo e legal! Não é ilícito, nem pecado! Nem incomum!

452. A parte autora emprestou especial relevo ao fato de GLAUCOS DA COSTAMARQUES nada haver despendido e ainda ter lucrado na transação.



453. Pode não ser tão rotineiro, sim. Mas não é extraordinário. Muito menos, inexplicável!

454. **Apesar de não serem advogados de GLAUCOS DA COSTAMARQUES, os signatários não podem deixar de registrar que foi ele quem assumiu o risco. Foi ele quem se comprometeu a gastar dinheiro em imóvel embaraçado por uma briga de irmãos e que só ganhou interesse comercial justamente após o seu desvencilhar, alcançado justamente pela habilidade profissional do Requerente.**

455. Ele comprou uma posição, confiando em vendê-la. Mas ciente das consequências de a estratégia comercial não prosperar da forma como idealizada. **Se a aposta não vingasse, as despesas assumidas eram suas!** Na pior das hipóteses, seria proprietário de um ótimo imóvel, bem localizado, agora sem embaraços processuais.

456. **Em outras palavras, se não houvesse a posterior cessão dos direitos, GLAUCOS DA COSTAMARQUES teria, sim, de arcar com os valores da compra – até porque o contrato previa a sua imediata transformação em título executivo em caso de inadimplemento!**

457. Enfim, foi ele quem aproveitou a possibilidade de um bom negócio, arcando com a ameaça de fracasso. Fez por merecer o ágio na cessão, fruto de sua ousadia. Talvez, pudesse esperar um pouco mais, exercer sua preferência e, mais tarde, em um momento futuro, obter um ganho ainda maior. Optou pelo lucro rápido. Compreende-se. É humano.

458. Esse N. Juízo, no interrogatório de GLAUCOS DA COSTAMARQUES, também parece ter tido sua atenção despertada pelo fato daquele acusado ter lucrado sem ter antecipado dinheiro. E brincou dizendo que gostaria de ter um advogado como o Requerente.

459. Brincadeira à parte, os signatários, que conhecem o profissionalismo do Requerente de longa data - o primeiro há 50 anos - podem atestar sua profunda competência, sentindo-se à vontade, sim, para indica-lo ao Magistrado, caso necessite de algum serviço ligado ao direito imobiliário. O trabalho desenvolvido no desembaraço do imóvel em questão é apenas uma evidência dessa notável capacidade.

460. A parte autora, às fls. 348, afirmou que GLAUCOS DA COSTAMARQUES em nenhum momento “*agiu como investidor*”. Data vênia, a defesa não vislumbra qual ação a parte autora a esperava.

461. Agiu como investidor, sim! Primeiro, efetivamente investindo! Ao comprar imóvel em São Bernardo do Campo para alugar, agiu como investidor.

462. Segundo, demonstrando positivo interesse em outros imóveis, consoante já comprovado satisfatoriamente. Procurar imóveis para investir é agir como investidor.

463. Terceiro, na hipótese em questão, formalizando o compromisso de compra e venda e, ato reflexo, assumindo todos os ônus do seu ato. Isso, com o máximo respeito, é justamente agir como investidor!

464. O fato de ele não atuar diretamente na negociação também não pode ser evidência de complô em prol da lavagem de dinheiro!

465. GLAUCOS DA COSTAMARQUES delegou, em confiança, a tarefa ao Requerente. Confiou no seu tino. Já havia experimentado um antecedente satisfatório. Fiou-se na sua experiência. Escorou-se no interesse do advogado **ROBERTO TEIXEIRA** em receber seus honorários, que dependeriam justamente do êxito na revenda. Nada tão extraordinário assim...

466. De qualquer forma, Nobre Magistrado, toda essa explicação só foi oferecida para a alegação da parte autora não ficar sem resposta. É, porém, desnecessária. O compromisso de compra assumido por GLAUCOS DA COSTAMARQUES, ainda que tivesse o condão inicial de tentar omitir a ODEBRECHT<sup>23</sup>, seria, como visto à exaustão, por absoluta impropriedade do meio, um irrelevante penal.

## **DESMONTE 14**

### ***OS HONORÁRIOS DO REQUERENTE NA “PLANILHA ITALIANO”***

467. A parte autora, às fls. 310 de suas alegações finais, fez questão de chamar a atenção para o fato de que os honorários recebidos pelo advogado **ROBERTO TEIXEIRA**, devidos em decorrência dos trabalhos que executou, teriam sido objetos de anotação específica na tal “*planilha italiano*”.

---

<sup>23</sup> O que se admite apenas para prosseguir com o raciocínio.

468. **Sobre essa circunstância a defesa externa, mais uma vez, sua estupefação. É fato novíssimo para o Requerente, em relação ao qual só tomou ciência com a presente ação penal.**

469. Nenhuma alegação tem a fazer já que tal fato em nada prejudica a situação do advogado **ROBERTO TEIXEIRA**. São atos de terceiros, feitos a sua revelia. Que os terceiros expliquem, pois.

## **DESMONTE 15**

### ***QUANDO O REQUERENTE SOUBE QUE O IMÓVEL SERIA UTILIZADO PARA O INSTITUTO LULA?***

470. A parte autora, no curso de suas alegações finais, deu especial relevância à alegação de que o Requerente “*sempre soube a real destinação do imóvel para o Instituto Lula*” (fls. 352 das alegações finais).

471. A frase acima transcrita já é equivocada em si mesma. **Dizer que a “*real destinação do imóvel*” era o Instituto Lula é ignorar o fato inexorável, implacável, indiscutível, de que o imóvel jamais foi efetivamente destinado ao Instituto Lula.**

472. O que se pode admitir é que o imóvel sempre foi cogitado, estudado, ruminado, para servir ao Instituto Lula. Até aí, ok. Aceita-se.

473. Pois bem! **O Requerente admitiu isso expressamente! Sempre assumiu que esse matutar esteve presente. Afirmou que a testemunha José Carlos Bumlai, logo de plano, aventou a hipótese. Disse,**

**expressamente, que, quando manteve o primeiro contato com PAULO MELO, ele “*também alertou que isso poderia servir eventualmente para abrigar a sede do futuro Instituto Lula*”.**

474. **E o “eventualmente” é perfeito para a realidade histórica, já que não passou de uma eventualidade não concretizada, mesmo.**

475. Também em sintonia com o depoimento da testemunha compromissada, não contraditada, José Carlos Bumlai, relatou que, nesse contato com PAULO MELO, “*a ideia que me foi passada era de que isso seria através de um pool de empresas que se formaria para aquisição e instalação*”.

476. O que, convenhamos, Nobre Magistrado, era uma hipótese absolutamente razoável. Mormente em face do antecedente em relação ao Ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso. Por que duvidar disso?!

477. Assim, sempre com o máximo respeito, a defesa não enxerga qual seria o problema no fato do Requerente ter conhecimento dessa cogitação de destino ao imóvel.

478. Faz-se, mais uma vez, a pergunta que não tem resposta: **Em que medida esse ciência pode servir de indício de que o advogado ROBERTO TEIXEIRA associou-se dolosamente ao sinistro enredo de lavagem de dinheiro?**

479. A premissa – ciência da cogitação de utilização do imóvel para o Instituto Lula – não leva à conclusão de participação criminosa. Há um abismo sem ponte no meio do caminho!

480. Nesse sentido, eventual equívoco no seu interrogatório, no sentido de que já em julho de 2010 teria mantido contato com PAULO MELO não tem maior relevância. É uma mera confusão, que não faz diferença jurídica.

481. Até porque, sempre caberá relembrar, não havia razão lógica para querer utilizar GLAUCOS DA COSTAMARQUES como interposta pessoa. A cessão para DAG foi pública.

## **DESMONTE 16**

### ***E-MAILS ENCONTRADOS NA CASA DO EX-PRESIDENTE LULA***

482. A parte autora fez alusão, ainda, ao encontro de e-mails do Requerente, sobre o assunto, na casa do Ex-Presidente. A falta de explicação do Requerente para o fato seria indício de prática delituosa.

483. Aqui, mais uma vez, é crucial lembrar a regra do ônus da prova, que, no processo penal, compete à parte autora. A ela competia provar a ação dolosa do Requerente. Ele realmente não precisaria dar qualquer explicação para o fato. Seu silêncio não pode lhe ser prejudicial (*supra*, parágrafos 242/243).

484. De qualquer forma, o processo deixou claro que José Carlos Bumlai era muito próximo à família do Ex-Presidente, em especial da Ex-

Primeira Dama. E ele trabalhou para edificação do Instituto Lula. Tinha, também, acesso a MARCELO ODEBRECHT.

485. Não é algo fora de cogitação tenha municiado a família com documentos, talvez com a intuição de granjear prestígio. É muito natural, posto que muito humano.

486. Por outro lado, como visto acima, os e-mails do Requerente sobre o imóvel foram sempre encaminhados a MARCELO ODEBRECHT que, por sua vez, encaminhava a ANTÔNIO PALOCCI.

487. E, segundo a própria parte autora, ANTÔNIO PALOCCI tratava diretamente do assunto com o Ex-Presidente. Será que encaminhou também documentos? É possível.

488. Definitivamente, a entrega ter sido feita pelo Requerente não é a única possibilidade!

489. Mas admitamos, por amor ao debate, que o advogado **ROBERTO TEIXEIRA**, ouvido pelo Juízo mais de 07 anos depois, tenha se equivocado acerca desse detalhe e, de fato, tenha sido ele a encaminhar os e-mails. O que isso prova?

490. Que, em algum momento, ficou claro, inclusive para o Requerente, que o imóvel foi concebido para ser o Instituto Lula não há dúvidas!

491. Em que medida uma possível entrega de e-mails indicaria ciência de uma intenção em usar a DAG como “laranja” da ODEBRECHT? Data vênia, em nenhuma medida!

492. Não poderia ser, aqui também, apenas uma gentileza, uma satisfação, uma cortesia a um amigo? Claro que poderia.

493. O indício é extremamente frágil. Não tem qualquer potência para afastar “*dúvida razoável*”.

## **DESMONTE 17**

### ***QUEIXAS DO REQUERENTE?***

494. Às fls. 351 de suas alegações finais, a parte autora fez menção a um e-mail enviado por MARCELO ODEBRECHT em que ele noticiaria que o Requerente teria “*feito queixas a respeito do andamento da compra do imóvel*”.

495. Como MARCELO ODEBRECHT assumiu nunca ter mantido contato com o Requerente, disse, quando indagado especificamente, que teria tido notícias dessas “queixas” por meio de ANTÔNIO PALOCCI.

496. ANTÔNIO PALOCCI por sua vez, nada disse a esse respeito.

497. Então ficamos assim: **As supostas “queixas” do Requerente foram narradas por um réu confesso que fez acordo para obter**



**ganhos processuais. Por sua vez, esse réu confesso teria ouvido essas “queixas” de outro réu confesso que fez acordo para obter ganhos processuais. Mas, esse segundo réu confesso não confirmou ter mantido essa conversa com o primeiro réu confesso.**

498. **É o testemunho indireto de delator não confirmado pelo emissor original, também delator!**

499. Que valor legal pode-se dar a esse elemento de “prova”?!

500. Mas sempre em reverência ao debate, e apenas por essa razão, a defesa aceita tenha chegado ao conhecimento de MARCELO ODEBRECHT alguma queixa do Requerente.

501. Qual parte dessa imaginada queixa autoriza deduzir que o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** aderiu dolosamente a um intricado plano de lavar dinheiro? Data vênia, não faz qualquer sentido!

502. **Não seria admissível imaginar que essa hipotética queixa tivesse razão num simples e mundano, porém totalmente compreensível, desejo de receber seus honorários, o que só aconteceria com a culminação do negócio?!**

503. Sim, claro que seria!

504. A vulnerabilidade do argumento é chocante. Não serve para afugentar a “*dúvida razoável*”.

## **DESMONTE 18**

***O REQUERENTE NÃO SOUBE DO INSTITUTO PELO EX-PRESIDENTE. E?!***

505. No magnânimo esforço de amearhar qualquer migalha para pedir a condenação, a parte autora cismou até com o fato de o Requerente não ter recebido informação do projeto do Instituto Lula pelo próprio Ex-Presidente, mas sim por meio de “*boatos*” ou “*rumores*” (fls. 350 das alegações finais da parte autora).

506. Em primeiro lugar, a bem da verdade, recoloque-se que o Requerente nunca falou em “*boatos*” ou “*rumores*”. Não existe essa fala. É criativa invenção da parte autora.

507. De qualquer forma, parece incrível que até a ausência de conversa entre dois amigos possa ser indício de prática criminosa!

508. O fato de o Ex-Presidente não ter contado ao velho amigo, com quem, durante o exercício da Presidência, mantinha contatos esporádicos, sobre projeto do instituto passou a ser evidência de lavagem de dinheiro!

509. Ora, ora! Não se sabe quantas vezes os amigos conversaram no período. Não sabem nem se conversaram! E, se conversaram, por que esse assunto seria obrigatório?!

510. A defesa poderia parar por aqui, tamanho é o contrassenso do argumento.

511. Mas apenas porque há prova específica nos autos, faz a ela referência.

512. A testemunha compromissada José Carlos Bumlai contou que a ideia do instituto era tocada pela Ex-Primeira Dama que, por sua vez, pedira para não contar ao Ex-Presidente. Fez parecer ser uma surpresa.

513. A defesa não sabe se isso é verdade. Mas a informação está nos autos, dita por testemunha compromissada, não contraditada e contra quem a parte autora não levantou qualquer objeção.

514. Pronto. Não precisa mais nada.

## **DESMONTE 19**

### ***A REUNIÃO FANTASMA***

515. Em Resposta à acusação (evento 76, parágrafos 301/317; fls. 77/79), à qual se reporta integralmente, a defesa já espancou qualquer conclusão negativa que pudesse ser retirada de conversas de e-mail marcando uma

suposta reunião entre MARCELO ODEBRECHT, ANTONIO PALOCCI e o Requerente.

516. Àquela altura, antes da instrução, já se adiantou, por primeiro, ser lícito suspeitar ter havido algum tipo de adulteração no e-mail enviado pela secretária a MARCELO ODEBRECHT.

517. Em segundo lugar, chamou-se atenção para o fato de o Requerente não fazer parte das conversas. Não se sabe nem mesmo se ele efetivamente foi chamado para tal reunião. Se realmente foi convidado, não se conhece o teor do convite.

518. Em terceiro lugar - admitindo-se àquela altura que reunião pudesse realmente ter acontecido - argumentou-se não se ter a menor ideia do assunto debatido no encontro. Assim, afirmar que na suposta reunião foram examinadas as formas de ocultar que, na verdade, o imóvel era propina ao Ex-Presidente, em troca dos benefícios recebidos pela ODEBRECHT nas licitações da Petrobras, é uma gigantesca presunção. Uma incomensurável conjectura! Uma descomunal suposição!

519. Pois bem. Após a instrução, restou claro que essa tal reunião fantasma não ocorreu. Todas as partes assim confirmaram!

520. Até a parte autora acabou admitindo em suas alegações finais (fls.351). Mas não deixou de chamar atenção para o seu agendamento...

521. A defesa, Culto Julgador, não pode deixar de externar seu assombro! **Agora, até um agendamento de uma reunião que nunca ocorreu foi transformado em indício do dolo do Requerente!**

522. O raciocínio parece ser esse: “A reunião não aconteceu. Mas se tivesse acontecido, é certeza que as partes tratariam da forma de ocultar a ODEBRECHT na compra do imóvel, utilizando-se da “laranja” DAG”!

523. **Não estamos, Nobre Magistrado, nem mais no campo da mera – e impunível – cogitação. Estamos em sede de uma excêntrica “pré cogitação fracassada”!**

524. O absurdo é chocante! Desnecessário divagar.

525. A defesa pede vênia apenas para usar o absurdo em seu favor: Se a reunião com o Requerente era justamente para traçar a estratégia da lavagem de dinheiro, a sua não realização não poderia ser interpretada, inversamente, como não participação do advogado **ROBERTO TEIXEIRA** na elaboração do esquema?!

526. Como se vê, nem os argumentos obtusos ajudam a parte autora...

**DESMONTE 20**

***A ESTRANHA CONCLUSÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DOS ATOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO***

527. Já em Resposta à acusação, a defesa do Requerente apontou a inépcia da inicial, visto não estarem claros quais seriam os atos de lavagem de dinheiro. Em longo arrazoado, que ocupou 07 páginas (evento 76; parágrafos 219/244; fls. 60/65), foi exposta a enorme perplexidade diante da imputação da prática kafkiana de 94 ações de lavagem de dinheiro.

528. A questão, porém, foi superada pelo Juízo, que recebeu a denúncia. E a defesa permaneceu no escuro...

529. Assim, a defesa entendeu que deveria produzir provas no sentido de demonstrar que o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** não atuou dolosamente na alegada missão de esconder que a ODEBRECHT seria a real compradora do imóvel. E, estão convencidos os signatários, logrou êxito nesse esforço.

530. Ocorre que agora, em alegações finais, a parte autora retoma o raciocínio, totalmente sem sentido, de que, apenas em relação ao imóvel em questão, 89 seriam as operações de lavagem de dinheiro (fls. 342/343 das alegações finais da parte autora).

531. Dessa vez, contudo, arrolou quais seriam as tais operações criminosas. Estão ali, divididas em 06 grupos de condutas.

532. Ora, ora, Nobre Magistrado. **Acaso sejam essas as ações criminosas, o advogado ROBERTO TEIXEIRA deverá ser absolvido não apenas porque não aderiu dolosamente à lavagem de dinheiro. Mas sim porque não participou nem sequer fisicamente ao processo.**

533. Nenhuma das 89 operações é atribuível ao Requerente. Ele nem sequer participou da cadeia causal dos acontecimentos.

534. **O advogado ROBERTO TEIXEIRA não participou, de nenhuma forma, dos repasses da ODEBRECHT à DAG a qualquer título (grupos de condutas “(1)”, “(2)” e “(3)”). Igualmente, não participou, de nenhuma maneira, dos pagamentos feitos pela DAG (grupos de condutas “(4)”, “(5)” e “(6)”).**

535. Os atos praticados pelo Requerente são claros, definidos e por ele assumidos. A defesa está tranquila em ter demonstrado que seus atos são exclusivas ações profissionais, que não se inserem voluntariamente na cadeia de ações voltadas a mascarar a ODEBRECHT.

536. **Mas, de qualquer forma, independentemente disso, é lição comezinha de Direito Penal não poder responsabilizar o acusado por atos de terceiros, em relação aos quais não teve a menor participação.**

537. A questão é tão simples que dispensa maiores divagações.

538. Antes de encerrar, a defesa não pode se furtar a chamar a atenção para o “*rematado absurdo*” – valendo-se de expressão utilizada pela própria parte autora (fls. 337 de suas alegações finais) – que configura o argumento ministerial.

539. Pela extravagante forma de pensar da parte autora, até mesmo o pagamento de tributos devidos seria uma forma de lavar dinheiro! Pagamento de custas judiciais, idem! E o mesmo se daria em relação ao pagamento de contas de luz!

540. **Lavar dinheiro pagando impostos é uma acusação, data vênica, surreal! O fisco seria partícipe do crime?!**

541. Seriam essas práticas individuais autônomas, destinadas, todas e cada uma delas, a mascarar o emprego de dinheiro sujo **ou tinham, talvez, uma finalidade mais imediatista e menos elaborada, como a de, por exemplo, apenas quitar débitos tributários e custas judiciais ou assegurar que o imóvel tivesse energia elétrica?!**

542. Data máxima vênica, trata-se, sim, de completo disparate.



**DESMONTE FINAL**

**CONCLUSÃO**

Nobre Magistrado,

543. A defesa enfrentou, com clara vantagem, todas as argumentações ministeriais. Não ficou uma presunção sem resposta. Pra todas há uma explicação clara, aceitável, crível.

544. **A conclusão final é a de que não dá para, de forma nenhuma, afirmar que a prova dos autos evidencia, para “além de uma dúvida razoável”, a ciência do Requerente acerca do crime antecedente.**

545. Ao contrário, as circunstâncias específicas dos fatos, as ações públicas do Requerente, somadas ao seu histórico de vida, mais o contexto da época, indicam, de forma segura, que ele agiu apenas como advogado, sem ter sequer razão para suspeitar de que poderia estar participando da indigitada lavagem de dinheiro.

546. Desmontada a versão acusatória, não sobra nada contra o Requerente.

## **PARTE VII - DESMONTANDO A ACUSAÇÃO RELATIVA AO IMÓVEL DE SÃO BERNANDO DO CAMPO**

547. Já foi dito e repetido, mas nunca será demais insistir: Todas as ações do **advogado ROBERTO TEIXEIRA** foram públicas, foram documentadas na forma prescrita em lei e foram sempre expressamente assumidas. Até porque não há razão para negar o exercício da Advocacia. Ao contrário, o Requerente, e também os signatários, se vangloriam do diário exercício desse múnus, sem falsa modéstia.

### **DESMONTE 1**

#### ***PREMISSAS DEFENSIVAS ESPECÍFICAS***

548. Afora as premissas defensivas inerentes aos dois imóveis, aqui integralmente reiteradas (*supra, parágrafo 301*), há aquelas específicas ao imóvel de São Bernardo do Campo.

- GLAUCOS DA COSTAMARQUES foi o efetivo comprador do imóvel. Ele deu os **cheques administrativos** para aquisição. **A inclusão de outros sujeitos de direito nos atos formais é que configuraria falsidade ideológica. Aí sim o Requerente poderia ser acusado de partícipe em crime;**
- Se GLAUCOS DA COSTAMARQUES foi usado para esconder a alegada origem suja do dinheiro, essa circunstância é totalmente do desconhecimento do advogado **ROBERTO TEIXEIRA**. Não havia porque sequer suspeitar. E não existe o mais frágil indício, o mais instável

traço; o mais inseguro vestígio do inverso. Tanto que nem a empenhada parte autora conseguiu apontar;

- No exercício habitual da sua profissão, o Requerente não se ocupa de acompanhar o efetivo pagamento de alugueres devidos em razão de contratos de locação que tenha intermediado. Definitivamente, não é sua função.

## **DESMONTE 2**

### ***A GINÁSTICA ACUSATÓRIA – CRENÇA NO FUTURO INCERTO***

549. A defesa deseja começar a desmistificação chamando a atenção para a verdadeira ginástica feita pela parte autora a respeito da alegada remuneração a **GLAUCOS DA COSTAMARQUES** para participar de toda imaginada trama sinistra.

550. Segundo a edificação da parte autora, **GLAUCOS DA COSTAMARQUES** teria aceitado desembolsar mais de R\$ 500 mil em agosto de 2010 (*supra, parágrafo 198*), acreditando que seria ressarcido algum dia, tempos depois, quando da cessão dos direitos relativos ao imóvel da Rua Dr. Haberbeck Brandão, que à época dependia do desenlace de apertados nós jurídicos! Seria uma contraprestação futura e incerta!

551. Com o máximo respeito, não seria crível que **GLAUCOS DA COSTAMARQUES** aceitasse antecipar tanto dinheiro sem nenhuma garantia de ressarcimento futuro!

552. A defesa não pode deixar de realçar a inverossimilhança do raciocínio, a fragilidade da mirabolante construção. Trata-se, mais do que uma simples presunção, de uma presunção qualificada por contrariar a normalidade das coisas.

553. De qualquer forma, para a consciência do advogado **ROBERTO TEIXEIRA**, as duas compras sempre foram duas operações desconectadas. Duas pretensões de investir em imóveis por parte de um cliente seu. Duas pretensões lícitas e muito razoáveis. Duas pretensões sem a menor capacidade de inculcar a menor desconfiança!

554. A parte autora espantou-se com o que chamou de “*coincidência*” pelo fato de GLAUCOS DA COSTAMARQUES participar da aquisição dos dois imóveis (fls. 383 das alegações finais da parte autora).

555. Com o máximo respeito, não há nada de estranho no fato! Ora, ora. Como está provado nos autos, na época dos fatos o Requerente e GLAUCOS DA COSTAMARQUES atuaram juntos em vários empreendimentos. Não apenas nesses dois.

556. Era natural que o Requerente, ao vislumbrar dois bons negócios – um, alertado pela corretora Edna; outro, pela Presidência da República – considerasse seu cliente como possível interessado.

557. **Ele fez a ponte dos dois negócios, sim! E o fez com o espírito mais puro possível. Convicto da legalidade das aquisições.**

558. A coincidência aqui reside, exclusivamente, no surgimento relativamente próximo de duas possibilidades – na verdade, como já se provou, houve outros negócios trabalhados entre as partes. Nada extraordinário! Nada com aptidão de gerar desconfiança.

559. **Mentes ávidas por causalidades não processam bem a distribuição aleatória de acasos, oportunidades, e até coincidências – por que não? O advogado ROBERTO TEIXEIRA, vivido, experiente, não despreza as forças do inesperado. Não duvida do imprevisto. Não pensa que pra tudo existe uma explicação oculta, localizada em propósitos nefastos.**

560. De qualquer forma, ainda que a parte autora desconfie, essa cisma não tem qualquer valor no processo penal. É preciso prova. E prova não se produziu!

### **DESMONTE 3**

#### ***O SENTIMENTO DA VENDEDORA***

561. Para a parte autora, seria evidência de lavagem de dinheiro o fato de a cessionária dos direitos hereditários sobre o imóvel, Tatiana de Almeida Campos, ter declarado que o imóvel seria vendido para o Ex-Presidente.

562. Em primeiro lugar, realce-se que estamos falando de mais um depoimento indireto, com todas as ressalvas que merece. Ela teria ouvido isso da sua advogada – quem?!.

563. De qualquer forma, em que pese o pequeno vigor de um testemunho indireto, a verdade é que está foi a sensação alcançada pela depoente porque **nunca se negou que o imóvel continuaria a ser utilizado pelo Ex-Presidente.**

564. Nunca se escondeu que foi procurado um comprador que não desejasse morar no imóvel, mas sim manter a locação para uso do Ex-Presidente.

565. É natural que, no seu raciocinar, seria o Ex-Presidente o comprador.

566. De qualquer forma, esse sentimento pessoal não tem o condão de desmerecer documentos oficiais e pagamentos por meio de **cheques administrativos.**

567. Com o máximo respeito, esse testemunho indireto não tem qualquer força para afastar “*dúvida razoável*”.

#### DESMONTE 4

#### *A QUESTÃO DOS ALUGUERES – UMA TOTAL IRRELEVÂNCIA*

568. O Requerente sempre se manteve a distância de tal discussão, não participando ativamente do incidente de falsidade instaurado. Para a sua situação processual, é ela totalmente irrelevante.

569. Por avaliar que tais fatos são absolutamente irrelevantes para sua defesa, preferiu aguardar o momento próprio para se manifestar – as alegações finais.

570. De qualquer forma, mesmo na presente sede, não tem muito a acrescentar. Essa continua a ser uma questão irrelevante para a posição processual do advogado **ROBERTO TEIXEIRA**.

571. Ainda que se pudesse aceitar a tese ministerial de que os aluguéis não foram pagos<sup>24</sup>, tal circunstância não teria o poder de indicar que a compra de imóvel por GLAUCOS DA COSTAMARQUES foi fraudulenta, com o objetivo de lavar dinheiro da ODEBRECHT.

572. **Essa eventual constatação do não pagamento só indicaria inadimplência! Só apontaria insolvência! Que GLAUCOS DA COSTAMARQUES ajuíze a cabível ação de cobrança, então. Aliás, parece que ele se utilizou indevidamente da presente ação penal justamente para tentar fazer prova desse débito...**

---

<sup>24</sup> O que se faz apenas para prosseguir com o raciocínio.





578. O Requerente, renove-se, não acompanhou o pagamento dos alugueres. Não era sua função. O que sabe, sabe da análise dos documentos, quando da elaboração das declarações de imposto de renda e do contato com o contador João Muniz Leite, testemunha ouvida perante o Juízo, compromissada e não contraditada, que prestou um contunde e seguro depoimento.

579. De qualquer forma, mesmo não sendo objeto da presente ação penal, não pode deixar de salientar que essa alegada participação em falsidade ideológica não se sustenta. Fixa-se apenas nas palavras de corrêu. E, já vimos, as palavras de um corrêu merecem ser recebidas com reservas e jamais poderão sustentar um decreto condenatório.

580. Veja-se que mesmo cuidando-se de fato irrelevante, uma série de diligências que envolviam diretamente a pessoa do Requerente foram determinadas pelo Juízo. E, como não poderiam mesmo deixar de ser, só vieram a corroborar sua versão.

581. Como o acusado **GLAUCOS DA COSTAMARQUES** insistia que o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** estivera com ele no Hospital Sírio Libanês, em São Paulo, no ano de 2015, fez-se grande esforço na tentativa de localizar qualquer elemento mínimo que fosse a emprestar veracidade às palavras daquele réu. Em vão, claro.

582. O Hospital Sírio Libanês, notificado por duas vezes, negou que o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** lá tenha estado no segundo semestre de 2015, consoante registros do seu sistema de segurança. E, mesmo sem nenhuma razão para suspeitar da informação daquele respeitadíssimo nosocômio,

GLAUCOS DA COSTAMARQUES fez o insistente pedido de acesso às imagens dos vídeos de segurança para, então, identificar a presença do Requerente.

583. **No fim, como não poderia deixar de ser, mesmo!, prova nenhuma se fez. A alegada participação do Requerente na indigitada falsidade ideológica quanto aos recibos de alugueis restou nas palavras de corrêu. E foi desmentida pelas demais provas dos autos.**

584. Some-se, ainda, as palavras da testemunha compromissada, não contraditada, João Muniz Leite que, em um depoimento muito firme, foi ao encontro de tudo o que o Requerente já esclarecera em seu interrogatório.

585. Nobre Magistrado, resumindo:

- O advogado **ROBERTO TEIXEIRA** já esteve incontáveis vezes no Hospital Sírio Libanês. Tanto como paciente como para visitar amigos e parentes. Admitiu, inclusive, já ter encontrado GLAUCOS DA COSTAMARQUES em certa oportunidade;
- O respeitável Hospital Sírio Libanês negou que **ROBERTO TEIXERA** lá estivesse no segundo semestre de 2015. Não existe nada a colocar em dúvida essa informação;
- Eventuais evidências de encontro entre um advogado e seu cliente não fazem qualquer prova do conteúdo da conversa mantida. Apenas presunções poderiam emprestar a tais elementos de prova alguma relevância processual;

- Como advogado, **ROBERTO TEIXEIRA** redigiu, sim, o contrato de locação entre GLAUCOS DA COSTAMARQUES e Marisa Letícia. Mas não é administrador de imóveis. Jamais teve qualquer relação com o pagamento, ou não, dos alugueres em questão;
- Por fim, e mais importante: **Eventual convicção do Juízo acerca do não pagamento de alugueis<sup>25</sup> não seria indício de lavagem de dinheiro. Mais especificamente, ainda, não seria indício de que o Requerente teria qualquer ciência do nefasto objetivo de esconder a ODEBRECHT e, reflexamente, esconder benefícios indevidos que ela ofertaria ao Ex-Presidente.**

## **DESMONTE 5**

### ***UM E-MAIL MUITO RELEVANTE***

586. Consoante declarou em Juízo, por analisar a declaração de imposto de renda da família do Ex-Presidente, o Requerente tomava ciência das informações relativas ao preenchimento do documento.

587. Pois bem. Pesquisando em seu computador, o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** localizou um e-mail a ele enviado pelo contador João Muniz Leite em 08 de abril de 2014. Por sua vez, o contador se limitou a reencaminhar ao Requerente um e-mail por ele recebido de GLAUCOS DA COSTAMARQUES, no dia anterior, 07 de abril de 2014.

---

<sup>25</sup> O que se admite para prosseguir com o raciocínio.

588. Em citada mensagem, GLAUCOS DA COSTAMARQUES escreveu: “*Os alugueis recebidos em 2013 foram: (...)*” (g.n.). E, logo na sequência, fez constar a listagem dos valores recebidos, mês a mês, além do total do ano.

589. O advogado **ROBERTO TEIXEIRA** solicitou e o 29º Tabelionato de Notas da Capital de São Paulo lavrou uma ata notarial, constatando a conversa. Juntou aos autos (evento 1224).

590. O documento tem uma informação clara, claríssima: GLAUCOS DA COSTAMARQUES repassou ao seu contador a informação acerca dos valores de aluguel que **recebeu** no ano de 2013. E esse profissional, por sua vez, o encaminhou ao Requerente, que analisava juridicamente a declaração de imposto de renda da locatária.

Nobre Julgador,

591. Insista-se: Para a defesa do advogado **ROBERTO TEIXEIRA** é absolutamente irrelevante perquirir se os alugueis eram efetivamente pagos ou não! **Essa é mera questão contratual, que diz respeito às partes, e não interfere na absoluta legalidade da aquisição do imóvel por GLAUCOS DA COSTAMARQUES e sua locação à Sra. Marisa Letícia Lula da Silva, atos jurídicos perfeitos instrumentalizados em contratos em relação aos quais o advogado prestou assistência jurídica para formalização.**

592. Contudo, o e-mail em questão parece indicar o positivo pagamento dos alugueres.

593. Por outro lado, o documento confirma as declarações do Requerente acerca dos documentos recebidos para confecção das declarações do imposto de renda da família do Ex-Presidente o que, em verdade, já fora confirmado pela testemunha compromissada, não contraditada, João Muniz Leite.

594. Cai por terra, por fim, a alegação da parte autora, feita sem qualquer prova, mas apenas fulcrada em presunção, de que a documentação referente aos alugueres foi feita de uma só vez, a posteriori, com intenções obscuras. Não é fato. O documento em questão derruba a presunção.

## **DESMONTE 6**

### ***LIGAÇÕES TELEFÔNICAS QUE NADA DIZEM***

595. A parte autora, sempre no esforçado empenho de evidenciar qualquer participação do Requerente, quis emprestar relevância à prova de contatos telefônicos mantidos entre o escritório do Requerente e GLAUCOS DA COSTAMARQUES. Consoante alegações finais (fls. 373), teria havido 12 ligações em um período de cerca de 20 dias, em 2015.

596. Mais uma vez, a defesa se vê obrigada a externar sua estupefação: Um advogado manter contato com um seu cliente é prova de lavagem de dinheiro?!

597. Sempre com o máximo respeito, o afincado em se apegar a possíveis encontros pessoais ou supostos contatos telefônicos entre as partes, ignora o essencial: **Contato pessoal ou telefônico, em relação à qual não se conhece o conteúdo, ainda que ocorridos, não são evidências de absolutamente nada! Apenas presunções ou exercícios de quiromancia ou vidência poderiam emprestar a tais elementos de prova alguma relevância processual.**

598. Note-se que não se sabe nem sequer se o Requerente e o corréu realmente tiveram qualquer conversa. As ligações eram do terminal do escritório do Requerente. Mas, ainda que tenham mantido contato direto, só poderes que vão além dos cinco sentidos humanos poderiam indicar o assunto conversado!

599. Destaque-se que o próprio GALUCOS DA COSTAMARQUES disse ao Juízo não ter mantido conversas telefônicas sobre recibos com o Requerente.

600. Chegou a ser um verdadeiro “nonsense” que, no curso do incidente de falsidade (evento 11), a parte autora fizesse comparação da quantidade de ligações telefônicas hipoteticamente mantidas entre um advogado e seu cliente, em períodos diversos, para chamar de “atípica” a frequência de determinado período. E, ainda mais surreal, é querer adivinhar o conteúdo dessas alegadas comunicações, relacionando-as com fatos outros, com base no seu exclusivo querer!

601. Como se o contato entre advogado/cliente devesse obedecer a uma determinada frequência padronizada e linear, a parte autora conjecturou que uma eventual maior periodicidade só poderia ter por causa justamente aquela que lhe interessa para sua versão acusatória... **É a presunção conveniente! É a presunção útil!**

602. Prova de lavagem de dinheiro, definitivamente, não é.

## **DESMONTE 7**

### ***O BILHETINHO***

603. Uma coisa é inegável: A parte autora é incansável em sua missão!

604. No garimpo de evidências contra o Requerente, elegeu um bilhete, com o timbre do escritório do qual é sócio, no qual estavam escritos o nome de GLAUCOS DA COSTAMARQUES, seu CPF e valores de aluguel.

605. Pronto. Para a fértil imaginação da parte autora o bilhete seria evidencia de que o Requerente informou quais valores deveriam ser lançados na declaração de imposto de renda, o que seria obviamente desnecessário se a locação fosse verdadeira (fls. 378 das alegações finais da parte autora).

606. A presunção, data vênua, é inaceitável.

607. Primeiro porque não há provas nem sequer de que foi a pessoa do Requerente o redator do bilhete. Não foi feito exame grafotécnico. O timbre indica que o bilhete foi redigido em bloco de papel confeccionado a pedido da sociedade de advogados, que fica a disposição de todos que utilizam as salas de reunião do escritório. Mais nada.

608. Aliás, o Requerente nega, e o faz peremptoriamente, que a letra do bilhetinho seja sua. Não é! Seguramente, não é!

609. De qualquer forma, nem é isso o mais importante. O mais importante é que seu conteúdo apenas indica os valores de aluguel a serem pagos.

610. Ora, ora! O escritório do Requerente formalizou o contrato. Seria mesmo tão estranho que alguém de seu escritório escrevesse um bilhetinho lembrando os valores que deveriam ser pagos pelos locatários?

611. Até porque, lembremos, o Requerente assumiu em Juízo trabalhar no imposto de renda da família do Ex-Presidente. Por que precisaria fazer bilhetinhos para terceiros?



612. Mais ainda, como visto acima, era GLAUCOS DA COSTAMARQUES que enviava informações dos valores recebidos ao contador (*supra*, parágrafos 586/594). Por qual misteriosa razão o Requerente precisaria enviar essas informações para a casa do Ex-Presidente?!

613. O bilhete, com o máximo respeito, não é evidência de absolutamente nada! Não tem a menor contundência para afastar “*dúvida razoável*”.

## **DESMONTE 8**

### ***A RELATADA DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO POR GLAUCOS DA COSTAMARQUES***

614. Embora se trate de afirmação inverossímil, a defesa deseja fazer um brevíssimo comentário acerca da alegação de GLAUCOS DA COSTAMARQUES no sentido de que ele teria sido obrigado a devolver o dinheiro que recebera por conta da cessão de direitos que fizera à DAG, em relação ao imóvel da Rua Haberbeck Brandão.

615. O acusado contou uma história que não merece credibilidade, com detalhes inconcebíveis, talvez de forte inspiração cinematográfica.

616. O Requerente nega peremptoriamente qualquer participação em tão improvável operação. Acredita que jamais aconteceu. Mas se aconteceu, nunca sequer soube.

617. **E a simples inexistência de qualquer elemento de prova a corroborar declaração de corrêu já seria suficiente para ser ela totalmente ignorada!**

618. De qualquer forma, um raciocínio lógico pode ser estabelecido. Se a tal devolução do dinheiro pudesse ser aceita<sup>26</sup>, cai por terra todo o raciocínio ministerial utilizado na tentativa amarrar os dois negócios.

619. Ora, se GLAUCOS DA COSTAMARQUES não recebeu qualquer contraprestação posterior, a compra do imóvel em São Bernardo do Campo seria ato independente, sem qualquer vinculação com a compra do imóvel da Rua Haberbeck Brandão<sup>27</sup>. Rompido estaria o inverossímil liame estabelecido pela parte autora.

620. Todo o raciocínio acusatório desmorona...

## **DESMONTE FINAL**

### **CONCLUSÃO**

Nobre Magistrado,

621. A exemplo do que fez em relação à outra acusação, a defesa encarou, com visível superioridade, todas as argumentações ministeriais. Não

---

<sup>26</sup> O que se aceita apenas para prosseguir com o raciocínio.

<sup>27</sup> E, de fato, é mesmo. Aqui se está apenas argumento com base na inaceitável premissa da própria parte autora.

ficou uma presunção sem resposta. Para todas há uma explicação clara, aceitável, crível.

622. **A conclusão final é a de que não se pode, de forma nenhuma, afirmar que a prova dos autos autoriza, para “além de uma dúvida razoável”, afirmar a ciência do Requerente acerca do apontado crime antecedente.**

623. Ao contrário, as circunstâncias específicas dos fatos, as ações públicas do Requerente, somadas ao seu histórico de vida, mais o contexto da época, indicam, de forma segura, que ele agiu apenas como advogado, sem ter sequer razão para suspeitar de que poderia estar participando da indigitada lavagem de dinheiro.

**PARTE VIII – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

624. Como já adiantado, em face da sua opção por uma abordagem mais restritiva, a defesa do Requerente, que sempre assumiu seus atos realizados na condição de advogado, **sustenta com muita veemência a ausência de dolo.**

625. Ainda que seus atos tenham, de alguma forma, contribuído para a alegada lavagem de dinheiro – o que se admite para prosseguir com o raciocínio – o Requerente agiu na mais absoluta boa fé! Agiu acreditando estar contribuindo para a realização de lícitos atos da vida civil! Agiu com o desiderato exclusivo de advogar e receber justos honorários.

626. Como não se é possível entrar na cabeça humana, a apuração da presença do dolo deve se dar de uma análise de seus atos. **O histórico de vida e o contexto conjuntural no momento dos fatos são pesos importantes a serem colocados na balança.**

627. A parte autora apontou as circunstâncias objetivas que a levaram a sustentar a presença do dolo. **A defesa está convencida de que rebateu de forma contundente tais circunstâncias. Desmontou a construção ministerial! No mínimo, persiste a dúvida. Mais do que razoável!**

Eminente Juiz Federal,

628. Tudo o que a defesa deseja e acredita piamente ter logrado conquistar com a presente peça é demonstrar ao Juízo que:

- **1) A parte autora não evidenciou, acima de “*dúvida razoável*”, que o Requerente aderiu dolosamente ao imputado esquema;**
- **2) Isso porque, consideradas as particularidades do caso, considerado o nível de conhecimento que o Requerente tinha à época dos fatos, não se pode falar que ele atuou tendo em mente uma “*elevada probabilidade*” de intermediar compra de imóveis com dinheiro sujo!**

629. O estudo jurídico a seguir desenvolvido tem o escopo de reforçar que os dados concretos, perceptíveis aos sentidos humanos; as evidências colhidas na instrução; os documentos, especialmente os e-mails; os depoimentos; não são aptos a autorizar um decreto condenatório, na medida em que não conseguem afastar qualquer “*dúvida razoável*” acerca da boa fé do Requerente.

## **FUNDAMENTO 1**

### ***ELEMENTAR DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: A CIÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE***

630. Não há a menor dúvida de que o crime de lavagem de dinheiro, embora dependente do crime antecedente, é delito autônomo. Por esta

razão, também jamais se discutirá que o autor do delito de lavagem de dinheiro poderá, em tese, ser um terceiro sem qualquer participação no delito antecedente.

631. Pois bem. Embora seja admissível que terceiro que não tenha “sujado” o dinheiro pratique o delito de lavagem, é imperioso para o preenchimento da descrição típica que ele conheça essa natureza “contaminada”. A ignorância acerca da “impureza” do capital manipulado exclui o elemento subjetivo do tipo.

632. O já citado professor Antônio Sérgio de Moraes Pitombo (*supra*, parágrafo 143), na já mencionada dissertação que lhe garantiu o título de mestre na Universidade de São Paulo, foi assertivo por diversas vezes em sua obra:

*“O conhecimento do crime antecedente é parte integrante do dolo típico.*

*(...) O elemento cognitivo, na lavagem de dinheiro, apresenta dois planos diferentes: conhecer a origem criminosa dos bens e ter a possibilidade de entender a ilicitude da ocultação, da dissimulação e da integração de tais bens à economia<sup>28</sup>.*

*(...) O erro quanto à origem criminosa dos bens, elemento objetivo do tipo de lavagem de dinheiro, exclui o dolo, nos termos do mencionado art. 20 do CP.*

---

<sup>28</sup> Por óbvio, na presente defesa, abordaremos apenas o erro de tipo, materializado pelo desconhecimento de circunstâncias fáticas relativas à indigitada imputação; não o erro de proibição, a incapacidade de entender a alegada ilicitude da acusação.

*(...) De modo sintético, integra o dolo típico da lavagem de dinheiro: conhecer os bens; a ocorrência de crime antecedente; e a relação entre tais bens e o crime antecedente*". (“Lavagem de dinheiro – A tipicidade do crime antecedente”; Editora Revista dos Tribunais; 2003; p. 137/138).

633. Abordando o paradigma do processo-crime “Ágata Colombini”<sup>29</sup>, narrado por Francesco Carrara nos fins do século XIX, que considera como o divisor de águas, pelo fato de, mesmo passados mais de cem anos, “trazer muito subsídios à reflexão quanto aos limites, ao momento e à profundidade do conhecimento sobre o crime antecedente”, sentenciou:

*“Hoje, o conhecimento da origem criminosa da coisa, objeto do crime subsequente, soa como ideia distante de quaisquer objeções.”* (Ob. cit; p. 138).

634. E, mais à frente, completou:

*“O agente precisa, portanto, saber da natureza espúria dos bens (elemento cognitivo) e, mesmo assim, querer praticar a ação típica (elemento volitivo), para que haja a configuração do tipo doloso da lavagem de dinheiro.*

*(...) Por conseguinte, a compreensão do caráter antijurídico do comportamento anterior, realizada pelo autor da lavagem de dinheiro, não se aproxima da rigidez necessária ao juízo da tipicidade penal.*

---

<sup>29</sup> Recomenda-se a leitura da narrativa do célebre caso feita pelo professor Moraes Pitombo, na obra citada; fls. 139/140.

*Todavia, é indispensável mínimo grau de compreensão de que o acontecimento anterior tem características de crime, e não de qualquer crime, mas de um dos crimes antecedentes*". (Ob. cit; p. 141) (g.n.).

635. Ora, ora. No caso em tela, nem agora, após longa e minuciosa instrução, com quebras de sigilos e infindáveis investigações, é possível ter uma clareza minimamente razoável do alegado crime antecedente! Os signatários, que acompanharam toda a instrução judicial, confessam suas muitas dúvidas acerca da origem espúria do dinheiro.

636. Como exigir, então, que o advogado **ROBERTO TEIXEIRA**, no ano de 2010, sem nenhuma das informações hoje existentes, naquele contexto peculiar já esmiuçado (*supra*, parágrafos 122/133), tivesse esse grau de compreensão?!

637. Aprofundando no raciocínio, cabe citar trecho do voto da E. Ministra Rosa Weber, na Ação Penal 470, o popularmente conhecido caso "Mensalão", que explica de forma muito direta:

*"Didaticamente, todos sabemos, o processo de lavagem comporta divisão em três etapas, a saber, a ocultação, a dissimulação e a reintegração do capital na economia, sendo pacífico que a atuação em apenas uma delas, ou em seu conjunto, basta, à luz da legislação brasileira, para delinear o tipo penal. Indispensável, contudo, a presença do dolo de lavar, o que pressupõe, em princípio, sublinho, o conhecimento da origem ilícita dos recursos a serem lavados". (Voto Rosa Weber, fls. 52886) (g.n.).*



638. Insistindo-se, como já adiantado acima, em nota de rodapé, que a defesa não entrará em qualquer discussão acerca do erro de proibição, mas apenas no erro de tipo, vale frisar mais um trecho do voto da Ministra Rosa Weber:

*“Ainda em relação ao erro, vale destacar que **para a configuração do dolo, particularmente no crime de lavagem de dinheiro, exige-se que o agente tenha conhecimento da origem ilícita dos recursos objeto da tipificação e, consequentemente, consciência a respeito da prática do crime antecedente.** Não se exige, todavia, que o agente incurso no crime de lavagem seja, ele mesmo, coautor ou partícipe do crime antecedente, que deu origem aos recursos ilícitos.”* (Voto Ministra Rosa Weber, fls. 52856) (g.n.).

639. No mesmíssimo sentido, a defesa cita ensinamento do próprio magistrado dessa E. 13ª Vara Criminal de Curitiba, Juiz Federal Sérgio Fernando Moro:

*“Por certo, o agente do crime de lavagem de dinheiro não é necessariamente o mesmo do crime antecedente, portanto a afirmação do parágrafo anterior não significa que ele age com consciência e vontade de realização do crime antecedente. **A afirmação apenas significa que o dolo no crime de lavagem abrange a consciência do crime antecedente, ou, mais propriamente, que a lavagem tem por objeto o produto do crime antecedente, bem como a vontade de lavar o produto do crime antecedente.***  
(...)

***O dolo deve abranger o conhecimento de que os bens e direitos ou valores envolvidos são provenientes de atividades criminosas, mas não***

*necessariamente o conhecimento específico de qual atividade criminosa ou de seus elementos e circunstâncias.*” (“Crime de lavagem de dinheiro”; São Paulo; Saraiva; 2010; p. 58 e 60) (g.n.).

640. Ainda cabem as lições dos professores Gustavo Henrique Ivahy Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini:

*“Apenas o comportamento doloso é objeto de repreensão, caracterizado como aquele no qual o agente tem ciência da existência dos elementos típicos e vontade de agir naquele sentido. Logo, não basta a constatação objetiva da ocultação ou dissimulação. É necessário demonstrar que o agente conhecia a procedência criminosa dos bens e agiu com consciência e vontade de encobri-los. Além de conferir lógica e sistematicidade à teoria do delito, a exigência da constatação do dolo na lavagem de dinheiro constitui importante garantia de imputação subjetiva, que afasta qualquer hipótese de responsabilidade objetiva na seara penal. Por mais que uma pessoa tenha atribuições sobre determinada esfera de organização, somente será responsável pelos crimes de lavagem de dinheiro cometidos nesta seara se for demonstrada sua relação psíquica com aqueles fatos, o conhecimento dos elementos típicos e a vontade de executar ou colaborar com sua realização”* (“Lavagem de dinheiro”; 3. edição.; São Paulo; Revistas dos Tribunais; 2016; p. 138) (g.n.).

641. Mas à frente, completaram:

*“No âmbito da tipicidade subjetiva, é necessário o dolo e o elemento subjetivo especial da reciclagem. O dolo diz respeito ao conhecimento da proveniência dos bens e à vontade de mascará-los por meio dos instrumentos indicados nos incisos. (Ob. cit; p. 157)*

642. Não há dúvidas, Nobre Magistrado: **A ciência do crime antecedente, concomitantemente à realização dos atos que teriam lavado dinheiro sujo, é elementar do crime em questão. Sua ausência afasta o dolo.**

643. E a prova dos autos, em que pesem os esforços de interpretação e presunção da parte autora, não tem o condão de indicar a ciência por parte do advogado **ROBERTO TEIXEIRA.**

## **FUNDAMENTO 2**

### ***DOLO: ELEMENTO VOLITIVO + COGNOSCITIVO***

644. Pedindo escusas pela insistência, a defesa entender ser relevante insistir:

- Se GLAUCOS DA COSTAMARQUES realmente nunca se interessou pela compra dos dois imóveis<sup>30</sup> em questão e apenas agiu como pessoa interposta

---

<sup>30</sup> Já se viu que o compromisso assumido por GLAUCOS DA COSTAMARQUES em relação ao imóvel da Rua Haberbeck Brandão é um irrelevante penal.

– o que aqui se aceita apenas para prosseguir com o raciocínio – o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** nunca soube disso. Jamais teve motivos para suspeitar! E não há nenhum indício, por mais frágil que seja, que aponte para o sentido contrário;

- Se a escolha da DAG como compradora do imóvel teve o objetivo de ocultar a ODEBRECHT, o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** nunca soube disso. **Nunca sequer imaginou que a ODEBRECHT precisaria ser escondida.** Jamais teve motivos para suspeitar. E não há nenhum indício, por mais frágil que seja, que aponte para o sentido contrário;
- Se as compras dos dois imóveis eram realmente uma forma oculta da ODEBRECHT “remunerar” o Ex-Presidente, como propina oriunda de crime de corrupção ou cartel – o que aqui se aceita apenas para prosseguir com o raciocínio – o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** nunca soube disso. Jamais teve motivos para suspeitar. E não há nenhum indício, por mais frágil que seja, que aponte para o sentido contrário;
- Se a ODEBRECHT foi realmente beneficiada em licitações fraudulentas junto a Petrobras, auferindo vantagens indevidas nos contratos narrados na inicial, com a participação de funcionários públicos e do Ex-Presidente, por meio das quais lucrou uma grande quantidade de dinheiro sujo, que constitui o chamado “caixa geral” - o que aqui se aceita apenas para prosseguir com o raciocínio – o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** nunca soube disso. Jamais teve motivos para suspeitar. E não há nenhum indício, por mais frágil que seja, que aponte para o sentido contrário.

645. Pois bem. Em um primeiro momento, por conta da teoria da equivalência dos antecedentes causais, “*conditio sine qua non*”, adotada pelo artigo 13 do Código Penal Brasileiro, poder-se-ia admitir uma participação material do advogado **ROBERTO TEIXEIRA** nas condutas apontadas como criminosas.

646. Admitir-se-á neste tópico que, lançando-se mão do procedimento hipotético de eliminação, preconizado por Thyren, seria possível concluir que as ações do advogado **ROBERTO TEIXEIRA** são causas de alguns resultados imputados como ilícitos.

647. **Mas são causas naturais. Jamais causas jurídicas!**  
**Explica-se!**

648. Para que a teoria da “*conditio sine qua non*” não descambe para o chamado “*regressus ad infinitum*”, a doutrina já pacificou o entendimento de que há interrupção da cadeia causal no instante em que não houver dolo ou culpa - esta última quando cabível - por parte daqueles que, do ponto de vista naturalístico, tiveram participação no resultado.

649. O fabricante da arma da qual o tiro foi disparado, evidentemente, não deu causa jurídica ao homicídio, mesmo sua conduta inserindo-se na cadeia causal naturalística, porque não agiu com dolo ou culpa!

650. Já de há muito tempo, lecionava Basileu Garcia:

*“É fácil verificar que essa teoria, que remonta à lógica de Stuart Mille foi introduzida no Direito Penal por Von Buri, atribui aptidão causal mesmo aos antecedentes distantes, desde que, sem eles, não se daria o resultado. Amplia, pois, muito o alcance da causalidade. Nas aplicações jurídico-penais, o seu temperamento efetua-se consolidando-se a correlação entre a causalidade material ou objetiva e a subjetiva ou psíquica: para responder penalmente, não basta que o indivíduo tenha movido uma conditio sine qua non. **Deverá te-lo feito com suficiente dose de elemento subjetivo (dolo, culpa)**”* (“Instituições de Direito Penal, Vol. 1, Tomo 1; 4ª edição, 29ª Tiragem; 1966; Max Limonad, São Paulo; p. 220) (g.n.).

651. Mais recente é a lição de Damásio Evangelista de Jesus. Após citar exemplos de ações que configuravam causas de resultados criminosos, concluiu:

*“A teoria da equivalência de antecedentes, porém, não leva a excessos. Nos exemplos dados o sujeito não responde por crime em face da ausência de dolo e culpa”* (Direto Penal, 1º Volume – Parte Geral; Editora Saraiva, São Paulo; 18ª edição, 1994; p. 220).

652. Os já citados Badaró e Bottini confirmam:

*(...) Assim, uma conduta típica sempre tem como base um comportamento com uma finalidade, ainda que tal finalidade não seja mencionada expressamente pelo legislador na redação do tipo penal. Se a norma penal*

*se destina àqueles comportamentos dirigíveis por suas determinações, o dolo e a culpa integram o tipo penal, são sua parte constitutiva subjetiva, de forma que já nesse plano sua verificação é imprescindível. A mera causação do resultado não é relevante, se desacompanhado do elemento subjetivo.” (Ob. cit; p. 137) (g.n.).*

653. Conclui-se, portanto, que não bastava à parte autora provar uma participação material do advogado **ROBERTO TEIXEIRA** na sofisticada estrutura apontada. Era necessário apontar evidências, também, do liame psicológico do Requerente ao resultado que ofende o bem penalmente protegido. Ou seja, que ele tivesse participado dolosamente.

654. Neste passo é importante não confundir dolo com vontade. É preciso distingui-los.

655. A vontade é característica de toda a conduta humana. Já o dolo não o é. Toda conduta é voluntária. Por sua vez, toda vontade é final. Ou seja, todo agente pratica determinada conduta visando atingir um fim específico.

656. O dolo, de outra banda, é um conceito que só existe no mundo jurídico. A conduta só será dolosa quando o agente objetivar uma finalidade legalmente prevista como ilícita. A ação dolosa é aquela que visa ferir o

bem protegido pela norma penal. É por isto que, no expressivo dizer do mestre argentino Eugênio Raul Zaffaroni, dolo é a “*finalidade tipificada*”.

657. O atirador que acertou a vítima escondida atrás do alvo agiu voluntariamente, não há dúvida. O apertar do gatilho foi um ato voluntário. Mas não agiu dolosamente. Sua intenção não era ferir o bem vida. Faltava-lhe informação essencial.

658. Na hipótese dos autos, ao prestar assessoria profissional ao seu cliente, o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** agiu voluntariamente, sem dúvidas.

659. Mas não agiu dolosamente. Jamais teve a intenção de lavar dinheiro sujo. Até porque nunca teve a menor consciência da alegada trama narrada na inicial. Faltavam-lhe informações essenciais.

660. O que o Requerente pretendeu; o que ele objetivava; a finalidade buscada por todas as suas condutas; era apenas e tão somente **cumprir suas atividades de advogado, atuando para satisfazer as pretensões de um cliente seu, que sempre lhe pareceram legítimas! E, com isso, receber honorários!**



661. Nesse contexto, vale repisar que na data dos fatos imputados – ano de 2010 – não havia qualquer investigação – e/ou indício – referente à DAG ou a GLAUCOS DA COSTAMARQUES, o que cabalmente rechaça possível ciência do Requerente de qualquer ilicitude envolvendo a transação. Em análise mais ampla, não se tinha sequer notícia do esquema criminoso da ODEBRECHT na Petrobras.

662. Se em 2018 ainda é nebuloso o estratagema delituoso aduzido pela parte autora, como acusar a ciência e anuência do Requerente no ano de 2010?

663. Não por acaso, Nobre Magistrado, não foi imputada ao advogado **ROBERTO TEIXEIRA** qualquer mínima participação em crime antecedente! A própria parte autora reconheceu, dessa vez com acerto, que o Requerente não tem a menor ligação com os alegados delitos antecedentes. Sempre esteve distante, alheado, afastado. **Contraditória e equivocadamente, porém, presume o conhecimento da sua ocorrência!**

664. Na verdade, como é fácil concluir e já foi visto no tópico anterior, em lições específicas sobre o crime de lavagem de dinheiro, além do aspecto volitivo, falta à conduta do Requerente até mesmo o aspecto cognoscitivo a caracterizar o dolo.

665. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tratando justamente da prestação de serviços de um advogado, já decidiu de em situação equivalente:

ADVOCACIA  
**MARIZ DE OLIVEIRA**

*“1. Os artigos 9º e 10 da Lei 9.613/98 não incluem o contador e o advogado entre os profissionais que possuem dever de colaboração (compliance) com a repressão à lavagem de dinheiro (identificação de clientes, manutenção de registros e comunicação de operações financeiras com sérios indícios de lavagem de dinheiro). 2. O próprio Conselho Federal de Contabilidade não exige do contador a obrigação de fiscalizar a veracidade das informações que lhe são repassadas pelos seus clientes, conforme muito bem observou o ilustre Juiz Federal Eduardo Gomes Philippsen na sentença proferida na AP nº 2007.71.04.004606-0/RS. Evidentemente, isso não significa que um profissional da contabilidade jamais poderá ser responsabilizado criminalmente. Por ocasião do julgamento da ACR nº 2004.04.01.025529-6, Rel. Juíza Federal ELOY BERNST JUSTO, D.E. 28-06-2007, a Oitava Turma da Corte teve a oportunidade de manter a condenação por sonegação fiscal de um contador que trabalhava em um departamento de contabilidade exclusivo da aludida escola de informática, o qual controlava diretamente todas as falsidades fiscais que propiciaram vultoso crime contra a ordem tributária. 3. Ademais, a simples prestação de serviços advocatícios pelo acusado (contador e advogado) por ocasião da constituição da empresa utilizada para a ocultação de capital proveniente de tráfico internacional de drogas não é, por si só, suficiente para justificar a sua condenação, porque a acusação não logrou êxito em indicar na denúncia e comprovar ao longo da instrução que o réu teria incorrido no tipo penal do artigo 1º, inciso I, § 2º, I e II da Lei 9.613/98, isto é, que sabia dos propósitos obscuros da aludida pessoa jurídica. 4. Portanto, se é verdade que advogados e contadores também podem praticar o branqueamento de capitais quando as circunstâncias factuais objetivas preconizadas pelo artigo 6º, item 2, "f", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (v.g.*

*pagamento de honorários em espécie, valores fracionados, em joias) demonstrarem que houve subversão da sua atuação profissional, orientando e auxiliando, direta ou indiretamente, seus clientes no desiderato de ocultar ou dissimular valores provenientes dos delitos precedentes, também é certo que esses profissionais liberais não podem ser incriminados pelo simples contato que tiverem com os autores dos crimes antecedentes quando o órgão acusatório deixar de demonstrar, com segurança, como no caso em tela, os aspectos que denotam a ciência dos fins ilícitos da assessoria prestada. 5. Embargos infringentes providos.”(TRF 4, ENUL 200770000265650, Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz; D.E. 24/06/2011) (g.n.).*

666. Assim, pelo fato de o Requerente não ter conhecimento efetivo do curso causal e da produção do resultado; como não tinha consciência da totalidade das circunstâncias de fato, da dimensão essencial do alegado ilícito penal praticado por terceiros, não há como admitir tenha ele aderido dolosamente ao crime.

### **FUNDAMENTO 3**

#### ***DOLO EVENTUAL É DOLO ANTES QUE EVENTUAL***

667. Tem se tornado comum em acusações por crimes de lavagem de dinheiro, e até mesmo em decisões judiciais correlatas, a adoção do chamado dolo eventual.

668. Parece que o pensamento é o de que a utilização do instituto do dolo eventual - previsto no artigo 18, I, segunda parte do Código Penal - que se manifesta quando o agente “*assumiu o risco de produzir o resultado*” exigiria menos evidências para comprovação. Os signatários não entendem a lógica. E se realmente for esse o pensamento, trata-se de um equívoco, claro.

669. Ora, ora! **Dolo eventual é dolo e, como tal, exige conhecimento e vontade.**

670. Ocorre que, ao contrário do dolo direto, o ilícito não é o fim que move o agente, mas sua ocorrência é por ele **antevista e, mais ainda, aceita**. No homicídio cometido por dolo eventual, por exemplo, não é a morte da vítima o fim que move a conduta do agente, mas esta possibilidade, a morte, é por ele **positivamente prevista e, mesmo assim, ele a aceita**. O que importa é o sucesso na obtenção do fim almejado, ainda que, para isso, algum resultado ilícito, **previamente antevisto**, seja colateralmente causado pela conduta.

671. Desta feita, o dolo eventual pressupõe a realização de uma conduta que busca um determinado fim - ilícito ou não -, e em função da qual outra consequência, esta sim obrigatoriamente ilícita, diversa do fim objetivado, seja objetivamente previsível (culpa inconsciente). Mais que isso, este resultado diverso tem que ser **subjettivamente previsto**, representado mentalmente, no caso concreto (culpa consciente). E, mais ainda, o resultado ilícito efetivamente previsto deve ser aceito pelo agente, que prefere persistir na execução da conduta a evitar a possível ocorrência do resultado ilícito.

672. O agente prevê o resultado, mas diante da necessidade de deixar de praticar sua conduta ou praticar outra ação para evitá-lo, recusa-se a fazê-lo e, mesmo não o querendo, acaba por aceitá-lo. É o popular “tanto faz”.

673. Segundo escólio de Wessels, em sua festejada obra "Direito Penal - Parte Geral", citado por Alberto Silva Franco:

*“... existe dolo eventual quando o autor não se tenha deixado dissuadir da execução do fato pela proximidade próxima da ocorrência do resultado, e sua conduta justifique a assertiva de que ele, por causa do fim pretendido, se tenha conformado com o risco da realização do tipo, antes até concordado com a ocorrência do evento do que renunciado à prática da ação”* (Código Penal e sua Interpretação Jurisdicional; Editora Revista dos Tribunais; 5ª edição.; p. 205) (g.n.).

674. Assinala André Luís Callegari que “a conjugação da consciência e da vontade representa o cerne do dolo e esses dois momentos definidores não são estranhos ao dolo eventual que, como observa Díaz Palos, ‘es dolo antes que eventual’ (Dolo Penal, Barcelona, p. 97)”.

675. Assim, completa o professor gaúcho:

*“Tolerar o resultado, consentir com sua provocação, estar a ele conforme, assumir o risco de produzi-lo não passam de formas diversas de expressar um único momento, o de aprovar o resultado alcançado, enfim, o de querê-lo”* (“Dolo Eventual, Culpa Consciente e Acidentes de Trânsito”;

artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais, 13 – janeiro/março de 1996; Editora Revista dos Tribunais; p. 195/196) (g.n.).

676. O professor Sérgio Salomão Shecaira trouxe à tona elucidativa jurisprudência do Tribunal Superior italiano a respeito do assunto:

*“O dolo eventual não é uma ficção jurídica, mas corresponde a uma realidade psicológica que assimila o dolo direto ou intencional a vinculação de que, sendo representadas as possíveis e ulteriores conseqüências da própria ação criminosa, continua a agir a custo de provoca-lo, aceitando o risco e transferindo à razão da vontade o que era só uma previsão”* (“Dolo Eventual e Culpa Consciente”; artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais, 38 – abril/junho de 2002; p. 144/145) (g.n.).

677. Pois bem. De todas as lições acima transcritas fica claro que o agente, para atuar com dolo eventual, tem que projetar concretamente o resultado delituoso, não inicialmente querido. E, depois dessa efetiva projeção, o resultado passa a ser aceito, posto que o agente não irá desistir de sua conduta.

678. Transportando o raciocínio para o caso presente, a parte autora, antes de tudo, deveria provar que o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** efetivamente projetou a “sujeira” do dinheiro. E, depois dessa concreta antevisão, assentiu com o resultado da sua conduta: a lavagem de dinheiro. Decidiu, conscientemente, continuar a prática dos atos, dando de ombros para a prevista consequência criminosa. O desejo de receber os honorários não iria dissuadi-lo de continuar na conduta.

679. Ora, a prova a ser produzida era a mesma: O Requerente tinha ciência do crime antecedente. E isso, não há como negar, não se fez. No caso concreto, paramos já no primeiro estágio: O Requerente não projetou o resultado criminoso e nem teria motivos para antevê-lo.

680. Dadas as características peculiares do caso concreto, não havia nem a potencialidade de conhecer a alegada origem criminosa do dinheiro dito lavado – o que indicaria a culpa consciente, não dolo eventual. Afinal, repita-se sempre: Não se tinha sequer notícias dando conta do esquema da ODEBRECHT na Petrobras!

681. O Requerente não assumiu o risco de produzir o resultado, porque nem sequer anteviu o apontado resultado. Faltavam-lhe informações essenciais. Além da imprevisibilidade, que é objetiva, nunca existiu a efetiva previsão, que é subjetiva, de qualquer resultado ilícito. O advogado **ROBERTO TEIXEIRA** nunca representou a mínima probabilidade da procedência ilegal das quantias utilizadas para a compra dos dois imóveis. Muito menos uma “*elevada probabilidade*”...

682. E afirmar o inverso seria afirmar por querer afirmar. Seria simplesmente presumir, por querer presumir.

683. Definitivamente, a opção por imputar o delito a título de dolo eventual em nada ajuda a pretensão ministerial. A ausência de prova persiste...

#### FUNDAMENTO 4

#### *TEORIAS MITIGADORAS DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS*

684. Consoante já adiantado, em nome de um questionável combate à impunidade, tem se tornado comum a utilização de teorias, no mais das vezes estrangeiras, que pregam, em maior ou menos escala, uma espécie de mitigação da necessidade de se provar o elemento subjetivo do tipo.

685. Normalmente apoiadas na conclusão de que seria muito difícil provar o dolo, o que levaria a um vácuo, as teorias tentam criar alternativas para facilitar a punição.

686. Aqui, no Brasil, tem sido mais comum a utilização da chamada teoria da “*Cegueira Deliberada*”, inclusive em precedente do próprio Juízo.

687. Registre-se, que há autores que repudiam por completo a aplicação da teoria no nosso ordenamento. Entre eles, destaca-se o membro do Ministério Público de São Paulo e Doutor em Processo Penal pela Universidade de São Paulo, Marco Antônio de Barros. O professor dedicou todo um capítulo (“1.14.3”; fls. 67/74) na sua obra “*Lavagem de Capitais – Crimes, Investigação, Procedimento Penal e Medidas Preventivas*” (Juruá Editora, Curitiba, 2017) a justificar, motivadamente, seu entendimento. Recomenda-se a leitura.



688. Há também aqueles que entendem ser desnecessária recorrer a teorias estrangeiras, aceitando como suficiente a normatização pátria.

689. Entre esses, destaca-se o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Victor Luiz dos Santos Laus, que, no já citado julgamento da Apelação Criminal Nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, fez constar de seu voto ser suficiente a doutrina nacional acerca do dolo eventual:

*“Nessa perspectiva, creio que se revela absolutamente prescindível a importação da referida doutrina estrangeira, revelando-se bastante em si o sistema legislativo-penal brasileiro.*

*A propósito do tema, já afirmou o Ministro Gilmar Mendes:*

*'Ad argumentandum tantum, deve-se admitir com cautela a tese aqui também já referida acerca da cegueira deliberada (willful blindness). Tese essa que encontra limitações teóricas e práticas na common law e não pode ser importada sem suas adequadas implicações, por exemplo, a exigência de 'criação consciente e voluntária de barreiras que evitem o conhecimento' (Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais*, RT, p. 99). Por outro lado, a exigência de um conhecimento pleno da proveniência ilícita do bem, dinheiro ou valor contrasta com a própria norma penal que se utiliza, no caput, da expressão indiretamente e da regra constante no inciso II e § 1º do art. 2º da Lei 9.613/98.*

*A autonomia do crime de lavagem, explicitada no §1º do artigo 2º da Lei nº 9.613/98 - reconhecida em precedente desta Corte (HC 93.368/PR, rel. Min. Luiz Fux) -, revela ser despiciendo o conhecimento da autoria do crime antecedente. E assim o é porque 'tanto a receptação como a lavagem e a ocultação caracterizam modalidades autônomas de aproveitamento de um*

*delito anterior, cuja reação penal deve ser, por isso mesmo, independente do resultado do outro processo' (Exposição de Motivos do PL que deu origem à Lei 9.613/98).*

***Com efeito, o que se exige para a consumação do tipo penal não é o domínio de toda extensão do crime antecedente (autor, circunstâncias etc.), mas o conhecimento da procedência ilícita do bem, direito ou valor.***

*Não obstante, assistindo à sessão anterior em que se deliberou sobre o crime de lavagem de dinheiro imputado aos integrantes do Partido dos Trabalhadores e ao ex-Ministro dos Transportes, a percepção que tive foi a de que se incorreu em equívocos conceituais, inclusive quanto à questão da prova do dolo. Como adverte a doutrina, 'em relação especificamente à prova da existência do dolo, bem como de alguns elementos subjetivos do injusto (elementos subjetivos do tipo, já impregnado pela ilicitude), é preciso boa dose de cautela. E isso ocorre porque a matéria localiza-se no mundo das intenções, em que não é possível uma abordagem mais segura. Por isso, a prova do dolo (também chamado dolo genérico) e dos elementos subjetivos do tipo (conhecidos como dolo específico) são aferidas pela via do conhecimento dedutivo, a partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as regras de experiência comum do que ordinariamente acontece'. (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Lúmen Juris, p.295). (Grifei).*

*Nesse sentido, inclusive, a já citada Convenção de Palermo, art. 6º, alínea f, prescreve que: 'O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente artigo, poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas'. Insta destacar que a prova do dolo, abandonando-se a possibilidade de inferi-lo a partir das circunstâncias factuais objetivas, somente será possível*

*pela via da confissão. (...)’ (STF, AP 470, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 22-4-2013 - destaquei)’*

*(...)*

*Por essas razões, em suma, como afirmado anteriormente, acompanho o eminente Relator, no ponto; porém, com divergência no tocante à aplicação da teoria da 'cegueira deliberada'” (g.n.).*

690. No final do seu voto, para absolver o então denunciado João Vaccari, decidiu:

*“Com efeito, conforme ressaltado por Sua Excelência, o órgão de acusação não se desincumbiu do ônus de produzir prova de corroboração das declarações prestadas pelos colaboradores. Não se ignora o fato de que os colaboradores PEDRO BARUSCO e EDUARDO HERMELINO LEITE afirmaram expressamente que JOÃO VACCARI teria ciência acerca do esquema criminoso; nada obstante, como destacado pelo Desembargador Leandro Paulsen, não foram apresentados pelo Ministério Público Federal elementos materiais que pudessem corroborar aquelas declarações, assim como não foram arroladas testemunhas que poderiam fortalecer a prova, como a apontada cunhada de JOÃO VACCARI. Ressalto, quanto às mensagens trocadas entre ALBERTO YOUSSEF e JOSÉ RICARDO BERGHIROLI, que, embora haja referência à entrega de valores à indigitada cunhada do réu JOÃO VACCARI, não se cuidam de elementos de prova que deem segurança suficiente acerca do conhecimento do acusado sobre o acerto. Finalmente, comungo do entendimento do Revisor também quanto à impossibilidade de configuração sequer de dolo eventual, haja vista que as doações foram divididas ao longo de quase 02 anos, em*

*valores entre R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou seja, que **não seriam suficientes, por si sós, considerando o porte das empresas doadoras, para levantar suspeitas sobre a ilicitude das operações.** Assim, não vejo como se possa manter a condenação do acusado, sob pena de violação ao já mencionado artigo 4º, § 16, da Lei 12.850/2013” (g.n.).*

691. Também acredita ser desnecessária a teoria estrangeira o professor Pedro Jorge Costa, procurador da República em Pernambuco e doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Em alentado trabalho acerca do “*Dolo Penal e sua Prova*”, discorreu, fazendo importantíssimo alerta para quem a usar:

*“Nesse sentido, entende-se certo setor da doutrina de países de direito continental, inclusive do Brasil, que equipara a ignorância deliberada aos casos de dolo eventual. Adotado o conceito de dolo eventual como agir ou omitir apesar da alta probabilidade de realização do tipo, a maioria dos casos de ignorância deliberada são mesmo de dolo eventual, já no ordenamento pátrio vigente.*

*Nada obstante, é importante trazer outra advertência de Ramon Ragués i Valleès, esta sobre o perigo de que os tribunais lancem mão da ignorância deliberada para se furtarem aos deveres de motivar a existência de provas da representação do dolo e não propriamente como instituto autônomo”* (“Dolo Penal e sua Prova”; Coleção Ciência Criminal Contemporânea, volume 3; Editora Atlas, São Paulo; p. 267/268). (g.n).

692. Esse é o ponto: A utilização da teoria não pode ser um pretexto para se ignorar a ausência de provas acerca da ciência quanto a “*elevada probabilidade*” da origem suja do dinheiro, à luz do contexto vivido pelo agente.

693. Evoluindo na citação que o Desembargador Santos Laus fez de voto do Ministro Gilmar Mendes que, por sua vez, citou doutrina dos professores Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, vale beber diretamente na fonte, a obra já tantas vezes citadas:

*“A cegueira deliberada equiparada ao dolo eventual exige, em primeiro lugar, que o agente crie consciente e voluntariamente barreiras ao seu conhecimento, com a intenção expressa de deixar de tomar contato com a atividade ilícita, caso ela ocorra. A desídia ou a negligência na criação de mecanismos de controle de atos de lavagem de dinheiro não é suficiente ao dolo eventual, caracterizando apenas a cegueira imprudente.*

(...)

*Em síntese, a cegueira deliberada somente é equiparada ao dolo eventual nos casos de criação consciente e voluntária de barreiras que evitem o conhecimento de indícios sobre a proveniência ilícita de bens”*(Ob. cit; p. 140 e 145) (g.n.).

694. No mesmo sentido, é o escólio de Spencer Toth Sydow que, em monografia específica sobre a teoria, diferencia a ignorância da cegueira deliberada<sup>31</sup>:

*“Relembremos que a teoria comporta duas situações: a primeira em que alguém suspeita que alguma condição componente de sua conduta presente poderia fazer com que seu ato se tornasse um injusto, mas não investiga tal suspeita – que chamamos de ignorância deliberada. A segunda em que alguém prevê possíveis envolvimento em situações (ilícitas ou não) futuras e cria meios de evitar obter conhecimento sobre dados relativos a tais circunstâncias – que denominamos cegueira deliberada.”* (“A teoria da cegueira deliberada”; Belo Horizonte. D’Plácido, 2017; p. 86/87) (g.n.).

695. Ou seja, para aplicação da teoria da “*Cegueira Deliberada*”, imperioso se faria apontar os obstáculos criados pelo agente para se proteger da ciência de circunstâncias que imaginava serem ilícitas.

696. Em relação ao Requerente isso não existe. Não criou qualquer barreira para manter-se na ignorância. Até porque nunca suspeitou de nada. E nada havia mesmo a suspeitar!

Nobre Magistrado,

---

<sup>31</sup> Deixando bem claro que em relação ao Requerente não se pode falar nem em “ignorância deliberada”. No caso dele, a ignorância era genuína, totalmente involuntária, motivada por um contexto que não era mesmo apto a despertar desconfianças.

697. A conclusão é a de que, independentemente da teoria adotada, o dolo exige os elementos cognoscitivo e volitivo. E, por mais que se flexibilize o critério de apuração desses elementos, contentando-se com a “*elevada probabilidade*”, continua a não bastar o arbítrio ou a discricionariedade.

698. Vossa Excelência já afirmou:

*“Desde que presentes os requisitos exigidos pela doutrina da ‘ignorância deliberada’, ou seja, a prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direitos e valores envolvidos e quiçá de que ele escolheu agir e permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, ou seja, desde que presentes os elementos cognoscitivo e volitivo, não se vislumbra objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo resultado delitivo e, portanto, para condená-lo por lavagem de dinheiro, dada a reprovabilidade de sua conduta.*” (“Crime de lavagem de dinheiro”; São Paulo; Saraiva; 2010; p. 69) (g.n.).

699. No caso dos autos, na posição específica do advogado **ROBERTO TEIXEIRA**, com os elementos que conhecia, não existia “*elevada - nem pequena! – probabilidade*” de conhecer a natureza criminosa dos valores utilizados para comprar os imóveis. E, portanto, não escolheu permanecer alheio a nada.

700. Nada sugeria esse berço espúrio do dinheiro. Não foi uma opção permanecer na ignorância. Não havia escolha a ser feita. O advogado

**ROBERTO TEIXEIRA** nunca representou essa possibilidade de gênese criminosa do dinheiro.

701.

E nem teria mesmo porque assim representar!

## **FUNDAMENTO 5**

### ***TEORIAS DAS “AÇÕES NEUTRAS” E DA “CONFIANÇA” - IMPORTANTES INDICADORES DA AUSÊNCIA DE DOLO***

Culto Julgador,

702. A corroborar tudo o que já foi alegado - reforçando que o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** não assumiu qualquer risco, até por jamais ter representado uma eventual ilicitude na linhagem dos valores utilizados para compra dos dois imóveis – vale jungir, ainda que brevemente, lições sobre as “ações neutras” e o “princípio da confiança”.

703. As ações do Requerente, em verdade, inserem-se perfeitamente no que a moderna doutrina tem denominado de “ações neutras”. A rigor, as ações neutras aparecem, justamente, em contextos delimitados de atuação profissional, cotidiana, rotineira, habitual. Nessa esfera, o autor da ação neutra realiza os comportamentos ordinários de sua profissão ainda que, involuntariamente, contribuam à ação delitativa alheia.



704. O professor Luís Greco conceitua com precisão as ações neutras:

*“Aqueles contribuições a fato ilícito alheio que, à primeira vista, parecem completamente normais. Tudo aquilo que, num primeiro contato, superficial, é verdade, parece irrelevante para o direito penal, tenha um aspecto inocente, inofensivo, seja dotado daquela aura angelical do que é socialmente adequado, tudo isso será uma ação neutra (...) ações neutras seriam todas as contribuições a fato ilícito alheio não manifestamente puníveis.”* (“Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação”; Rio de Janeiro; Renovar; 2004; p. 110).

705. A fungibilidade da conduta do advogado no plano das ações neutras é outro elemento que serve de importante guia a rechaçar a sua responsabilização criminal. Desse modo, deve ser questionado se a assessoria jurídica era manifestamente ilegal ou se aparentava – como ainda aparenta no caso concreto! - ser absolutamente lícita.

706. **Esse é um raciocínio relevante a se fazer: Não fosse o Requerente, GLAUCOS DA COSTAMARQUES encontraria facilmente outro advogado para atendê-lo? Óbvio que sim! Esse outro advogado vislumbraria alguma ilicitude na assessoria requerida? Óbvio que não!**

707. Então, o que difere o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** de qualquer outro profissional que atuasse no caso - além do fato de o Requerente ser amigo do Ex-Presidente?! Nada! Absolutamente nada!

708. Ora, ora, Culto Julgador! O advogado **ROBERTO TEIXEIRA** não era mais do que um simples, inocente e facilmente substituível parafuso na complexa engrenagem vislumbrada pela parte autora. **Parafuso este que, se fosse retirado, trocado, substituído, não impediria o funcionamento da máquina.**

709. Acerca da fungibilidade e consequente neutralidade da conduta, cabido é mencionar interessante passagem doutrinária proferida pela professora Heloísa Estellita:

*“E o que determina a idoneidade ou não da proibição de uma ação, para a melhoria da situação do bem jurídico concreto, é a maior ou menor facilidade de se encontrar um substituto para aquela contribuição, caso o advogado se recusasse a prestá-la. Em outras palavras, se o causídico recusasse aqueles honorários, por considera-los maculados, o cliente teria dificuldade em encontrar outro advogado que os aceitasse? Se recusasse consultoria jurídica naquela estruturação societária, por entender que a finalidade era o branqueamento de capitais, o cliente encontraria facilmente outro profissional que a prestasse? Se a resposta for positiva, então a atuação do advogado, tanto no recebimento dos honorários quanto na consultoria jurídica, seria uma ação neutra e, portanto, impunível”*(“Exercício da Advocacia e Lavagem de Capitais”, Rio de Janeiro, Editora FGV, 2016. p. 217) (g.n.).

710. Esse é justamente o caso em questão! Seguramente, na hipótese em tela, todos e quaisquer advogados procurados aceitariam o encargo

e, invariavelmente, nenhum conjecturaria qualquer ilicitude na prestação de serviços efetivamente executada pelo Requerente!

711. Poucas coisas são mais naturais na vida de um advogado do que assessorar na compra e venda de imóveis...

712. Seguindo sempre na mesma linha de raciocínio – com a finalidade última de evidenciar a inexistência do elemento subjetivo na conduta do Requerente – vale agregar ao debate o chamado “*princípio da confiança*”. André Luís Callegari define com clareza o referido princípio:

*“De acordo com este princípio, o sujeito que realiza uma atividade arriscada, em princípio lícita, pode confiar que quem participa junto com ele na mesma atividade se comportará corretamente - de acordo com as regras existentes - enquanto não existam indícios de que isto não será assim. Stratenwerth afirma que, por regra geral, não se responde pela falta de cuidado alheia, senão que se pode confiar que todos cumprirão com seus deveres de cuidado”*(“Princípio da Confiança no Direito Penal”, Link: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10442-10442-1-PB.htm>.”) (g.n.).

713. A relevância da confiança nas relações intersubjetivas é valorizada por Nereu Giacomolli:

*“Quebrada a confiança que nutre um ser humano pelo outro, vulnera-se um dos propósitos do direito, ou seja, a paz jurídica e social; afasta-se a simbiose relacional com o outro, com o ser humano, com suas referências ética e morais; suprime-se o exercício do reconhecimento, da compreensão*

*e do inter-relacionamento humanos”.*(Parecer Jurídico juntado aos autos do Inq. 4170, STF) (g.n.).

714. O Tribunal Constitucional Alemão já concluiu que:

*“A relação de confiança entre o advogado e seu cliente é pressuposto da possibilidade do cumprimento de sua tarefa e condição fundamental para que gere tal relação, como também a integridade, autenticidade do profissional, o direito e o dever de confidencialidade. A relação de confiança constitui condição irrenunciável do exercício da profissão (...)”*(Tribunal Constitucional Alemão, Bundesverfassungsgericht – BverfG – 30.03.2004).

715. Por qualquer prisma que se veja; por qualquer enfoque que se encare; por qualquer teoria que se aplique; a conclusão definitiva a que se chega é que o advogado **ROBERTO TEIXEIRA**, agindo com a confiança inerente à profissão que abraçou por toda uma vida, por meio de ações neutras, típicas do seu dia a dia, não aderiu dolosamente ao indigitado esquema criminoso, cuja ocorrência nem sequer imaginou e nem teria porque imaginar!

716. **Não havia, no contexto histórico, com ter ciência de “elevada probabilidade” de que o capital empregado na compra dos imóveis possuiria origem ilícita.**

717. **A parte autora não se desincumbiu da obrigação de afastar a boa fé do Requerente para além de “dúvida razoável”.**

718. Essas são constatações inelutáveis.

## **PARTE IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Culto Juiz Federal,

719. Com o máximo respeito aos representantes da parte autora<sup>32</sup> - a quem os signatários renovam suas homenagens pelos bons trabalhos executados de uma maneira geral -, o pedido de condenação, em relação especificamente ao ora Requerente, não resiste, como visto à exaustão, a uma imparcial análise do processo!

### ***UM FILME CLÁSSICO – E EDUCATIVO***

720. Nestas últimas linhas de uma longuíssima peça, a defesa pede licença para narrar uma curiosidade particular. No desenvolvimento do raciocínio sobre a não compreensão exata dos fatos, por desconhecimento de circunstâncias precedentes, o segundo signatário teve seus pensamentos remetidos a um recente episódio doméstico.

721. Lembrou-se muito do assunto aqui tratado quando assistia a um filme. E como a defesa soube que o Juízo também é fã da chamada “sétima arte”, tanto que cita trechos de filmes em palestras, consoante publicou o sítio UOL, em 22/12/2017, em matéria intitulada “*Moro cita de Batman a Poderoso*

---

<sup>32</sup> Renovam os signatários nada ter contra as pessoas dos procuradores da República, a quem nem conhecem. Muito pelo contrário. As divergências são apenas imperativos da dialética processual.

*Chefão e juristas em sentenças e palestras*<sup>33</sup>, avaliou, então, que a ilustração não seria inconveniente. Permite-se, então, a alegoria.

722. Pois bem. O segundo signatário assistia, recentemente, mais uma vez, o clássico “*Um corpo de cai*” (“*Vertigo*”, no original) do genial Alfred Hitchcock. Sem receio de oferecer “spoiler” – pois, certamente, o Juízo assistiu ao filme - o personagem central da trama, vivido por James Stewart, é figura central para que o vilão, um seu velho conhecido, consiga praticar impunemente o crime planejado.

723. As condutas do protagonista foram naturalisticamente essenciais para o antagonista obter êxito na sua empreitada criminosa.

724. Mas por ignorar o plano adrede engendrado, agia na mais plena fé de estar apenas executando licitamente seu trabalho. Era um investigador que praticava um trabalho de investigação. Na sua consciência, não fazia nada além de trabalhar.

725. É evidente que o filme tem suas particularidades, em nada aplicáveis ao caso concreto. Mas a ideia central, do parafuso substituível, do inocente útil que é usado para permitir a prática de crime por terceiro, trouxe uma verdadeira sensação de “*déjà-vu*”.

---

<sup>33</sup> Link: <https://noticias.uol.com.br/politica/listas/de-batman-a-franklin-roosevelt-quais-sao-as-inspiracoes-de-sergio-moro.htm>

***A MELHOR VERSÃO DA HISTÓRIA NÃO IGNORA PROVAS***

Nobre Julgador,

726. O aforismo do genial Nelson Rodrigues, “*se os fatos são contra mim, pior para os fatos*”, em que pese seu talentoso sarcasmo, não tem espaço em um processo penal. Evidentemente não tem!

727. A parte autora esforçou-se ao extremo. Pinçou cada mínimo detalhe que pudesse ser útil na construção de uma narrativa que fosse negativa ao advogado **ROBERTO TEIXEIRA**. Externou o enredo que melhor lhe interessou.

728. Porém, como é de sabença geral - e como muito bem exemplificou o professor Lênio Streck, em artigo publicado no portal Consultor Jurídico e citado pelo Ministro Gilmar Mendes -, há várias maneiras de contar uma história:

*“Há vários modos de contar as coisas. Uma ilha pode ser um pedaço de terra cercado por água ou um pedaço de terra que luta bravamente contra o assédio das águas.*

*Ou, como o caso — que aqui já contei — da entrevista do presidente Lincoln de um pretendente a emprego, cujo pai havia sido morto enforcado por ser ladrão de cavalos. Claro que o candidato ao emprego não poderia contar sua origem nesses termos. E escreveu: meu pai estava em uma cerimônia pública e a plataforma cedeu”* (Voto no Ministro Gilmar Mendes na QO na AP 937/RJ).

729. Na hipótese dos autos, a parte autora erigiu sua versão valorizando pontos irrelevantes. Apegando-se em presunções. E, principalmente, ignorando pontos essenciais. São ótimos exemplos desse ignorar:

- Ignorou o exemplar histórico de vida do Requerente, importante bússola a apontar o melhor caminho.
- Ignorou o contexto histórico de 2010, a afastar da cogitação mental do advogado **ROBERTO TEIXEIRA** – e de qualquer outro - qualquer necessidade de a pujante ODEBRECHT esconder-se da compra de um imóvel.
- Ignorou as funções e responsabilidades de um advogado. Advogado que não investiga, não julga, nem duvida aprioristicamente. Advogado que deve reverência ao ordenamento legal e aos interesses de seu cliente, desde que lícitos.
- Ignorou que GLAUCOS DA COSTAMARQUES manteve outras relações profissionais com o Requerente, inclusive adquirindo outro imóvel, o que emprestava confiabilidade ao seu propósito investidor.
- Ignorou que palavras de corréus, confessos ou não, merecem ser recebidas com reservas e precisam ser roboradas por outros meios de convicção. Em relação ao requerente, inexistentes nos autos.
- Ignorou que o compromisso de compra e venda assumido por GLAUCOS DA COSTAMARQUES em relação ao imóvel da rua Dr. Haberbeck Brandão é um completo irrelevante penal.



- Ignorou que documentos comprovam que o Requerente foi alijado de toda a discussão acerca da substituição da ODEBRECHT pela DAG. O advogado ROBERTO TEIXEIRA nunca pertenceu ao “*clube fechado*”.
- Ignorou que o Requerente esteve completamente alheio ao dedicado trabalho executado por funcionários da ODEBRECHT na tentativa de localizar outro imóvel para servir ao Instituto Lula.
- Ignorou a inverossimilhança da hipótese de GLAUCOS DA COSTAMARQUES aceitar gastar grandes valores para comprar o imóvel em São Bernardo confiando num futuro e incerto ressarcimento posterior.
- Ignorou, enfim, e de maneira geral, que não fez prova suficiente a espantar “*dúvida razoável*” de que o Requerente nunca teve conhecimento de “*elevada probabilidade*” da origem suja do capital utilizado para compra dos imóveis aqui discutidos.

730. A defesa confia que o Juízo saberá dar a todos os elementos de convicção seus merecidos valores.

### ***PROBABILIDADE ≠ CERTEZA***

731. Como encerramento, a defesa deseja trazer à colação os irrefutáveis ensinamentos dos maiores mestres mundiais da doutrina sobre a prova no processo penal, acerca da distinção entre probabilidade e certeza, no momento de prolação da sentença.

732. O mestre alemão Mittermaier avisou com propriedade:

*“É preciso distinguir bem a probabilidade da certeza. Dá-se probabilidade quando a razão, apoiando-se em graves motivos, considera um fato verdadeiro, sem que, entretanto os motivos sérios em contrário estejam completamente aniquilados.*

*Resulta ela de que as provas, que deveriam por si mesmas estabelecer a verdade, se não apresentam na espécie com todas as condições requeridas, ou que, em face dos motivos que fornece, outros se erguem em sentido inverso e também muito fundados, ou, enfim, de que a convicção repousa apenas sobre dados, que, apesar de sua reunião, não são ainda bastante poderosos para gerar a certeza. Em todos estes casos a probabilidade não pode servir de base para a condenação, pois que há sempre ensejo para a dúvida, e a consciência só ficaria satisfeita quando desaparecesse a possibilidade do contrário”* (C.J.A. Mittermaier; “Tratado da Prova em Matéria Criminal”; Tradução da 3ª edição - 1.848; Bookseller Editora Ltda. - Campinas - 1.996; p. 66/67) (g.n.).

733. Tal qual a lição de Mittermaier acima transcrita, aplica-se aqui, com perfeição, o precioso magistério de Nicola Framarino Dei Malatesta:

**“Convém observar que muitas vezes, pela imperfeição do espírito humano, não se levam em conta os motivos que o mereciam; e então julga-se estar**

*na certeza, quando se está, ao contrário, na probabilidade. Assim, do ponto de vista da possibilidade objetiva, ao contrário do que se crê, aquilo que julgamos certeza não é senão probabilidade. Mas nem por isso, repetimos, isto autoriza a concluir pela identidade entre certo e provável. A possibilidade objetiva do contrário não está na natureza da certeza; está, ao invés, na natureza da probabilidade. A possibilidade objetiva do contrário não é uma parte da natureza da certeza, mas sim sua imperfeição; e a imperfeição nunca pode ser considerada, em boa lógica, como elemento constitutivo da natureza de um ser; é, ao contrário, uma negação parcial. Portanto, sob nenhum aspecto se pode afirmar que a probabilidade seja o mesmo que a certeza; e para pronunciar uma condenação, nós já o demonstramos, ocorre sempre a certeza” (“A lógica das provas em Matéria Criminal”; Editora Saraiva; 1.960; V.I. p. 65/66) (g.n.).*

734.

Acredita-se ser o suficiente, Nobre Magistrado.

**PARTE X - PEDIDOS**

Por todo exposto, requer-se,  
PRELIMINARMENTE:

- A remessa dos autos para o Juízo territorialmente competente;
- A conversão do julgamento em diligência para realização da perícia requerida.

No MÉRITO, requer-se o decreto de **IMPROCEDÊNCIA** da ação penal em relação ao Requerente, **ABSOLVENDO-O** da imputação inserta na inicial, com o reconhecimento de que a parte autora não fez prova, para “*além de dúvida razoável*” acerca do “*conhecimento da elevada probabilidade*” da origem espúria dos bens por parte do advogado **ROBERTO TEIXEIRA**.

Assim agindo, Vossa Excelência estará praticando  
JUSTIÇA!

Termos em que,

p. deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 31 de outubro de 2018.

**ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA**

**assinado eletronicamente**

**SÉRGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA**